



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3859/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 29 de Novembro de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0000253-55.2023.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB//

AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA E GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Trata-se de procedimento de Auditoria que tem por objetivo a avaliação de atos e procedimentos relativos à governança de gestão de pessoas e aos controles internos relativos à gestão de cadastro de pessoal e pagamento de vantagens pecuniárias no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Após a realização de inspeção *in loco*, análise de documentos e manifestação do Tribunal auditado, a Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SECAUDI/CSJT) apresentou Relatório de Auditoria, com proposta de encaminhamento para solução das irregularidades verificadas. Considerando o trabalho técnico produzido pela SECAUDI/CSJT, nos termos do at. 88 do Regimento Interno do CSJT, cumpre homologar integralmente o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPES/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT), ambas deste Conselho Superior, que observem e adotem integralmente as medidas que lhes foram dirigidas na Proposta de Encaminhamento apresentada no Relatório. Procedimento de Auditoria conhecido e homologado com determinação de providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-253-55.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Inicialmente, ressalto que a referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de procedimento de Auditoria que tem por objetivo a avaliação da governança e gestão de pessoas e benefícios no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Por meio do ofício CSJT.GP.SG.SECAUDI n. 535/2022 (f. 18/19), a Presidente do TRT da 9ª Região foi comunicada da realização de auditoria para avaliação da eficácia dos processos de trabalho atinentes à governança e gestão de pessoas e aos controles internos relativos à gestão de cadastro de pessoal e pagamento de vantagens pecuniárias, nos termos previstos no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2023, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG.SECAUDI 181/2022.

A Secretária de Auditoria do CSJT requisitou documentos e informações ao TRT da 9ª Região, que vieram aos autos.

A equipe de auditores da Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT) realizou inspeção no período de 27/02/2023 a 03/03/2023, cujos achados e apontamentos foram registrados no Relatório de Fatos Apurados de f. 40/125, relativo à auditoria realizada na área de gestão de pessoas e benefícios do TRT da 9ª Região, acompanhado do Caderno de Evidências que o embasa (f. 126/595).

Às f. 596/631 constam novo Relatório de Fatos Apurados que trata de inconsistências identificadas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), cujo desenvolvimento é coordenado pelas Secretarias de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT. Referido relatório está acompanhado do Caderno de Evidências que o fundamenta (f. 632/663).

Conforme Ofício CSJT.SG.SECAUDI n. 177/2023 (f. 666) e documentos seguintes, foi dado ciência do Relatório de Fatos Apurados de f. 40/125 ao Tribunal Regional da 9ª Região, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Da mesma forma, foi conferido prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Gestão de Pessoas (f. 671/672) e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (f. 675/676), ambas deste Conselho para se manifestarem acerca do Relatório de Fatos Apurados de f. 596/631.

A SECAUDI deste Conselho Superior apresentou o Relatório de Auditoria às f. 678/869, acompanhado do respectivo Caderno de Evidências (f. 870-963).

O TRT da 9ª Região apresentou manifestação com documentos às f. 964/1488.

As Secretarias de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT se manifestaram através da INFORMAÇÃO CSJT.SGPES.SETIC.CSAN N. 149/2023, acompanhada de documentos (f. 1489/1499).

Ato contínuo, por meio da Informação SECAUDI N. 026/2023, o Relatório de Auditoria foi submetido ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com proposta de encaminhamento (f. 1500-1502).

Os autos, então, foram distribuídos a este subscritor, conforme Termo de f. 1505.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O procedimento de Auditoria foi instaurado pelo Ato CSJT.GP.SG.SECAUDI 181/2022, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2023.

Sendo assim, insere-se na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, f e 86 a 88 do RICSJT.

Conheço, portanto, do presente procedimento e passo à análise do Relatório de Auditoria submetido à apreciação do Plenário pela SECAUDI/CSJT.

II - MÉRITO

Em junho do corrente ano, a SECAUDI apresentou o Relatório de Auditoria, acostado aos autos às f. 678/869, com o seguinte resumo:

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba (PR), cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 27 de fevereiro a 3 de março de 2023, abrangeu a área de gestão de pessoas e benefícios.

Os exames realizados tiveram por escopo a verificação da governança aplicada à gestão de pessoas, da estrutura de pessoal do TRT, assim como de aspectos relevantes relativos a cadastro de pessoal e a pagamentos em folha.

O volume de recursos fiscalizados no presente trabalho perfaz um total de R\$ 894.671.648,06, correspondente ao valor das rubricas de folha de pagamento.

Ao final dos trabalhos, em decorrência dos exames realizados, constatou-se a necessidade de: formulação e implantação de modelo de governança aplicado à gestão de pessoas; efetivação da atuação do Comitê de Pessoas; cumprimento das exigências normativas relativas à padronização de nomenclaturas de órgãos colegiados, de unidades da Administração e de áreas judiciária e administrativa, bem como de cargos em comissão e funções comissionadas das Varas do Trabalho; correção em níveis de retribuição de cargos em comissão e função comissionadas aos titulares das unidades administrativas; e aprimoramento dos controles internos adotados relativos à manutenção das informações referentes à estrutura organizacional e de pessoal, à progressão e promoção funcional de servidores, à exigência de participação em curso de desenvolvimento gerencial, ao pagamento de Adicional de Qualificação de Treinamento - AQT e ao cômputo dos dependentes econômicos para fins de dedução do Imposto de Renda e de recebedores de pensão alimento.

Verificaram-se, ainda, a necessidade e a oportunidade de correção ou aprimoramento dos controles internos implantados no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEPJT), em especial quanto a falhas na extração das fichas financeiras do módulo FolhaWeb, irregularidades no cálculo da rubrica de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) e ausência ou insuficiência de controles para promoção e progressão funcional dos servidores.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos e quantitativos. Quanto a estes últimos, referem-se a reposições ao erário de valores indevidamente pagos, decorrentes da apuração que será realizada pelo próprio TRT da 9ª Região por ocasião da efetivação das revisões propostas pela auditoria.

O cumprimento das determinações de auditoria propiciará ao TRT da 9ª Região:

- **Aprimorar a Governança da Gestão de Pessoas do TRT da 9ª Região**, com a institucionalização de modelo de governança setorial aplicado à gestão de pessoas e atuação do Comitê de Pessoas no acompanhamento e atualização das diretrizes traçadas no planejamento estratégico de gestão de pessoas do Regional;
- **Adequar a estrutura organizacional e de pessoal**, em alinhamento à legislação vigente no que se refere à padronização de nomenclaturas dos colegiados e unidades funcionais, bem como quanto aos níveis de retribuição de cargos de comissão e funções comissionadas dos titulares das unidades administrativas;
- **Adequar o cadastro de pessoal**, em alinhamento à legislação e jurisprudência vigentes no que se refere a progressões e promoções funcionais e cadastro de dependentes econômicos para fins de dedução do Imposto de Renda e de beneficiários de pensão alimento;
- **Garantir a capacitação na área gerencial** dos gestores que ocupam função gerencial no TRT;
- **Garantir a regularidade no pagamento** do Adicional de Qualificação de Treinamento - AQT;
- **Garantir a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda**, e sua observância mensal na preparação das folhas de pagamento; e
- **Garantir a atualização da base cadastral de recebedores de pensão alimento**, e sua observância mensal na preparação das folhas de pagamento.

Por fim, cumpre reiterar que a presente ação de auditoria propõe também medidas corretivas e evolutivas no SIGEP-JT, cujo cumprimento das determinações e recomendações de auditoria propiciará a Governança do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT):

• **Aprimorar o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT)**, com vistas à redução dos riscos decorrentes da insuficiência ou inexistência de controles no sistema e sua potencialização em âmbito nacional.

O Relatório traz, inicialmente, uma visão geral do TRT auditado, o volume de recursos fiscalizados, o objetivo da auditoria e a metodologia aplicada, *in verbis*:

1.1 Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sediada na cidade de Curitiba/PR, possui jurisdição no estado do Paraná, e atualmente conta com 97 Varas do Trabalho instaladas, sendo 23 na capital e 74 nas demais localidades sob sua jurisdição.

A força de trabalho do TRT da 9ª Região soma 202 magistrados e 2.694 servidores e auxiliares e, em 2021, foram julgados 158.634 processos, conforme o Relatório Geral da Justiça do Trabalho.

Quanto à movimentação processual, no primeiro grau de jurisdição, em 2021, o TRT da 9ª Região apresentou a 10ª colocação, de acordo com o índice de casos novos por magistrado (519) e a 7ª colocação, no segundo grau de jurisdição (1.145).

No tocante ao orçamento, a despesa total do TRT somou a quantia de R\$ 1.190.859.977,34, no ano base 2022. Do montante executado, R\$

1.040.603.234,51 correspondem a gastos com pagamento de pessoal.

Em relação aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT da 9ª Região apresenta a 7ª maior despesa média mensal com magistrados (R\$ 48.538) e a 13ª maior despesa média mensal com servidores (R\$ 22.719).

Por fim, o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz um total R\$ 894.671.648,06, correspondente ao valor das rubricas de folha de pagamento.

1.2 Objetivo, escopo e questões de auditoria

O objetivo da auditoria contemplou a avaliação da governança e gestão de pessoas no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

Os objetivos do trabalho visaram a uma ampla avaliação dos processos de trabalho e abrangeram, entre outras, as seguintes questões:

1. Existe modelo de governança de gestão de pessoas definido e implantado no TRT?

2. O TRT possui um comitê voltado para a definição e acompanhamento das diretrizes de gestão de pessoas?

3. O TRT possui um plano estratégico de gestão de pessoas formalizado e vigente, com o acompanhamento de seu desempenho?

4. A estrutura organizacional e de pessoal do TRT está em conformidade com as Resoluções CSJT n. 296/2021 e CNJ n. 219/2019?

5. A promoção e progressão dos servidores são realizadas em conformidade com os normativos vigentes. Os servidores estão enquadrados na carreira, classe e padrão adequados?

6. O TRT tem suspenso os proventos dos aposentados e pensionistas que não tenham realizado a atualização cadastral?

7. Os titulares de funções comissionadas de natureza gerencial participaram de curso de desenvolvimento gerencial no período de dois anos?

8. Os pagamentos da Gratificação de Atividade de Segurança estão em conformidade com a Resolução CSJT n. 268/2020?

9. O TRT veda que beneficiários recebedores de pensão alimentícia constem como dependentes para fins de Imposto de Renda?

10. O TRT veda pagamentos de substituição para funções de nível de assessoria?

11. A concessão do Adicional de Qualificação, decorrente de ações de treinamento, observa os critérios estabelecidos pela Resolução CSJT n. 196/2017?

12. Os pagamentos e descontos de folha de pessoal estão em conformidade com os normativos vigentes?

13. Os pagamentos de folha de pessoal respeitaram o teto constitucional, consideradas as rubricas excetuadas do cálculo, na forma das Resoluções CNJ nos 13 e 14/2006?

1.3 Metodologia aplicada e limitações da auditoria

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, entrevistas, inspeção de instalações físicas, pesquisas em sistemas informatizados e conferência de cálculos.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos e foi prontamente atendida pelo auditado em suas requisições.

Na sequência, é feita uma análise pormenorizada e aprofundada dos achados da auditoria, com conclusão e proposta de encaminhamento em cada um deles, destacando-se os seguintes trechos:

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Falhas na governança aplicada à gestão de pessoas.

2.1.1 - Situação encontrada:

(...)

Ante a resposta do TRT à RDI e da análise da documentação acostada, verificaram-se falhas na governança aplicada à gestão de pessoas no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relatadas a seguir.

a) Inexistência de modelo de governança de gestão de pessoas formalmente definido e aprovado pela alta administração do TRT.

(...)

b) Inexistência de planejamento de gestão de pessoas formalmente definido e aprovado pela alta administração do TRT.

(...)

2.1.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que:

a) defina e aprove formalmente, **em até 90 dias**, o modelo de governança aplicado à gestão de pessoas, contendo, no mínimo: as diretrizes de governança, as instâncias de governança, seus funcionamentos, atribuições e responsabilidades; e

b) ultime, **em até 30 dias**, a aprovação formal do Plano de Gestão de Pessoas pelo seu Tribunal Pleno.

2.2 - Falhas na atuação do Comitê de Pessoas.

2.2.1 - Situação encontrada:

(...)

Por ocasião da inspeção in loco, em entrevista com a Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, ocorrida em 28/02/2023, foi informado que, embora o Comitê de Pessoas tenha sido instituído formalmente, o mesmo não tinha se reunido até a presente data para deliberar sobre as questões de sua competência.

(...)

Percebe-se, portanto, que a não atuação do Comitê de Pessoas representa riscos na supervisão das ações de gestão de pessoas em linha com as necessidades do órgão, fato que possivelmente contribuiu para a ocorrência de algumas das falhas apontadas pela equipe de auditoria no presente Relatório de Fatos Apurados.

(...)

Pelo exposto, conclui-se que há falhas na atuação do Comitê de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e pela necessidade de sua efetivação.

(...)

2.2.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que conclua o processo de composição do Comitê de Pessoas e efetive sua atuação, **em até 30 dias**, em especial quanto à definição das diretrizes de governança e gestão de pessoas em alinhamento à estratégia do Tribunal.

2.3 - Inconsistências nas informações referentes à estrutura organizacional e de pessoal.

2.3.1 - Situação encontrada:

(...)

No entanto, da análise das informações encaminhadas pelo TRT, tanto em resposta à RDI nº 137/2022, quanto em resposta ao e-mail enviado em 19/01/2023, verificaram-se divergências entre as lotações, as classificações destas, o número de cargos e também o quantitativo de funções comissionadas e cargos em comissão.

(...)

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de o TRT da 9ª Região revisar, ajustar e aprimorar suas bases de dados, a fim de garantir transparência, confiabilidade e precisão em seus procedimentos operacionais.

(...)

2.3.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que:

- proceda, **em até 150 dias**, aos ajustes necessários às bases de dados relativas a lotações, situações funcionais, cargos efetivos e funções e cargos comissionados, a fim de regularizar as inconsistências apontadas;
- aprimore, **em até 150 dias**, seus controles internos de atualização das bases de dados relativas a lotações, situações funcionais, cargos efetivos e funções e cargos comissionados, de forma a garantir transparência, confiabilidade e precisão nos procedimentos operacionais.

2.4 - Descumprimento de exigências normativas relativas à padronização de nomenclaturas de órgãos colegiados, de unidades da Administração e de áreas judiciária e administrativa, bem como de cargos em comissão e funções comissionadas das Varas do Trabalho.**2.4.1 - Situação encontrada:**

(...)

Dessa forma, verificou-se que, em que pese o TRT da 9ª Região mostrar-se alinhado aos apontamentos da auditoria e sinalizar que está adotando medidas corretivas a fim de sanear as discrepâncias apontadas, ainda não concluiu as denominações padronizadas de órgãos colegiados, de unidades da Administração e das áreas judiciária e administrativa constantes nos Anexos I, II, III, bem como de cargos em comissão e funções comissionadas das Varas do Trabalho constantes no Anexo V da Resolução CSJT n. 296/2021, permanecendo o presente achado.

(...)

2.4.9 Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que adote, **em até 90 dias**, providências a fim de garantir que as nomenclaturas de órgãos colegiados, de unidades da Administração e das áreas judiciária e administrativa e de cargos em comissão e funções comissionadas das Varas do Trabalho estejam em conformidade com o disposto nos Anexos I, II, III e V da Resolução CSJT 296/2021.

2.5 - Falhas nos níveis de retribuição dos cargos em comissão e função comissionadas aos titulares das unidades administrativas.**2.5.1 - Situação encontrada:**

Verificou-se que **oito unidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não possuem titulares com retribuição de cargo em comissão ou função comissionada**, conforme determina a Resolução CSJT n. 296/2021.

(...)

2.5.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que:

- adeque, **em até 60 dias**, as lotações e as funções dos servidores lotados em unidades administrativas do Tribunal, observando as devidas retribuições dos seus titulares, conforme estabelecido na legislação;
- aprimore, **em até 150 dias**, seus controles internos, com vistas à correta lotação e destinação de função aos servidores titulares de unidades administrativas do TRT, observando a Resolução CSJT n. 296/2021.

2.6 - Servidores titulares de funções comissionadas de natureza gerencial que não participaram de curso de desenvolvimento gerencial no intervalo de 2 anos.**2.6.1 - Situação encontrada:**

Constatou-se que **três servidores ocupantes de cargo em comissão de natureza gerencial não participaram de curso de desenvolvimento gerencial nos últimos dois anos**, conforme observado no quadro abaixo.

(...)

2.6.3 - Análise:

Da análise da documentação comprobatória, constata-se que os servidores de códigos 34241, 43447 e 41255 concluíram, em 2/5/2023, curso de desenvolvimento gerencial, com carga horária de trinta horas.

(...)

A partir dos trabalhos realizados pela auditoria, a Corte Regional procedeu à regularização da situação verificada e demonstrou que os procedimentos de controle são suficientes para garantir a efetividade do disposto no art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta 3/2007.

Nesses termos, não remanescem propostas de encaminhamento quanto ao presente achado de auditoria.

(...)

2.7 - Promoção na carreira sem observar o requisito de 80 horas de treinamento da classe anterior.**2.7.1 - Situação encontrada:**

Foi identificada **promoção funcional** de servidor que não possuía o mínimo de oitenta horas-aula de capacitação no momento em que foi promovido para a sua respectiva classe.

(...)

2.7.9 - Proposta de encaminhamento:

I. Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que:

- realize, **em até 120 dias**, revisão das promoções funcionais concedidas nos últimos 5 anos;
 - proceda, **em até 150 dias**:
 - aos ajustes no cadastro do servidor que se encontra em Padrão/Classe inadequados.
 - à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da promoção indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.
 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos no processo de trabalho de promoção funcional, de forma a garantir que seja observado o cumprimento do requisito de oitenta horas-aula de treinamento na classe anterior previsto na Lei n. 11.416/2006 e na Portaria Conjunta n. 1/2007.
- II. Recomendar às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPE/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT), com o apoio da Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT (CNE-SIGEP-JT) e demais instâncias de governança desse sistema nacional que:
- realizem estudos acerca da existência de funcionalidades e controles implementados no SIGEP-JT que assegurem a adequada promoção funcional, especialmente quanto à observância do requisito de 80 horas de treinamento na classe anterior;
 - avaliem a oportunidade e a conveniência de implementar no SIGEP-JT os controles relativos à promoção funcional, caso os controles sejam inexistentes ou insuficientes, a fim de mitigar os riscos de promoções irregulares no âmbito da Justiça do Trabalho.

2.8 - Inconsistências na progressão funcional de servidores.**2.8.1 - Situação encontrada:**

Detectaram-se 16 ocorrências de progressões funcionais de servidores do TRT da 9ª Região em data indevida, em virtude da inobservância à suspensão da contagem do interstício de 365 dias quando o servidor não se encontrava em efetivo exercício no cargo.

(...)

2.8.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que:

- realize, **em até 150 dias**, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados;
- encaminhe, **em até 150 dias**, ao TCU, os respectivos atos de alteração de concessão das aposentadorias da servidora de código 43527 e do

servidor de código 60798, conforme estabelece alínea i do § 1º do art. 2º da IN TCU N. 78/2018;

c) proceda, **em até 180 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude das progressões indevidas do servidores de códigos 88592, 43840, 53176, 40759, 50719 e 76457 e à revisão a que se refere o item a, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; e

d) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos, de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n. 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n. 1/2007.

2.9 - Inconsistências nos pagamentos do Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento - AQ-AT.

2.9.1 - Situação encontrada:

Da análise dos pagamentos efetuados pelo TRT da 9ª Região, no período de janeiro a dezembro/2022, inicialmente, verificaram-se 28 ocorrências de pagamentos indevidos referentes a Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento - AQ-AT.

(...)

2.9.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que:

a) realize, **em até 60 dias**, a revisão do cálculo dos Adicionais de Qualificação em Ações de Treinamento - AQ-AT pagos nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de apurar o quantitativo indevidamente pago até a presente data;

b) promova, **em até 90 dias**, os ajustes financeiros necessários, a fim de regularizar a situação relatada para os servidores no QUADRO 30, bem como para as demais ocorrências decorrentes da revisão determinada no item a.

c) proceda, **em até 120 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de Adicional de Qualificação em Ações de Treinamento - AQ-AT, apresentados no QUADRO 30 e apurados na revisão determinada no item 1, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

2.10 - Inconsistências na base de dados de dependentes do SIGEP-JT com risco de utilização indevida de dependente para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda.

2.10.1 - Situação encontrada:

Na análise da tabela de dependentes do TRT da 9ª Região, cadastrados sob a finalidade dependentes para fins de imposto de renda, gerada no SIGEP-JT por ocasião da inspeção *in loco*, identificaram-se 344 registros com indícios de inconsistências, conforme apresentado no quadro a seguir.

(...)

2.10.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que:

a) promova, **em até 60 dias**, a revisão da base de dados de dependentes, com vistas a sua regularização, correção e atualização, proporcionando, assim, confiabilidade aos registros;

b) promova, **em até 90 dias**, a adequação da base de dados de dependentes das situações apontadas no QUADRO 32.

2.11 - Inconsistências na base de dados de beneficiários de pensão alimento do SIGEP-JT.

2.11.1 - Situação encontrada:

Na análise da Tabela de Beneficiários de Pensão Alimento do TRT da 9ª Região, encaminhada em 26/12/2022, identificaram-se 152 registros com indícios de inconsistências, pois neles não consta a data fim da vigência da pensão alimentícia.

(...)

2.11.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 9ª Região, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, que proceda, **em até 60 dias**, a revisão da base de dados de beneficiários de pensão alimentícia e os ajustes necessários.

2.12 - Falhas nas fichas financeiras do FolhaWeb.

2.12.1 - Situação encontrada:

Verificaram-se falhas na funcionalidade de fichas financeiras do Sistema FolhaWeb, onde foram identificados 1.180 registros repetidos, sendo 1.147 repetidos 2 vezes e 33 repetidos 3 vezes.

(...)

2.12.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPE/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT), com o apoio da Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT (CNESIGEP- JT) e demais instâncias de governança deste sistema nacional, que:

a) realizem estudo conclusivo, **em até 120 dias**, acerca das informações necessárias que devem constar das fichas financeiras, bem como sua diagramação, de forma a resguardar os princípios da transparência, da eficiência e da segurança jurídica;

b) definam e aprovem Plano de Ação, **em até 180 dias**, com a definição dos prazos e responsáveis para a implementação dos ajustes necessários nas fichas financeiras.

2.13 - Irregularidades nos pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

2.13.1 - Situação encontrada:

Foram constatados **235** pagamentos de GECJ superiores a 30 (trinta) dias mensais, realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, em desacordo aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT n. 155, de 23/10/2015.

(...)

2.13.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPE/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT), com o apoio da Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT (CNESIGEP- JT) e demais instâncias de governança deste sistema nacional, que atualizem, **em até 30 dias**, a fórmula de cálculo para os pagamentos de GECJ, observando o disposto no artigo 6º da Resolução CSJT n. 155/2015.

Com efeito, na parte final do Relatório, a SECAUDI/CSJT apresenta a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 863-869):

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Em relação às Questões de Auditoria n. 1 a 3, que tratam do Tema Governança Aplicada à Gestão de Pessoas, os procedimentos evidenciaram que o TRT não dispõe de modelo de governança de gestão de pessoas (Achado 2.1) e que o Comitê de Pessoas, embora instituído formalmente, não teve sua atuação efetivada (Achado 2.2).

Em relação à Avaliação da Estrutura Organizacional e de Pessoal do TRT da 9ª Região, Questão de Auditoria nº 4, as principais inconformidades encontradas foram relativas a inconsistências nas informações organizacionais (Achado 2.3), ao descumprimento das exigências normativas quanto à padronização de nomenclaturas (Achado 2.4) e a falhas na atribuição de cargos em comissão e funções comissionadas aos titulares de unidades administrativas (Achado 2.5).

Quanto ao Cadastro de Pessoal, Questões de Auditoria n. 5 a 10, as principais inconformidades encontradas foram relativas à promoção na

carreira de servidores sem observar o requisito de horas de treinamento na classe anterior (Achado 2.7), progressão funcional sem desconsiderar períodos sem efetivo exercício do servidor (Achado 2.8) e inconsistências nas bases de dados de dependentes (Achado 2.10) e de beneficiários de pensão alimentícia (Achado 2.11).

Sob o aspecto das Vantagens Pecuniárias pagas a magistrados e servidores, Questões de Auditoria n. 11 a 13, identificaram-se inconsistências nos pagamentos do Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento - AQ-AT (Achado 2.9).

Por fim, durante as avaliações realizadas na presente ação de auditoria, no escopo da auditoria, verificaram-se falhas no Sistema de Gestão de Pessoas da JT (SIGEP-JT) relativas à duplicidade na extração das fichas financeiras do FolhaWeb (Achado 2.12) e irregularidade no cálculo da rubrica de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) (Achado 2.13).

Nesse contexto, as propostas de encaminhamento buscam contribuir para a eficiência da Governança e Gestão de Pessoas na Justiça do Trabalho e para o resguardo da legalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência no cadastro de pessoal e no processamento de folha de pagamentos.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, a equipe identificou 13 (treze) achados de auditoria relacionados à governança e gestão de pessoas e benefícios.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providência satisfatória para a plena solução de 1 (um) dos achados, motivo pelo qual não cabe, em relação a esse, qualquer proposta de encaminhamento.

Assim sendo, para os demais achados de auditoria que requerem a adoção de providências, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

- 4.1.1. defina e aprove formalmente, **em até 90 dias**, o modelo de governança aplicado à gestão de pessoas, contendo, nominativo: as diretrizes de governança, as instâncias de governança, seus funcionamentos, atribuições e responsabilidades;
- 4.1.2. ultime, **em até 30 dias**, a aprovação formal do Plano de Gestão de Pessoas pelo seu Tribunal Pleno;
- 4.1.3. conclua o processo de composição do Comitê de Pessoas e efetive sua atuação, **em até 30 dias**, em especial quanto à definição das diretrizes de governança e gestão de pessoas e alinhamento à estratégia do Tribunal;
- 4.1.4. proceda, **em até 150 dias**, aos ajustes necessários às bases de dados relativas a lotações, situações funcionais, cargos efetivos e funções e cargos comissionados, a fim de regularizar as inconsistências apontadas;
- 4.1.5. aprimore, **em até 150 dias**, seus controles internos de atualização das bases de dados relativas a lotações, situações funcionais, cargos efetivos e funções e cargos comissionados, de forma a garantir transparência, confiabilidade e precisão nos procedimentos operacionais;
- 4.1.6. adote, **em até 90 dias**, providências a fim de garantir que as nomenclaturas de órgãos colegiados, de unidades da Administração e das áreas judiciária e administrativa e de cargos em comissão e funções comissionadas das Varas do Trabalho estejam em conformidade com o disposto nos Anexos I, II, III e V da Resolução CSJT 296/2021;
- 4.1.7. adequar, **em até 60 dias**, as lotações e as funções dos servidores lotados em unidades administrativas do Tribunal, observando as devidas retribuições dos seus titulares, conforme estabelecido na legislação;
- 4.1.8. aprimore, **em até 150 dias**, seus controles internos, com vistas à correta lotação e destinação de função aos servidores titulares de unidades administrativas do TRT, observando a Resolução CSJT n. 296/2021;
- 4.1.9. realize, **em até 120 dias**, revisão das promoções funcionais concedidas nos últimos 5 anos;
- 4.1.10. proceda, **em até 150 dias**:
 - 4.1.10.1. aos ajustes no cadastro do servidor que se encontra em Padrão/Classe inadequados;
 - 4.1.10.2. à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da promoção indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4.1.11. aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos no processo de trabalho de promoção funcional, de forma a garantir que seja observado o cumprimento do requisito de oitenta horas-aula de treinamento na classe anterior previsto na Lei n. 11.416/2006 e na Portaria Conjunta n. 1/2007;
- 4.1.12. realize, **em até 150 dias**, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados;
- 4.1.13. encaminhe, **em até 150 dias**, ao TCU, os respectivos atos de alteração de concessão das aposentadorias da servidora de código 43527 e do servidor de código 60798, conforme estabelece alínea i do § 1º do art. 2º da IN TCU N. 78/2018;
- 4.1.14. proceda, **em até 180 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude das progressões indevidas dos servidores de códigos 88592, 43840, 53176, 40759, 50719 e 76457 e à revisão a que se refere o item 1, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4.1.15. aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos, de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n. 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n. 1/2007;
- 4.1.16. realize, **em até 60 dias**, a revisão do cálculo dos Adicionais de Qualificação em Ações de Treinamento - AQ-AT pagos nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de apurar o quantitativo indevidamente pago até a presente data;
- 4.1.17. promova, **em até 90 dias**, os ajustes financeiros necessários, a fim de regularizar a situação relatada para os servidores no QUADRO 30, bem como para as demais ocorrências decorrentes da revisão determinada no item 1;
- 4.1.18. proceda, **em até 120 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de Adicional de Qualificação em Ações de Treinamento - AQ-AT, apresentados no QUADRO 30 e apurados na revisão determinada no item 1, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4.1.19. promova, **em até 60 dias**, a revisão da base de dados de dependentes, com vistas a sua regularização, correção e atualização, proporcionando, assim, confiabilidade aos registros;
- 4.1.20. promova, **em até 90 dias**, a adequação da base de dados de dependentes das situações apontadas no QUADRO 32; e
- 4.1.21. proceda, **em até 60 dias**, à revisão da base de dados de beneficiários de pensão alimentícia e os ajustes necessários.

4.2. Determinar às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPES/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT), com o apoio da Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT (CNE-SIGEP-JT) e demais instâncias de governança desse sistema nacional, que:

- 4.2.1. realizem estudo conclusivo, **em até 120 dias**, acerca das informações necessárias que devem constar das fichas financeiras, bem como sua diagramação, de forma a resguardar os princípios da transparência, da eficiência e da segurança jurídica;
- 4.2.2. definam e aprove Plano de Ação, **em até 180 dias**, com a definição dos prazos e responsáveis para a implementação dos ajustes necessários nas fichas financeiras; e
- 4.2.3. atualizem, **em até 30 dias**, a fórmula de cálculo para os pagamentos de GECJ, observando o disposto no artigo 6º da Resolução CSJT n. 155/2015.

4.3. Recomendar às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPES/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT), com o apoio da Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT (CNE-SIGEP-JT) e demais instâncias de governança desse sistema nacional, que:

- 4.3.1. realizem estudos acerca da existência defuncionalidades e controles implementados no SIGEP-JT que assegurem a adequada promoção

funcional, especialmente quanto à observância do requisito de 80 horas de treinamento na classe anterior; e

4.3.2. avaliem a oportunidade e a conveniência de implementarmos os controles relativos à promoção funcional, caso os controles sejam inexistentes ou insuficientes, a fim de mitigar os riscos de promoções irregulares no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, limitados aos termos da auditoria realizada e dos pareceres das áreas técnicas correspondentes, forçoso atender às propostas de encaminhamento acima indicadas.

Ante o exposto, considerando o trabalho técnico produzido pela SECAUDI/CSJT, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do CSJT, cumpre homologar integralmente o Relatório de Auditoria (f. 678/869) para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPE/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Conselho (SETIC/CSJT), ambas deste Conselho, que observem e adotem integralmente as medidas que lhes foram dirigidas na Proposta de Encaminhamento (f. 863/869).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente procedimento, e, no mérito, **homologar** integralmente o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPE/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT) deste Conselho Superior que observem e adotem integralmente as medidas que lhes foram dirigidas na Proposta de Encaminhamento (f. 863/869). Encaminhe-se cópia do Relatório de Auditoria e deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e às Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGPE/CSJT) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT) para que tomem ciência e adotem as providências para o atendimento integral das recomendações contidas no Relatório de Auditoria.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0003802-73.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	VIVIANNE LAERT COTRIM SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- VIVIANNE LAERT COTRIM SAMPAIO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB/ /

REFERENDO DE DECISÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ASSEGUROU INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA CARGO EM COMISSÃO (CJ-01). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GRADUAÇÃO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. Trata-se de decisão que deferiu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n. 0001831-54.2022.5.05.0000, determinando a suspensão da indicação da servidora Vivianne Laert Cotrim Sampaio para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete (CJ-01), por reputar, em análise perfunctória, presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Decisão liminar submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3802-73.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **VIVIANNE LAERT COTRIM SAMPAIO** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência requerido pela **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Eis o teor da referida decisão:

Inicialmente, ressalto que a referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

O presente PCA foi instaurado por iniciativa da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região com o objetivo de desconstituir decisão proferida pelo Órgão Especial do referido Sodalício no Recurso Administrativo n. 0001831-54.2022.5.05.0000 que, por maioria, assegurou a indicação e nomeação da servidora Vivianne Laert Cotrim Sampaio ao cargo em comissão de Chefe de Gabinete (CJ-01), antiga nomenclatura do cargo de Chefe de Divisão.

Da análise dos autos, verifica-se que o Exmo. Desembargador do Trabalho do Tribunal de Origem Pires Ribeiro indicou a servidora Vivianne Laert Cotrim Sampaio para exercer o cargo de Chefe de Divisão (CJ-01), no respectivo gabinete, a partir de 01/11/2022 [f. 17].

Ocorre que, considerando a ausência de registro de graduação em curso de nível superior nos assentamentos funcionais da referida serventária, os autos foram encaminhados à Presidência para deliberações, em virtude do que dispõe o art. 5º, §8º, da Lei n. 11.416/2006.

A Presidência do Tribunal de Origem indeferiu a nomeação da servidora citada para o cargo comissionado de Chefe de Divisão (CJ-01), sob o fundamento de que, em suma, esta não possui curso de nível superior e não haveria situação constituída no caso em análise a permitir a dispensa de formação superior, uma vez que a interessada não ocupou cargo comissionado no Gabinete do Desembargador que a indicou, mas sim função comissionada que não exige graduação em curso de nível superior, acrescentando, ainda, que o cargo comissionado de Chefe de Divisão foi recentemente criado no Regional, através da Resolução Administrativa n. 29/2022 [f. 24/30].

A servidora interpôs recurso em face da decisão acima, sustentando a existência de situação constituída, que a enquadraria na exceção prevista no art. 5º, §8º, da Lei n. 11.416/2006 [f. 35/36].

O Órgão Especial do TRT da 5ª Região proferiu decisão na qual, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo interposto para *reconhecer o direito à requerente a que seja acolhida a indicação para continuidade do exercício do encargo de Chefe de Gabinete, antiga nomenclatura do cargo Chefe de Divisão, mediante provimento do respectivo cargo de CJ1* [f. 54/66].

No presente PCA, a parte requerente visa desconstituir a decisão proferida pelo Órgão Especial, pleiteando, em sede liminar, pela suspensão da mencionada decisão até o julgamento final da presente demanda.

Pois bem.

No caso, observa-se, a uma primeira vista, que a discussão levantada no PCA ostenta significativa relevância, extrapolando interesses meramente individuais, tratando, inclusive, da análise de contrariedade de ato administrativo à dispositivo previsto em diploma legal, especificamente a lei n. 11.416/2006. Nesse contexto, não vislumbro óbice, em princípio, para conhecimento do presente procedimento.

Em relação à liminar requerida, ressalto que, de acordo com o art. 31, IX, do RICSJT, ao Relator compete *determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

Por outro lado, o art. 300 do CPC autoriza a tutela de urgência *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

O instituto da tutela de urgência busca garantir a imediata efetividade do processo, com antecipação dos efeitos da decisão definitiva para eliminar o prejuízo que pode advir pelo decurso do prazo necessário para solução definitiva da lide.

No caso concreto, reputo presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

A demanda proposta visa desconstituir acórdão que reconheceu o direito à requerente a que seja acolhida a indicação para continuidade do exercício do cargo de *Chefe de Gabinete, antiga nomenclatura do cargo Chefe de Divisão, mediante provimento do respectivo cargo de CJ1*. A matéria debatida diz respeito, em suma, à validade de indicação de servidora que não possui ensino superior completo para ocupar cargo em comissão (CJ).

Acerca do tema, a lei n. 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, entre outras disposições, prevê que:

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial. (destaque nosso)

No caso em análise, é incontroverso o fato de que a serventária não possui em seus assentamentos funcionais registro de graduação em curso de nível superior. Ademais, segundo informações constantes na exordial, a servidora indicada ocupa atualmente a função comissionada de Assistente Administrativo (FC-03) no Gabinete da Exma. Desembargadora Viviane Leite, em virtude da aposentadoria do Exmo. Desembargador Pires Ribeiro. Outrossim, a nomenclatura do cargo em comissão Chefe de Divisão (CJ-01) foi alterada para Chefe de Gabinete (CJ-01).

Nesse contexto, o entendimento prevalecente no Órgão Especial do Tribunal de Origem foi no sentido de que as atribuições do cargo comissionado de Chefe de Divisão (CJ-01), atual cargo de Chefe de Gabinete (CJ-01), se identificam materialmente com aquelas próprias da antiga função comissionada de Chefe de Gabinete (FC-05), de modo que o cargo em comissão citado foi criado em substituição a esta última função comissionada. Nessa senda, considerando que a serventária exercia a função de Chefe de Gabinete (FC-05) há anos, o acórdão impugnado considerou que a hipótese tratada estaria em consonância com o disposto no §8º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006, tratando-se de situação constituída, que excepciona a exigência de formação superior.

No entanto, em análise perfunctória, própria das liminares, entendo que as particularidades que envolvem o caso não permitem enquadrá-lo na exceção prevista no §8º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006, segundo a qual nas situações já constituídas a exigência de formação superior fica dispensada para investidura em cargo em comissão.

Isso porque o cargo em comissão de Chefe de Divisão (CJ-01), posteriormente alterado para Chefe de Gabinete (CJ-01), foi criado no Tribunal de Origem através da Resolução Administrativa n. 29/2022, tratando-se de cargo novo, com novas atribuições que não existiam à época para os ocupantes da função comissionada de Chefe de Gabinete (FC-05), conforme Resolução Administrativa n. 57/2022 do TRT5, inexistindo, portanto, identidade de responsabilidades entre a antiga função comissionada e o novo cargo comissionado, apesar de atualmente possuírem a mesma nomenclatura. Além disso, a serventária não ocupava cargo em comissão no Gabinete do Exmo. Desembargador do Trabalho Pires Ribeiro quando da sua indicação, ao contrário, ocupava função comissionada para a qual não havia exigência de formação superior.

Por fim, convém salientar que a demanda exige cautela, pois envolve dispêndio de recursos públicos, de modo que o indeferimento da liminar pleiteada, com a eventual concretização do pagamento de valores relativos ao cargo em comissão à servidora no Tribunal de Origem antes do julgamento definitivo do presente feito, pode ensejar prejuízo ao erário na hipótese de posterior julgamento procedente do pedido formulado pela parte requerente, em virtude do que prevê o art. 3º da Res. CSJT n. 254/2019, que trata da dispensa de reposição ao erário quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal.

Ante o exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n. 0001831-54.2022.5.05.0000, determinando a suspensão da indicação da servidora Vivianne Laert Cotrim Sampaio para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete (CJ-01), atual nomenclatura do antigo cargo em comissão de Chefe de Divisão (CJ-01), submetendo a decisão a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RICSJT.

Dê-se ciência ao Tribunal e à servidora interessada.

Publique-se.

Éo relatório.

V O T O

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Confirmando a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos, submetendo-a ao referendo do Plenário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o deferimento da medida liminar proferida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0003901-77.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB//

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ACÓRDÃOS PROLATADOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 E CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS SEDES DOS FÓRUMS TRABALHISTAS DE MANAUS (AM) E DE BOA VISTA (RR) E DE REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO DA 11ª REGIÃO (AM). Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras que visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, das determinações contidas nos acórdãos proferidos nos autos dos processos CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000, que homologaram os relatórios das auditorias realizadas nos anos de 2012 e 2016, referentes aos projetos de construção das sedes dos Fóruns Trabalhistas de Manaus (AM) e Boa Vista (RR) e de reforma do Edifício-Sede do referido Sodalício. No Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT), constatou-se que, das 32 determinações constantes nos referidos acórdãos, 21 foram cumpridas, 3 foram parcialmente cumpridas, 7 não foram cumpridas e 1 não é mais aplicável. Diante das conclusões exaradas no trabalho técnico, elaborado após análise dos documentos, dados e informações encaminhados pelo Tribunal de Origem, impõe-se a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUDI/CSJT, com o acolhimento da proposta encaminhada. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-3901-77.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Inicialmente, ressalto que a referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras que visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, das determinações contidas no acórdão proferido nos autos dos processos CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000, que homologaram os relatórios das auditorias realizadas nos anos de 2012 e 2016, referentes aos projetos de construção das sedes dos Fóruns Trabalhistas de Manaus (AM) e Boa Vista (RR) e de reforma do Edifício-Sede do referido Sodalício.

Na primeira decisão, proferida em 21/11/2012, este Conselho Superior homologou integralmente o Relatório Final de Auditoria realizada no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, referente à área de gestão de pessoas, licitações e contratos e obras, elaborado pela então Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, que se manifestou pela constatação de 41 pontos de auditoria, entre os quais 24 permaneceram sem solução satisfatória, mesmo após manifestação do Tribunal auditado, propondo recomendações a serem observadas (f. 6/15).

Em 24/11/2017, o Plenário deste Conselho proferiu novo acórdão, no qual homologou o Relatório Final de Auditoria, elaborado pela então Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, relativa à obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Manaus/AM (f. 16/23).

Cumpre anotar que, naquela ocasião, as recomendações propostas pelo Relatório Final de Auditoria supramencionado foram objeto de reavaliação após solicitação do Conselheiro-Relator, para que fossem examinados os fatos novos relacionados à obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, notadamente a rescisão do Contrato Administrativo 36/2013/TRT11/DLC, e, caso necessário, realizadas adequações nas propostas de encaminhamento.

Após reavaliação, a CCAUD emitiu o Parecer de Auditoria de 10/08/2017, atualizando as propostas de encaminhamento, nos seguintes termos: **a)** pela retirada dos subitens: 4.4.1 (manutenção da compensação dos itens cotados acima do custo referencial SINAPI), pela impossibilidade de aplicação após a rescisão do contrato; 4.4.2 (ressarcimento ao Erário do montante apurado no Processo MA 3020/2015), pois o Tribunal glosou o valor de R\$ 278.117,41 apurado de desoneração, tendo, portanto, atendido à proposta de encaminhamento; 4.4.3 (aplicação de novas sanções pela resistência ao cumprimento de medidas de proteção contra queda de altura, organização e limpeza do canteiro de obras), pois houve perda de objeto com a rescisão contratual e a aplicação de sanções administrativas; e 4.4.4 (glosa de R\$ 73.849,81, referente à aplicação de reajuste sobre parcela indevida), verificou-se que o valor apurado de R\$ 72.283,48 foi glosado pela Corte Regional, tendo, portanto, atendido à proposta de encaminhamento; e **b)** pela inclusão

dos subitens: 4.4.1 (recolhimento aos cofres públicos) e 4.4.2 (casos os valores não sejam suficientes, inscrição em dívida ativa).

Conforme f. 25/87, foram expedidas as Requisições de Documentos e Informações (RDIs) 8/2014, 158/2015, 163/2015 e 126/2022 à Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nas quais foi solicitado o encaminhamento de documentos e informações, com vistas à instrução do procedimento.

A Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) manifestou-se nos termos do Relatório de Monitoramento CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000, conforme f. 88/186.

Consta nos autos, ainda, Caderno de Evidências, com documentos relativos aos projetos de construção dos Fóruns Trabalhistas de Manaus (AM), de Boa Vista (RR) e a reforma do Edifício-Sede do TRT (AM), conforme f. 187/1528, e a Informação SECAUDI nº 040/2023 a f. 1529/1530.

Processo distribuído a este Conselheiro na forma regimental (f. 1536).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Com fundamento no disposto nos art. 6º, inc. IX, art. 21, inc. I, alínea "h", e art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

Conforme relatado, o presente procedimento visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, das determinações contidas nos acórdãos proferidos nos autos dos processos CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000, que homologaram as auditorias realizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos anos de 2012 e 2016, referentes aos projetos de construção das sedes dos Fóruns Trabalhistas de Manaus (AM) e Boa Vista (RR) e de reforma do Edifício-Sede do referido Sodalício. Nos processos mencionados, ante as irregularidades levantadas nas auditorias, o Plenário deste Conselho determinou que fossem observadas as seguintes recomendações:

Relatório Final de Auditoria de 25/6/2012

- 3.1.15 apresentar o plano de obras do Tribunal, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias;
- 3.1.16 encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT a documentação relativa ao projeto de construção do Fórum Trabalhista de Manaus, nos termos descritos no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias e, caso alguma informação solicitada não esteja disponível nesse prazo, que se informem os motivos e a estimativa de data de envio;
- 3.1.17 com relação ao contrato de reforma do prédio sede do Tribunal:
 - 3.1.17.1 oficiar a empresa contratada para que efetue as devidas correções na planilha orçamentária, de modo que seja expurgado o sobrepreço aproximado de R\$ 295.000,00, decorrente de erro na composição do BDI;
 - 3.1.17.2 glosar o valor relativo ao sobrepreço presente nas parcelas já pagas, por ocasião da efetivação do pagamento das parcelas futuras;
 - 3.1.17.3 proceder às consultas e diligências cabíveis perante a Receita Federal do Brasil para atestar se a empresa contratada está enquadrada nos requisitos do regime tributário do Simples Nacional;
 - 3.1.17.4 caso a empresa figure como optante do Simples Nacional, rever os valores da planilha orçamentária e promover o devido ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, em função de o valor contratado descon siderar o regime de tributação da empresa contratada;
- 3.1.18 com relação à construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista:
 - 3.1.18.1 estudar a viabilidade de aplicar multa à empresa contratada, haja vista o grande atraso na execução dos serviços, conforme disposição do art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93;
 - 3.1.18.2 observar que a elaboração de projeto básico para aquisição e instalação de elevadores é da competência de Engenheiro Mecânico ou Eletricista;
- 3.1.19 adotar as providências necessárias para a conclusão das sindicâncias abertas para apurar as causas do sinistro ocorrido no edifício sede do Tribunal, bem como eventuais responsabilidades de agentes públicos, conforme as Matérias Administrativas n.º 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010 em trâmite no TRT, apresentando ao CSJT o resultado dos trabalhos em 60 dias;
- 3.1.20 empreender esforços para a reestruturação do setor de engenharia e manutenção do Tribunal, sobretudo no que concerne à definição de atribuições, a fim de se obter maior efetividade nos trabalhos;
- 3.1.21 atribuir à unidade de engenharia o encargo de responder pelas instalações elétricas de todas as áreas dos edifícios do Tribunal, a fim de minimizar as possibilidades de ocorrência de novos sinistros resultantes de falhas elétricas;
- 3.1.22 adotar práticas efetivas quanto à segurança das instalações do Tribunal, a fim de evitar a ocorrência de outros sinistros;
- 3.1.23 designar servidor ou comissão, conforme estabelece o art. 15, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, aplicável também aos serviços, para fiscalizar cada contrato firmado pelo Tribunal.

Relatório Final de Auditoria, de 3/8/2016, alterado pelo Parecer de Auditoria de 10/8/2017

- 4.1 Com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Manaus (Achados 2.1 a 2.2):
 - 4.1.1 elabore e aprove seu Plano Plurianual de Obras, em obediência aos artigos 3º e 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010;
 - 4.1.2 estabeleça, em até 60 dias, por meio de mecanismos formais, os processos, papéis e responsabilidades atinentes à divulgação de informações tempestivas às partes interessadas internas e externas, relacionadas à gestão de obras e serviços de engenharia;
- 4.2 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia (Achado 2.3 a 2.7):
 - 4.2.1 abstenha-se de proceder à divulgação de editais de obras e serviços de engenharia sem as garantias de que o orçamento base encontra-se com os preços atualizados em observância ao SINAPI e aos normativos incidentes;
 - 4.2.2 aperfeiçoe os controles internos com vistas a evitar a licitação de obras e serviços com projeto básico deficiente ou incompleto;
 - 4.2.3 abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia sem o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com as respectivas fontes de pesquisa;
 - 4.2.4 faça constar das futuras licitações, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo;
 - 4.2.5 faça constar, nos futuros editais de licitação, a exigência de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;
 - 4.2.6 abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 4.2.7 limite-se a estabelecer exigências de capacitação técnica profissional e operacional a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;
 - 4.2.8 no caso de serem aceitos preços unitários superiores a valores de referência, estabeleça regras que garantam que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência;
 - 4.2.9 aperfeiçoe seus controles internos, a fim de garantir que a aceitação da proposta vencedora seja precedida de análise detalhada da planilha de custos e formação de preços, atentando para a aplicabilidade da legislação vigente sobre os custos envolvidos;
 - 4.2.10 abstenha-se de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários;
 - 4.2.11 aperfeiçoe sua gestão contratual, a fim de assegurar que alterações contratuais sejam tempestivas e acompanhadas de medidas compensatórias hábeis a afastar o pagamento de parcelas indevidas às contratadas;
 - 4.2.12 Atente-se para a manutenção do atendimento às condicionantes ambientais, notadamente a validade da Licença Municipal de Instalação, durante toda a execução;
- 4.3 Aperfeiçoe os controles internos com vistas a (Achado 2.7):
 - 4.3.1 assegurar que o primeiro reajuste aplicado aos contratos observem o período de um ano decorrido da data limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, o qual deve ser entendido como o orçamento elaborado pela licitante que subsidiou a formulação de sua proposta;
 - 4.3.2 garantir que as alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato sejam formalizadas mediante apostilamento, conforme artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 4.3.3 evite a concessão de parcelamento de restituições ao erário, sem a devida atualização;
- 4.4 acerca do Contrato n.º 36/2013/TRT11/DLC, firmado entre o TRT da 11ª Região e a Empresa EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. Para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Manaus (Achado 2.6 e 2.7):
 - 4.4.1 promova o recolhimento aos cofres públicos dos respectivos valores glosados em função da aplicação das multas;
 - 4.4.2 caso os valores retidos não sejam suficientes, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se inviável a quitação por meio da execução da garantia contratual (fls. 20.127/20/131).

A Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), após a análise dos documentos, dos dados e das informações encaminhadas pelo Tribunal de Origem, elaborou o Relatório de Monitoramento CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000 - Auditorias nas obras de construção das sedes dos Fóruns Trabalhistas de Manaus (AM) e de Boa Vista (RR) e de reforma do Edifício-Sede do TRT (AM), no qual apresenta uma análise pormenorizada acerca do cumprimento das recomendações dispostas nos acórdãos, destacando-se os seguintes trechos (f. 88/186):

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000

2.1 - Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis

2.1.1 - Determinação

3.1.15 *apresentar o plano de obras do Tribunal, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias;*

(...)

2.1.4 - Análise

(...)

O Tribunal publicou o Ato 122/2014/SGP, que estabelece os critérios de avaliação e de priorização; publicou a Portaria 1030/2016/SGP, que designa comissão para elaborar o Plano Plurianual de Obras; e elaborou planilhas de avaliação técnica.

(...)

A equipe teve acesso às planilhas de avaliação técnica dos imóveis previstas no art. 5º da Resolução CSJT 70/2010 e utilizadas na elaboração do plano, contudo, até a conclusão deste relatório, o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT da 11ª Região não havia sido aprovado pelo seu Pleno.

(...)

2.1.6 - Conclusão

Determinação 3.1.15 não cumprida.

2.2 - Envio do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus ao CSJT

2.2.1 - Determinação

3.1.16 *encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT a documentação relativa ao projeto de construção do Fórum Trabalhista de Manaus, nos termos descritos no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias e, caso alguma informação solicitada não esteja disponível nesse prazo, que se informem os motivos e a estimativa de data de envio;*

(...)

2.2.4 - Análise

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT 70/2010, o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT em 20/2/2013, Processo CSJT-A-10982-34.2012.5.90.0000, subsidiando-se no Parecer Técnico 8/2012.

Destaca-se que, apesar de o Tribunal ter cumprido a determinação 3.1.16, com a paralisação da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, ocorrida em 2016, o CSJT determinou que a sua continuidade fosse submetida a nova aprovação do CSJT, conforme Resolução CSJT 286/2021.

(...)

2.2.6 - Conclusão

Determinação 3.1.16 cumprida.

2.3 - Contrato de reforma do Edifício-Sede do TRT

2.3.1 - Determinações

3.1.17 *com relação ao contrato de reforma do prédio sede do Tribunal:*

3.1.17.1 *oficiar a empresa contratada para que efetue as devidas correções na planilha orçamentária, de modo que seja expurgado o sobrepreço aproximado de R\$ 295.000,00, decorrente de erro na composição do BDI;*

3.1.17.2 *glosar o valor relativo ao sobrepreço presente nas parcelas já pagas, por ocasião da efetivação do pagamento das parcelas futuras;*

3.1.17.3 *proceder às consultas e diligências cabíveis perante a Receita Federal do Brasil para atestar se a empresa contratada está enquadrada nos requisitos do regime tributário do Simples Nacional;*

3.1.17.4 *caso a empresa figure como optante do Simples Nacional, rever os valores da planilha orçamentária e promover o devido ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, em função de o valor contratado desconsiderar o regime de tributação da empresa contratada;*

(...)

2.3.4 - Análise

Determinação 3.1.17.1 (sobrepreço)

A equipe de auditoria identificou um sobrepreço de aproximadamente de R\$ 295.000,00 devido a erros na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) da Empresa CATENÁRIA.

(...)

Ante as informações e documentos encaminhados pelo Tribunal, verificou-se que a Empresa CATENÁRIA não corrigiu sua composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) na planilha orçamentária da obra.

Determinações 3.1.17.2 a 3.1.17.4 (superfaturamento)

Considerando as evidências de superfaturamento verificadas no Processo Administrativo MA-761/2010, foi determinada, no Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, a apuração do superfaturamento (sobrepreço presente nas parcelas já pagas).

Em relação ao ISSQN, observou-se que a alíquota efetivamente utilizada nas ordens bancárias e nos relatórios do SIAFI foi de 2%, enquanto a composição do BDI da Empresa CATENÁRIA apresentou uma alíquota de 4%. Essa diferença de alíquotas de ISSQN pode ter gerado um superfaturamento nas parcelas pagas à Empresa CATENÁRIA.

Quanto ao PIS, após consulta, a equipe de Julgamento e Medidas Judiciais da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Manaus informou que a Empresa CATENÁRIA optou pelo Simples Nacional no período de 1º/7/2007 a 31/12/2011. Durante esse período, a Empresa CATENÁRIA deveria ter adotado a alíquota de 0,65%. No entanto, na sua composição do BDI, utilizou uma alíquota de 1,65%. Essa diferença de alíquotas de PIS também pode ter gerado um superfaturamento nas parcelas pagas à Empresa CATENÁRIA.

(...)

Durante inspeção in loco na auditoria de avaliação da gestão dos imóveis sob a responsabilidade do Tribunal, Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000, a equipe reexaminou o Processo Administrativo MA-761/2010 e não identificou qualquer análise ou apuração em relação ao sobrepreço ou superfaturamento, nem mesmo na fundamentação para a rescisão unilateral do Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD. Diante da inexecução parcial do Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD, em 17/5/2013, o Tribunal rescindiu o contrato e aplicou penalidade de descredenciamento junto ao Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e multa de 10% sobre o valor residual do contrato (R\$ 560.838,06).

Após análise detalhada das respostas do TRT à Requisição de Documentos e Informações, bem como após revisão minuciosa do Processo Administrativo MA-761/2010 e das justificativas para a rescisão do Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD, conclui-se que o Tribunal não tomou as medidas necessárias para corrigir o sobrepreço, apurar o superfaturamento e efetuar o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, resultantes de equívocos na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) da Empresa CATENÁRIA.

Adicionalmente a esta conclusão, suscitam-se sérias preocupações quanto aos indícios de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme estabelecido na Lei 9.873/1999.

(...)

Depreende-se, da leitura do art. 12 em conjunto com o art. 13 da Resolução TCU 344/2022, que se faz necessário que o TRT da 11a Região conduza uma investigação completa. Isso envolve a verificação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a apuração dos indícios de superfaturamento e de dano ao erário, bem como a identificação das causas subjacentes à prescrição.

(...)

2.3.6 - Conclusão

Determinação 3.1.17.3 cumprida.

Determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 não cumpridas, contudo, necessário se faz a sua complementação.

(...)

2.4 - Construção do Fórum Trabalhista de Boa Vista

2.4.1 - Determinações

3 3.1.18 com relação à construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista:

3.1.18.1 estudar a viabilidade de aplicar multa à empresa contratada, haja vista o grande atraso na execução dos serviços, conforme disposição do art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93;

3.1.18.2 observar que a elaboração de projetos básico para aquisição e instalação de elevadores é da competência de Engenheiro Mecânico ou Eletricista;

(...)

2.4.4 - Análise

Como documentação comprobatória em relação ao atendimento da determinação 3.1.18.1, o Tribunal encaminhou a Portaria 718/2011/SGP, de 28/4/2010, e Portaria 1008/2011/SGP, de 7/7/2011.

(...)

Ao reexaminar o Processo Administrativo MA-687/2009, verificou-se que o Tribunal aplicou penalidades à Empresa ESPECTRO CONSTRUÇÃO LTDA pelo atraso e inexecução da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista, conforme despacho de 31/5/2011 do Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, cujas recomendações foram materializadas na Portaria 1008/2011/SGP.

(...)

Em relação à determinação 3.1.18.2, o Tribunal encaminhou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) BA2011.068968, período de 31/8/2010 a 30/10/2010, cuja atividade técnica é projeto/equipamentos mecânicos e eletromecânicos/elevadores em relação ao Contrato 21/2010 com a Empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

(...)

2.4.6 - Conclusão

Determinações 3.1.18.1 e 3.1.18.2 cumpridas.

(...)

2.5 - Demais determinações

2.5.1 - Determinações

3.1.19 adotar as providências necessárias para a conclusão das sindicâncias abertas para apurar as causas do sinistro ocorrido no edifício sede do Tribunal, bem como eventuais responsabilidades de agentes públicos, conforme as Matérias Administrativas n.º 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010 em trâmite no TRT, apresentando ao CSJT o resultado dos trabalhos em 60 dias;

3.1.20 empreender esforços para a reestruturação do setor de engenharia e manutenção do Tribunal, sobretudo no que concerne à definição de atribuições, a fim de se obter maior efetividade nos trabalhos;

3.1.21 atribuir à unidade de engenharia o encargo de responder pelas instalações elétricas de todas as áreas dos edifícios do Tribunal, a fim de minimizar as possibilidades de ocorrência de novos sinistros resultantes de falhas elétricas;

3.1.22 adotar práticas efetivas quanto à segurança das instalações do Tribunal, a fim de evitar a ocorrência de outros sinistros;

3.1.23 designar servidor ou comissão, conforme estabelece o art. 15, § 8o, da Lei no 8.666/93, aplicável também aos serviços, para fiscalizar cada contrato firmado pelo Tribunal.

(...)

2.5.4 - Análise

Em relação à determinação 3.1.19 (conclusão das sindicâncias), o Tribunal apresentou cópias das decisões:

(...)

Considerando que o Acórdão CSJT-A-7401- 11.2012.5.90.0000 foi publicado em 30/11/2012, as decisões das matérias administrativas 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010 foram proferidas dentro do prazo estabelecido.

Em relação à determinação 3.1.20 (reestruturação dos setores de engenharia e manutenção), o Tribunal informou que criou a Seção de Engenharia, por meio da Resolução Administrativa 288/2012 e do Ato TRT11 12/2013. (...)

Ressalta-se que tal estrutura permaneceu até 2022, quando foi alterada pelo Novo Regulamento-Geral aprovado pela Resolução Administrativa 233/2022.

Em relação à determinação 3.1.21 (encargo pelas instalações elétricas), o art. 72, incisos I e II, do Regulamento-Geral dos Serviços de 2017 atribuiu à Seção de Manutenção de Bens Moveis e Imóveis o encargo de responder pelas instalações elétricas.

Em relação à determinação 3.1.22 (adotar práticas efetivas para sinistros), o art. 47, inciso I, do Regulamento-Geral dos Serviços de 2017 atribuiu à Seção de Gestão de Segurança a competência de atuar preventivamente para evitar sinistros.

(...)

Outra medida foi o Ato 50/2018/SGP, que instituiu e regulamentou a Brigada Voluntária de Prevenção e Combate a Incêndio no âmbito do TRT da 11a Região.

Em relação à determinação 3.1.23 (fiscalização contratual), o Regulamento-Geral dos Serviços de 2017 atribuiu à Divisão de Manutenção e Projetos a competência de supervisionar as obras de construção, reforma e manutenção dos prédios utilizados pelo Tribunal. Por fim, nos artigos 70 a 72, são descritas as competências relacionadas às atividades de fiscalização contratual.

(...)

2.4.6 - Conclusão

As Determinações 3.1.19 a 3.1.23 foram cumpridas.

(...)

3 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000

3.1 - Ações de governança relativas à construção do Fórum Trabalhista de Manaus

3.1.1 - Determinação

4.1 Com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Manaus (Achados 2.1 a 2.2):

4.1.1 elabore e aprove seu Plano Plurianual de Obras, em obediência aos artigos 3º e 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010;

4.1.2 estabeleça, em até 60 dias, por meio de mecanismos formais, os processos, papéis e responsabilidades atinentes à divulgação de informações tempestivas às partes interessadas internas e externas, relacionadas à gestão de obras e serviços de engenharia;

(...)

3.1.4 - Análise

Em relação à determinação 4.1.1, até a conclusão deste relatório de monitoramento, o Pleno do Tribunal não havia aprovado o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT da 11a Região.

(...)

Em relação à determinação 4.1.2, mediante a Portaria 328/2019-DG, de 21/8/2019, disciplinou-se o processo de publicação de informações relativas a obras no portal do Tribunal.

(...)

Em anexo à aludida portaria, encontra-se uma matriz de responsabilidades na qual foram definidos quando e quem é responsável pela publicação de documentos de contratos de obras e serviços de engenharia no portal do Tribunal.

Ainda, o Tribunal encaminhou, como documentação comprobatória, a Portaria 437/2017/DG, que designou servidores para fiscalizar o Contrato Administrativo 52/2017/TRT11/DLC.SC.

Dessa forma, ficou comprovado que o Tribunal cumpriu a determinação 4.1.2, ao estabelecer papéis e responsabilidades em relação à publicação de informações relacionadas à gestão de obras e serviços de engenharia.

(...)

3.1.6 - Conclusão

Determinação 4.1.1 não cumprida.

Determinação 4.1.2 cumprida.

3.2 - Futuras contratações de obras e serviços de engenharia

3.2.1 - Determinações

4.2 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia (Achado 2.3 a 2.7):

4.2.1 abstenha-se de proceder à divulgação de editais de obras e serviços de engenharia sem as garantias de que o orçamento base encontra-se com os preços atualizados em observância ao SINAPI e aos normativos incidentes;

4.2.2 aperfeiçoe os controles internos com vistas a evitar a licitação de obras e serviços com projeto básico deficiente ou incompleto;

4.2.3 abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia sem o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com as respectivas fontes de pesquisa;

4.2.4 faça constar das futuras licitações, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo;

4.2.5 faça constar, nos futuros editais de licitação, a exigência de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

4.2.6 abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993;

4.2.7 limite-se a estabelecer exigências de capacitação técnica profissional e operacional a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

4.2.8 no caso de serem aceitos preços unitários superiores a valores de referência, estabeleça regras que garantam que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência;

4.2.9 aperfeiçoe seus controles internos, a fim de garantir que a aceitação da proposta vencedora seja precedida de análise detalhada da planilha de custos e formação de preços, atentando para a aplicabilidade da legislação vigente sobre os custos envolvidos;

4.2.10 abstenha-se de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários;

4.2.11 aperfeiçoe sua gestão contratual, a fim de assegurar que alterações contratuais sejam tempestivas e acompanhadas de medidas compensatórias hábeis a afastar o pagamento de parcelas indevidas às contratadas;

4.2.12 Atente-se para a manutenção do atendimento às condicionantes ambientais, notadamente a validade da Licença Municipal de Instalação, durante toda a execução.

4.3 Aperfeiçoe os controles internos com vistas a (Achado 2.):

4.3.1 assegurar que o primeiro reajuste aplicado aos contratos observem o período de um ano decorrido da data limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, o qual deve ser entendido como o orçamento elaborado pela licitante que subsidiou a formulação de sua proposta;

4.3.2 garantir que as alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato sejam formalizadas mediante apostilamento, conforme artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993;

4.3.3 evite a concessão de parcelamento de restituições ao erário, sem a devida atualização.

(...)

3.2.4 - Análise

Procedimentos para a elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia

As Determinações 4.2.1 a 4.2.3 referem-se a procedimentos a serem observados pelo Tribunal na elaboração de orçamentos de referência para obras e serviços de engenharia.

Verificou-se, da análise dos Editais de Concorrência 1 e 2/2021, que o Tribunal aprimorou tais procedimentos.

O Edital de Concorrência 1/2021, de 27/7/2021, teve como objeto a contratação para execução de serviços de alvenaria na futura sede do Fórum Trabalhista da Primeira Instância de Manaus. Em anexo, o Tribunal apresenta a planilha orçamentária de referência sintética, cuja data base é 5/2021, as composições de custos unitários desonerados acompanhados das respectivas fontes de pesquisa e cronograma físico-financeiro.

O Edital de Concorrência 2/2021, de 19/7/2021, refere à contratação para a construção da sede da Vara do Trabalho de Tefé. Em anexo, o Tribunal apresenta a planilha orçamentária de referência sintética, cuja data base é 1/2021, e a planilha orçamentária analítica com o detalhamento das composições de custos unitários não desonerados.

Os citados editais trouxeram orientações em relação à planilha de custo e formação de preços a serem apresentadas nas propostas:

(...)

Além disso, o documento PROCEDIMENTOS GERAIS PARA ROTINA DE ATIVIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 16/7/2019, trouxe recomendações para elaboração de projetos e orçamentos de obras e serviços de engenharia. (...)

Portanto, conclui-se que o Tribunal atendeu às Determinações 4.2.1 a 4.2.3, ao aprimorar e regulamentar seus procedimentos para a elaboração de orçamentos de referência para obras e serviços de engenharia.

Procedimentos para licitação de obras e serviços de engenharia

As Determinações 4.2.4 a 4.2.8 referem-se a procedimentos a serem observados pelo Tribunal em licitação de obras e serviços de engenharia.

Verificou-se, da análise de licitação de obras e serviços de engenharia, que o Tribunal vem aprimorando tais procedimentos.

Constam justificativas para o parcelamento ou não das soluções nos Estudos Técnicos Preliminares relacionados às contratações para manutenção do telhado do Edifício-Sede, construção da sede da Vara do Trabalho de Tefé, recuperação de junta de dilatação do Edifício-Sede e execução de alvenarias na obra da sede do Fórum Trabalhista de Manaus.

(...)

Também, consta justificativa para o não parcelamento da solução do Projeto Básico para a reforma do Centro de Memória.

(...)

Quanto à necessidade de constar a exigência de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, os Editais de Concorrência 1 e 2/2021 apresentam o seguinte texto:

(...)

Há, ainda, a previsão de rescisão unilateral nos Contratos 23 e 25/2021:

(...)

Quanto à capacitação técnica profissional e operacional, o Edital de Concorrência 1/2021 não extrapolou os comandos contidos no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e limitou-se a parcelas de maior relevância e valor significativo.

(...)

Verificou-se o mesmo em relação ao Edital de Concorrência 2/2021, alterando apenas o texto das parcelas de maior relevância e valor significativo:

(...)

Por fim, em relação aos critérios de aceitabilidade de preços, os Editais de Concorrência 1 e 2/2021 estabeleceram:

(...)

Além dos aperfeiçoamentos já realizados pelo Tribunal, os procedimentos para licitação de obras e serviços de engenharia tendem a ser aperfeiçoados com a aplicação da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), (...)

Portanto, conclui-se que o Tribunal atendeu às Determinações 4.2.4 a 4.2.8, ao aprimorar seus procedimentos para licitação de obras e serviços de engenharia.

Julgamento das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia

As Determinações 4.2.9 e 4.2.10 referem-se a procedimentos a serem observados pelo Tribunal no julgamento das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia.

Em relação à Determinação 4.2.9, o Tribunal encaminhou as solicitações da Seção de Licitações para análise das propostas em relação às Concorrências 1 e 2/2021 (Memorandos 026/2021/DLC.SL e 027/2021/DLC.SL) e as respostas da Divisão de Manutenção de Projetos (Memorandos 54/2021/DMP e 56/2021/DMP). (...)

Em relação à Determinação 4.2.10, o Tribunal afirmou que não se absteve de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários.

Contudo, verificou-se que o Tribunal estabeleceu controle, por meio do documento PROCEDIMENTOS GERAIS PARA ROTINA DE ATIVIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 16/7/2019, qual seja:

(...)

Portanto, conclui-se que o Tribunal atendeu à Determinação 4.2.9 e atendeu parcialmente a Determinação 4.2.10.

Gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia

As Determinações 4.2.11, 4.2.12, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 referem-se a procedimentos a serem observados pelo Tribunal na gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia.

Quanto ao cumprimento da Determinação 4.2.11, o Tribunal apresentou os três termos aditivos relativos ao Contrato 25/2021, conforme tabela a seguir:

(...)

Verifica-se que, nos aditivos com acréscimo de valores, foram inseridas cláusulas de garantia de execução, exigindo o reforço dos depósitos da garantia pela contratada em 5% do valor global atualizado do contrato, no prazo de 10 dias. Por sua vez, no termo aditivo com somente acréscimo de prazo, foi inserida cláusula de garantia de execução, exigindo-se a atualização do prazo de validade da garantia apresentada pela contratada, no prazo de 10 dias.

Em relação à manutenção do atendimento às condicionantes ambientais, a equipe de auditoria identificou que a Licença Municipal de Instalação n.º 023/2011-1 da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, emitida em 8/5/2012, estava vencida desde 8/5/2013, ou seja, em momento anterior ao início da execução da obra, datado de 19/3/2014.

A documentação apresentada pelo Tribunal em relação ao cumprimento da Determinação 4.2.12 refere-se à reforma do Edifício Memorial e está relacionada ao licenciamento perante a Prefeitura Municipal e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

(...)

Da análise da documentação apresentada, nota-se que a Prefeitura de Manaus não exigiu o licenciamento ambiental a obra de Reforma da sede

do Edifício Memorial, mas o Tribunal foi diligente em providenciar as aprovações.

Contudo, na obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, o Tribunal executou os serviços de alvenaria, Contrato 25/2021, sem providenciar a renovação do licenciamento ambiental. Portanto, considera-se que a Determinação 4.2.12 foi parcialmente cumprida.

Quanto ao cumprimento das Determinações 4.3.1 e 4.3.2, o Tribunal encaminhou, como documentação comprobatória quanto ao cumprimento das determinações, os Termos de Apostilamento MA-368/2021 e MA-614/2017, bem como os Editais de Concorrência 1 e 2/2021.

(...)

Apesar de possuírem as mesmas regras, nota-se que houve diferenças na aplicação dos reajustes em relação aos períodos. No Contrato 25/2021, observou-se a data de pesquisa do SINAPI 5/2021 para o início do período de reajuste de 6/2021. No Contrato 23/2021, a data de pesquisa do SINAPI 1/2021 é a mesma data de início do período de reajuste.

Dessa forma, considera-se que a Determinação 4.3.1 foi parcialmente atendida, recomendando-se ao Tribunal que acrescente às suas minutas de edital ou de contratos de obras e serviços de engenharia a equação a ser utilizada para o cálculo do reajustamento.

Por fim, em relação à determinação de abster-se de conceder parcelamento de restituições ao erário sem a devida autorização, o Tribunal informou que não houve novas ocorrências de concessão de parcelamento de débito desde a publicação do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

(...)

3.2.6 - Conclusão

Determinações 4.2.1 a 4.2.9, 4.2.11 e 4.3.2 cumpridas.

Determinações 4.2.10, 4.2.12 e 4.3.1 parcialmente cumpridas.

Determinação 4.3.3 não aplicável.

3.3 - Contrato 36/2013/TRT11/DLC

3.3.1 - Determinações

4.4 acerca do Contrato n.º 36/2013/TRT11/DLC, firmado entre o TRT da 11ª Região e a Empresa EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. Para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Manaus (Achado 2.6 e 2.7):

4.4.1 promova o recolhimento aos cofres públicos dos respectivos valores glosados em função da aplicação das multas;

4.4.2 caso os valores retidos não sejam suficientes, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se inviável a quitação por meio da execução da garantia contratual (fls. 20.127/20/131).;

(...)

3.3.4 - Análise

Como informado na introdução deste relatório de monitoramento, a obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus foi objeto de representação pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM) em julho de 2016, TC 021.189/2016-1. (...)

Posteriormente, o processo de Representação 021.189/2016-1, sobre irregularidades na construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, foi convertido em Tomada de Contas Especial, conforme Acórdão 539/2018 - TCU - Plenário, sendo apensado à TCE 008.742/2018-9.

(...)

Inicialmente, o TCU apresentou dois achados de auditoria descritos no Relatório do Acórdão TCU 539/2018 - Plenário, quais sejam:

? Achado de auditoria II.1 - sobrepreço no orçamento base da obra, elaborado pela Empresa JCA Engenharia e Arquitetura Ltda., decorrente de quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

(...)

? Achado de auditoria II.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

(...)

Por ocasião da conclusão da Tomada de Contas Especial, o Processo TCE 008.742/2018-9 foi encerrado pela SecexTCE, em junho de 2021, em razão do cumprimento de seu objetivo.

(...)

O TCU verificou que o dano não se sustentava, principalmente, por não haver evidência que suportasse o superfaturamento de quantidade e em razão de o TRT ter adequado o contrato, posteriormente à licitação, para a desoneração.

(...)

Retomando a análise do cumprimento das determinações, a equipe de auditoria conclui, no Parecer de Auditoria de 10/8/2017, que o TRT da 11ª promoveu medidas que atenderam ou superaram os seguintes subitens da proposta de encaminhamento:

(...)

Consta, do Parecer de Auditoria de 10/8/2017, que, após a emissão do Relatório de Auditoria, de 3/8/2016, o TRT aplicou à Empresa EDEC Engenharia Construções e Comércio Ltda. dois grupos de sanções, conforme as Portarias n.º 788/2016/SGP e n.º 18/2017/SGP.

(...)

Ainda, as duas multas aplicadas mediante a Portaria 788/2016/SGP totalizaram R\$ 213.703,92 e foram glosadas na 30ª medição. Quanto à multa de R\$ 3.553.617,36, foi emitida uma Guia de Recolhimento da União (GRU), com data de vencimento em 31/3/2017. Contudo, a equipe de auditoria não constatou o pagamento em consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União, no período de 2/1/2017 a 10/4/2017, promovida pelo Tribunal.

(...)

Dessa forma, para este monitoramento, solicitou-se novamente ao TRT a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos valores glosados em função da aplicação de multa à Empresa EDEC, Contrato 36/2013/TRT11/DLC, bem como as providências adotadas para inscrição do débito em dívida ativa, caso os valores glosados não fossem suficientes.

Em resposta, o TRT equivocou-se ao informar providências adotadas em relação à Empresa ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LDTA e não em relação à Empresa EDEC ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

(...)

3.3.6 - Conclusão

Determinações 4.4.1 e 4.4.2 não cumpridas.

Como se observa, o Relatório concluiu que, das 32 determinações objeto do monitoramento, 21 foram cumpridas, 3 foram parcialmente cumpridas, 7 não foram cumpridas e 1 não é mais aplicável. Nesse contexto, o Órgão Auxiliar propôs a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (f. 184/186):

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 3.1.16, 3.1.17.3, 3.1.18.1, 3.1.18.2 e 3.1.19 a 3.1.23 constantes do Acórdão

proferido nos autos do Processo CSJT-A-7401- 11.2012.5.90.0000 e as determinações 4.1.2, 4.2.1 a 4.2.9, 4.2.11 e 4.3.2 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 4.2.10, 4.2.12 e 4.3.1 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;

4.3. considerar não aplicável a determinação 4.3.3 constante do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;

4.4. considerar não cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 3.1.15 do Acórdão CSJT-A-7401- 11.2012.5.90.0000 e 4.1.1 do Acórdão CSJT-A-952- 95.2016.5.90.0000;

4.5. em relação às determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, relacionadas ao Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD com a Empresa CATENÁRIA ENGENHARIA DIAGNOSE E PATOLOGIAS LTDA para reforma e adaptação do seu Edifício-Sede, alterar a proposta de encaminhamento, a fim de determinar ao TRT da 11ª Região que:

4.5.1 no prazo de 30 dias, verifique a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme estabelecido na Lei 9.873/1999 e orientações contidas na Resolução TCU 344/2022;

4.5.2 no prazo de 60 dias, apure os indícios de sobrepreço e de superfaturamento;

4.5.3 caso o Tribunal não reconheça a prescrição e conclua pela ocorrência de superfaturamento:

4.5.3.1 adotar medidas apropriadas para análise e apuração do superfaturamento, o que inclui a observância à IN TCU 71/2012 alterada pela IN TCU 88/2020, que dispõe sobre a instauração, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial;

4.5.3.2 em 180 dias, concluir as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, que decorrem de equívocos na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), observadas as disposições da IN TCU 71/2012 alterada pela IN TCU 88/2020;

4.5.4 caso o Tribunal reconheça a prescrição:

4.5.4.1 no prazo de 90 dias, identificar as causas subjacentes à prescrição;

4.5.4.2 no prazo de 180 dias, identificar quem contribuiu para essa situação e promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos das Leis 8.112/1990 e 9.784/1999;

4.5.4.3 no prazo de 180 dias, adotar as medidas necessárias para reorientar a atuação administrativa;

4.5.4.4 comunicar a falha ao Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no § 1º do artigo 13 da Resolução TCU 344/2022;

4.5.5 informar ao CSJT das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações descritas acima;

4.6. determinar ao Tribunal o encaminhamento de documentação comprobatória quanto ao cumprimento das determinações 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;

4.7. o retorno dos presentes autos a esta Secretaria para prosseguir com as ações de monitoramento das determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

Pelo exposto, ante as conclusões exaradas no trabalho técnico e com fundamento no artigo 90 do RICSJT, **homologo integralmente** o Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUDI/CSJT, para: **1)** considerar cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 3.1.16, 3.1.17.3, 3.1.18.1, 3.1.18.2 e 3.1.19 a 3.1.23 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-7401- 11.2012.5.90.0000 e as determinações 4.1.2, 4.2.1 a 4.2.9, 4.2.11 e 4.3.2 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; **2)** considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 4.2.10, 4.2.12 e 4.3.1 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; **3)** considerar não aplicável a determinação 4.3.3 constante do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; **4)** considerar não cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 3.1.15 do Acórdão CSJT-A-7401- 11.2012.5.90.0000 e 4.1.1 do Acórdão CSJT-A-952- 95.2016.5.90.0000; **5)** determinar ao Tribunal Regional do TRT da 11ª Região a adoção das providências enumeradas no item 4.5 da Proposta de Encaminhamento constante no Relatório de Monitoramento, bem como o encaminhamento de documentação comprobatória quanto ao cumprimento das determinações 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; e, **6)** determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) para prosseguir com as ações de monitoramento das determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, e, no mérito, **homologar integralmente** o Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUDI/CSJT, para: **1)** considerar cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 3.1.16, 3.1.17.3, 3.1.18.1, 3.1.18.2 e 3.1.19 a 3.1.23 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-7401- 11.2012.5.90.0000 e as determinações 4.1.2, 4.2.1 a 4.2.9, 4.2.11 e 4.3.2 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; **2)** considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 4.2.10, 4.2.12 e 4.3.1 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; **3)** considerar não aplicável a determinação 4.3.3 constante do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; **4)** considerar não cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações 3.1.15 do Acórdão CSJT-A-7401- 11.2012.5.90.0000 e 4.1.1 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; **5)** determinar ao Tribunal Regional do TRT da 11ª Região a adoção das providências enumeradas no item 4.5 da Proposta de Encaminhamento constante no Relatório de Monitoramento, bem como o encaminhamento de documentação comprobatória quanto ao cumprimento das determinações 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000; e, **6)** determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) para prosseguir com as ações de monitoramento das determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3953-39.2023.5.90.0000

Relator Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa

Interessado CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSLBC/sejur/gar

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO REFERENTE À GESTÃO DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A edição das Emendas Constitucionais n.os 113 e 114, bem como das Resoluções CNJ n.os 438/2021, 448/2022 e 482/2022, as quais alteraram a Resolução CNJ n.º 303/2019, que, por sua vez, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, tornou, em parte, obsoleta a atual redação da Resolução CSJT n.º 314, de 22/10/2021, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. Faz-se necessária, portanto, a revisão e a atualização do normativo vigente, adequando-o às novas Emendas Constitucionais e às Resoluções do CNJ que versam sobre a matéria. 3. Proposta apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com vistas ao aperfeiçoamento e à atualização da Resolução CSJT n.º 314/2021 às novas dinâmicas introduzidas pelos citados normativos. 4. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação a dispositivos da Resolução CSJT n.º 314/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-3953-39.2023.5.90.0000**, em que é Interessado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, em razão de proposta apresentada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a qual se propõe a revisão e a atualização da Resolução CSJT n.º 314, de 22 de outubro de 2021, a fim de adaptá-la à nova realidade administrativa introduzida com a publicação das Emendas Constitucionais n.os 113/2021 e 114/2021 e das Resoluções CNJ n.os 438/2021, 448/2022 e 482/2022, as quais alteraram a Resolução CNJ n.º 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

É o relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do CSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do RICSJT, compete a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta desta Presidência que acolhe a minuta de Resolução elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Cuida-se de matéria relevante, que envolve a expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no artigo 100 da Constituição da República, no âmbito da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO REFERENTE À GESTÃO DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme relatado, propõe-se a alteração da Resolução CSJT n.º 314/2021, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de adequá-la às Emendas Constitucionais n.os 113 e 114 e às Resoluções CNJ n.os 438/2021, 448/2022 e 482/2022, as quais alteraram a Resolução CNJ n.º 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Ao exame.

As Emendas Constitucionais n.os 113, de 8 de dezembro de 2021, e 114, de 16 de dezembro de 2021, alteraram a Constituição da República e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Cabe destacar, entre as inovações constitucionais, a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, e não mais em 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme preceitua o artigo 100, § 5º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 114/2021.

Evidencia-se, ainda, a limitação de gastos instituída pela referida Emenda Constitucional n.º 114/2021 e atualizada pela Emenda Constitucional n.º 126/2022, que se encontra no artigo 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções n.os 438/2021, 448/2022 e 482/2022, de modo a atualizar a Resolução CNJ n.º 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, ao novo regime de pagamentos de precatórios.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apresentou a este Conselho, mediante o OFÍCIO TST.CGJT n.º 1025, de 26/10/2023, proposta de aperfeiçoamento e de atualização da Resolução CSJT n.º 314/2021, em face das supervenientes alterações do regime de pagamento de precatórios.

A Resolução CSJT n.º 314/2021, a partir da atualização proposta, indicará os indexadores aplicáveis a precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho, requisitados anteriormente a dezembro de 2021, nos artigos 12-A a 12-G, alinhando-se ao que dispõem os artigos 21; 21-A, § 3º; 21-A, § 2º; 22, cabeça, c/c os artigos 21, § 5º; 23 e 24 da Resolução CNJ n.º 303/2019, com a redação dada pela Resolução n.º 448, de 25/3/2022.

Outro acréscimo relevante encontra-se nos artigos 56-G a 56-I, que tratam da utilização de créditos em precatórios, notadamente, da Certidão do Valor Líquido Disponível para Utilização do Crédito em Precatório – CVLD, em consonância com os artigos 45-A, 46 e 46-A da Resolução CNJ n.º 303/2019, com a redação dada pela Resolução n.º 482/2022.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (Seofi/CSJT) recomendou a alteração do artigo 56-C, § 1º, a fim de que se estabeleça o momento em que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão informar ao CSJT a relação dos precatórios a serem pagos no exercício, de modo a substituir a data inicialmente proposta pela CGJT, 20 de fevereiro, por referência a prazo a ser informado pela Seofi. O ajuste evitará a necessidade de constantes atualizações do regulamento em decorrência de alterações na legislação orçamentária e favorecerá a atuação tempestiva da Seofi.

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur/CSJT), por meio do PARECER CSJT.SEJUR N.º 116/2023, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A proposta apresentada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho mostra-se essencial ao aperfeiçoamento da Resolução CSJT n.º 314/2021, bem como à necessária adaptação da norma às modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.os 113 e 114 e pelas Resoluções CNJ n.os 438/2021, 448/2022 e 482/2022.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução para conferir nova redação à Resolução CSJT n.º 314, de 22 de outubro de 2021, nos termos da minuta anexa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação à Resolução CSJT n.º 314, de 22 de outubro de 2021, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0003752-47.2023.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)
Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSPRB/ /**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA. Conforme disposto no art. 78, caput e §1º do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Nesse contexto, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte requerente para propor alteração de Resolução do CSJT.

REAUTUAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO REFERENTE À QUANTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL PARA INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. A Resolução CNJ nº 528, de 20 de outubro de 2023, estabelece que direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber. Nesse contexto, a Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União, estabelece, em seu art. 2º, I, parágrafo único, que o acervo processual deve ser fixado levando-se em conta a realidade local de distribuição e repartição de trabalho. Os critérios e parâmetros estabelecidos pelos diversos segmentos de Justiça do país para fins de delimitação do acervo processual são variados, pois, para tanto, deve-se levar em conta a especificidade de cada ramo do Poder Judiciário. Em vista disso, considerando que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, estabelece que serão criadas novas Varas do Trabalho quando a frequência de reclamações trabalhistas, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 reclamações por ano, e tendo em vista que as Varas do Trabalho são criadas com 02 Juizes do Trabalho, um Juiz Titular e outro Juiz Substituto, faz-se necessária a atualização do dispositivo normativo, de forma a fixar acervo processual para incidência de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição quando do recebimento de número superior a 750 casos novos no ano, contabilizados na forma do art. 2º, IX, da Resolução CNJ nº 219/2016 e dos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de resolução, a fim de conferir nova redação aos artigos 3º, caput e § 2º, e 5º-A, ambos da Resolução CSJT nº 155/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providência nº CSJT-PP - 3752-47.2023.5.90.0000, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO- ANAMATRA** e é Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Inicialmente, ressalto que a referência f. contida na presente decisão refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio do qual pugna pela alteração do artigo 3º da Resolução CSJT nº 155/2015, especificamente no que se refere ao quantitativo e ao conceito de acervo processual, a fim de que, para fins de incidência e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, seja fixado o acervo em 1.200 (mil e duzentos) processos novos no triênio, com apuração contabilizada na forma do artigo 2º, inciso IX, da Resolução CNJ nº 219/2016. Argumenta a requerente que a postulação tem por escopo garantir a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, reafirmada pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Ato Normativo nº 0006697-61.2023.2.00.0000, publicado no Diário da Justiça de 23.10.2023 (segunda-feira), com a edição da Resolução CNJ nº 528/2023.

Em síntese, afirma a postulante que a atual regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativamente ao conceito e quantificação do acervo processual para fins de incidência e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, não atende às especificidades da jurisdição trabalhista, isso porque *as demandas submetidas a julgamento no âmbito da Justiça do Trabalho contam com particularidades próprias, que merecem tratamento específico por parte desse Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E, dentre as peculiaridades da Justiça do Trabalho, destaca-se a cumulação tanto objetiva, quanto subjetiva, presentes, em regra, nas demandas submetidas à Justiça Especializada.* (f. 7).

E prossegue apresentando alguns exemplos de normas de Tribunais de Justiça que fixam o quantitativo de acervo processual para fins de incidência de GECJ em patamares bem inferiores ao que atualmente está previsto no 3º da Resolução CSJT nº 155/2015.

Por meio de despacho de 09/11/2023 (f. 52), determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões, para emissão de parecer.

A determinação foi cumprida por meio da apresentação do PARECER SEJUR Nº 119/2023 e PARECER SEJUR Nº 121/2023. A Secretaria Jurídica opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do procedimento. No mérito, considerou ser juridicamente viável o provimento do pedido formulado.

Éo relatório.

V O T O

A pretensão vindicada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA é no sentido de que, para fins de incidência e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, seja fixado o acervo em 1.200 (mil e duzentos) processos novos no triênio, com apuração contabilizada na forma do artigo 2º, inciso IX, da Resolução CNJ nº 219/2016, pleiteando, portanto, pela revisão do disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, que ora transcrevo:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela

Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

(...)

§2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Com efeito, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem entendimento consolidado no sentido de reconhecer a ilegitimidade de pedidos de alteração de Resoluções do CSJT quando apresentados por terceiros. Isso porque as propostas de alterações de resoluções deste Órgão Superior apenas podem ser apresentadas pelos seus próprios membros, por força do que dispõe o art. 78, *caput* e §1º do RICSJT, *in verbis*:

Seção IV

Do Ato Normativo

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

Nesse contexto, considerando que a ANAMATRA pretende a revisão de norma administrativa já aprovada pelo Pleno deste Conselho, no caso a Resolução CSJT nº 155/2015, há que se reconhecer a sua ilegitimidade ativa para o referido fim.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste Órgão Superior:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Conforme disposto no art. 78, *caput* e §1º do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Nesse contexto, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte requerente para propor alteração de Resolução do CSJT. Pedido de Providências não conhecido. (CSJT-PP-5851-24.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Desembargador Paulo Roberto Ramos Barriounevo, DEJT 09/11/2023).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso "Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria." (CSJT-PP-2401-73.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Desembargador Brasilino Santos Ramos, DEJT 03/04/2023).

Ante o exposto, na esteira do que já vem sendo decidido por este E. Conselho, declaro a ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA para requerer a alteração da Resolução CSJT nº 155/2015.

Não obstante, considerando a relevância da matéria e o destaque que o tema obteve com a edição da recente Resolução CNJ nº 528/2023 e suas repercussões com a Resolução CNMP nº 256/2023, proponho a alteração da Resolução CSJT nº 155/2015, na condição de Conselheiro, consoante as razões a seguir elencadas.

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O RICSJT, em seu artigo 1º, *caput*, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 78, *caput*, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta apresentada por este Conselheiro, no sentido de alteração do artigo 3º, *caput* e § 2º, e do art. 5º-A, ambos da Resolução CSJT nº 155/2015, haja vista a relevância da matéria, que envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, e a necessidade de compatibilizar referida regulamentação normativa com as normas e diretrizes mais recentes do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, **determino a reatuação deste expediente, a fim de que a classe processual seja alterada para constar procedimento de Ato Normativo.**

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AO CONCEITO E QUANTITATIVO DE ACERVO PARA FINS DE INCIDÊNCIA E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

Conforme relatado, propõe-se a alteração da Resolução CSJT nº 155/2015, que regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **a fim de atualizar o conceito e quantitativo do acervo**, previsto no artigo 3º, *caput* e § 2º, e no artigo 5º-A, da referida Resolução, cuja redação vigente é a seguinte (grifos acrescidos):

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, **as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano** constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

(...)

§2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

(...)

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juizes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Ao exame.

A matéria apresenta relevância e destaque no cenário atual do Poder Judiciário - e não poderia deixar de receber a mesma importância neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - em decorrência do julgamento do Ato Normativo nº 0006697-61.2023.2.00.0000, publicado no Diário da Justiça de 23.10.2023 (segunda-feira), em que o Conselho Nacional de Justiça enfatizou a necessidade de o Poder Judiciário dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 129, § 4º, da Constituição, relativamente à equiparação de direitos e obrigações entre o Ministério Público e a Magistratura, enaltecendo o Exmo. Conselheiro Relator que (grifos acrescidos):

1. A questão se afigura simples, de mero cumprimento do texto constitucional e em linha com o que já decidiu este Conselho na Resolução CNJ nº 133/2011: a Constituição Federal determinou uma equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Parece claro, à luz do texto constitucional, que uma não pode ter, em relação à outra, situação de inferioridade ou superioridade.

2. Naturalmente, **sendo a magistratura o paradigma para o Ministério Público, em termos de direitos e obrigações, juizes não podem, nem devem, ter situação desfavorável em relação a membros do MP.** Até porque tal quadro impacta na atratividade das carreiras, quando ambas devem ter a ambição de conquistar, em condição de igualdade, os melhores quadros.

3. A resolução deixa claro que somente se aplicam a ambas as carreiras os direitos e deveres validamente atribuídos a elas. A previsão visa coibir abusos, cabendo ao Judiciário, nas situações controvertidas, definir o que é válido e o que não é.

Em vista da preocupação do Conselho Nacional de Justiça em garantir a simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, editou-se a Resolução CNJ nº 528/2023, cujo texto, embora breve, detém um conteúdo normativo denso, isso porque, para a efetiva aplicação daquela Resolução, deve-se perquirir o plexo de direito e obrigações hoje existentes para os membros do Ministério Público e inexistentes ou inaplicáveis à magistratura, justamente para que a situação, nas palavras do Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, não tenha o condão de impactar a atratividade das carreiras.

Dito isso, avanço para mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, a fim de disciplinar a cumulação de **acervo processual**, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União.

O art. 2º, I, parágrafo único, da mencionada Resolução vaticina que considera acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo no Ministério Público da União, dentre outras, a atuação extraordinária, **segundo critérios quantitativos e qualitativos**, nos feitos que tramitem nos ramos do Ministério Público da União, **cabendo aos Conselhos Superiores de cada ramo estabelecer os critérios quantitativos e qualitativos para a configuração de atuação extraordinária, considerando a realidade local de distribuição e repartição de trabalho** (grifos acrescidos):

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo no Ministério Público da União:

I - a atuação extraordinária, **segundo critérios quantitativos e qualitativos**, nos feitos que tramitem nos ramos do Ministério Público da União;

(...)

Parágrafo único. Os Conselhos Superiores de cada ramo estabelecerão os critérios quantitativos e qualitativos para a configuração de atuação extraordinária, **considerando a realidade local de distribuição e repartição de trabalho.**

Nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução em referência, o reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês, que, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, poderão ser objeto de indenização:

Art. 8º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

Art. 9º Observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os ramos do Ministério Público da União, por ato do respectivo Procurador-Geral, poderão indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução. Art. 10. A cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, bem como sua conversão, de que tratam esta Resolução, em percentual inferior ao limite máximo darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

Nesse esteio, a devida e ponderada fixação de acervo processual por cada ramo do Poder Judiciário passa a ser relevante para evitar que a magistratura tenha situação desfavorável em relação a membros do Ministério Público, cuja preocupação do CNJ ficou evidente com o julgamento do Ato Normativo nº 0006697-61.2023.2.00.0000, acima citado e transcrito.

Perscrutando os critérios utilizados para definição de acervo processual pelos 28 Tribunais de Justiça do Poder Judiciário, pode-se verificar que os parâmetros e bases normativas são bem diversos uns dos outros, isso porque cada qual **leva em consideração a realidade local de distribuição e repartição do trabalho**, tal qual propugnado no art. 2º, I, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 256/2023.

Com efeito, em sua grande maioria, os Tribunais de Justiça fixam o acervo processual para fins de incidência de gratificação por acúmulo de jurisdição tendo como parâmetro o critério legal utilizado para criação de novas Varas. Outros Tribunais, no entanto, levam em consideração a média de processos distribuídos na totalidade das unidades judiciárias no último triênio. O que se conclui é que, nas Justiças dos Estados, não há um critério único e estanque.

Para demonstrar a variedade de critérios, cito alguns exemplos.

O Tribunal de Justiça do Acre, por meio do art. 9º da Resolução nº 277, de 22 de julho de 2022 c/c art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), estabelece que os Magistrados de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição **que receberem distribuição mensal igual ou superior a 16,67 processos (200 no total anual)**, terão direito à percepção de gratificação por acúmulo de acervo processual (grifos acrescidos):

Resolução nº 277, de 22 de julho de 2022

Art. 9º Terá direito à percepção da gratificação em decorrência do acúmulo de acervo processual o Magistrado ou Magistrada de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição **que receber distribuição mensal de feitos judiciais igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do quantitativo indicado no art. 25, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.**

Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010

Art. 25. São requisitos para a instalação de Comarca:

I - população mínima de quatro mil habitantes na área prevista para a Comarca;

II - mínimo de dois mil eleitores inscritos; e

III - mínimo de duzentos feitos judiciais distribuídos, no ano anterior, nos municípios que venham compor a Comarca.

Já o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do art. 6º da Resolução nº 205, de 13 de agosto de 2018 c/c art. 217 da Lei Estadual 14.277/2003, **fixou o parâmetro, para varas cíveis, de 400 (quatrocentos) contenciosos por ano**, para fins de quantificação do acervo processual, a saber (grifos acrescidos):

Resolução n. 205, de 13 de agosto de 2018.

Art. 6º. Terá direito à percepção de gratificação por acúmulo de acervo processual o Magistrado de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição **que receber distribuição anual de feitos igual ou superior ao quantitativo indicado no artigo 217 da Lei nº 14.277/03.**

Lei Estadual n. 14.277/2003

Art. 217. Para a criação de vara, observar-se-ão, além dos requisitos enumerados no artigo anterior, no que couber, a ocorrência das seguintes condições:

a) se vara cível, um mínimo de quatrocentos (400) feitos contenciosos por ano, não computadas as execuções não-embargadas;

b) se criminal, um mínimo de duzentos (200) processos por ano.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio do art. 8º do Provimento n. 48/2020, de 03 de novembro de 2020 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso c/c art. 11 da Lei n. 4.964/85 (Lei de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso), estabelece que os Magistrados de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição **que receberem distribuição anual de feitos superior a 500 processos contenciosos, excluídos os executivos fiscais e cartas precatórias**, terão direito à percepção de gratificação por acúmulo de acervo processual (grifos acrescentados):

Provimento n. 48/2020

Art. 8º. Terá direito à percepção de gratificação por acúmulo de acervo processual o Magistrado de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição **que receber distribuição anual de feitos superior ao quantitativo indicado no inciso VI do art.11 da Lei nº 4.964/85**, abatendo-se da distribuição, os feitos que foram redistribuídos, evitando-se contagem em duplicidade.

§1º. Para efeito desta Resolução, os acervos processuais serão apurados anualmente, no mês de janeiro, pela Coordenadoria de Planejamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, levando em consideração as distribuições realizadas no ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no caput, exceto quanto a órgãos jurisdicionais recém-criados.

Lei n. 4.964/85

Art. 11. São requisitos essenciais para a criação e instalação de Comarcas:

(...)

VI - movimento forense, nos municípios que comporão a Comarca, equivalente, no mínimo, **à distribuição de 500 (quinhentos) processos contenciosos, excluídos os executivos fiscais e cartas precatórias.**

O mesmo quantitativo de **500 processos novos** para delimitação do acervo processual e incidência de gratificação por acúmulo de jurisdição também foi observado nos Tribunais de Justiça da Paraíba e de Alagoas, conforme segue (grifos acrescentados):

RESOLUÇÃO Nº 20/2022 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Art. 2º Será devida a compensação por acúmulo de acervo processual ao magistrado de 1º e 2º graus que receber na unidade judiciária onde exerça sua jurisdição, por titularidade e/ou designação, **uma distribuição superior ao disposto no art. 309, inciso V, da LOJE**, apurada na média do último quadriênio, excluindo-se o ano de 2020 por sua atipicidade na distribuição ante a Covid-19.

LEI COMPLEMENTAR N.º 96, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba)

Art. 309. Para a criação de comarca, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

V - **número mínimo de quinhentos feitos judiciais distribuídos na comarca de origem**, oriundos dos municípios ou distritos que venham a compor a nova comarca, nos últimos doze meses anteriores à criação.

LEI Nº 8.074, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 1º Fica instituída a gratificação por acumulação de acervo ou de unidade judiciária (juízo) no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Estadual, como nos casos de atuação simultânea em Varas, Juizados, Turmas Recursais ou comarcas distintas.

II - acervo processual: o total de processos e procedimentos vinculados ao magistrado, seja em relação a sua própria unidade, seja decorrente de substituição.

(...)

Art. 5º A gratificação de que trata esta Lei compreende a acumulação de juízo ou acumulação de acervo processual, **entendida esta última no acúmulo de processos em número igual ou superior àquele previsto no art. 125, II, b, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas** (Lei Estadual n 6.564 de 05 de janeiro de 2005).

LEI N.º 6.564, DE 05 DE JANEIRO DE 2005 (Lei de Organização Judiciária do Estado de Alagoas)

Art. 125. A criação de Comarca, Vara ou Distrito, que se procederá mediante lei da iniciativa do Tribunal de Justiça, depende da satisfação dos seguintes requisitos:

(...)

II - Vara:

(...)

b) **volume de serviço forense, na única Vara ou em ao menos uma daquelas já existentes, superior a quinhentos feitos.**

De outro norte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da PORTARIA Nº 10.164/2022, estabeleceu diversos parâmetros de acordo com a especialidade das Varas, chamando-se atenção para o dado de 800 processos novos por ano para as Varas especializadas em matéria cível, que mais se aproximam da realidade da Justiça do Trabalho, a saber:

Art. 2º. É devida a gratificação por acumulação de acervo processual ao magistrado que, em 1º grau de jurisdição, receber distribuição anual de processos igual ou superior a:

I - 800 (oitocentos) processos novos, nas varas especializadas em matéria cível, fazenda pública, família e sucessões, acidentes do trabalho, violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - 1000 (mil) processos novos, nas varas de juizado especial cível, criminal e de fazenda pública (ou que conjuguem duas ou mais destas competências);

III - 350 (trezentos e cinquenta) processos novos, nas varas empresariais e de conflitos de arbitragem, bem como nas varas de falência e recuperações judiciais;

IV - 600 (seiscentos) processos novos, nas varas criminais e nas varas de infância e juventude (cível e/ou infracional);

V - 350 (trezentos e cinquenta) processos novos, nas varas especializadas de crimes tributários, organização criminosa e lavagem de bens e valores;

VI - 350 (trezentos e cinquenta) processos novos, nas varas exclusivas do tribunal do júri;

VII - 500 (quinhentos) processos novos, nas varas especializadas em registros públicos;

VIII - 1000 (mil) processos novos, nas varas de competência cumulativa;

IX - 1000 (mil) processos novos, nas varas de execução criminal, bem como para os magistrados que atuem com exclusividade no DEECRIM e no DEIJ;

X - 1000 (mil) inquéritos novos, para os magistrados que atuem com exclusividade no DIPO;

XI - 600 (seiscentos) processos novos, nas varas que congreguem as competências júri/execuções criminais, infância e juventude/execuções criminais, júri/infância e juventude/execuções criminais;

XII - 10000 (dez mil) processos novos nas varas especializadas em execuções fiscais municipais, 2000 (dois mil) processos novos nas varas especializadas em execuções fiscais estaduais e 1000 (mil) processos/incidentes novos na UPEFAZ;

XIII - 5000 (cinco) mil incidentes novos no Setor de Cartas Precatórias Cíveis da Capital (**grifos acrescentados**)

O mesmo quantitativo de **800 processos novos por ano** para delimitação do acervo processual e incidência de gratificação por acúmulo de jurisdição também foi observado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, que, por meio da RESOLUÇÃO-GP Nº 107, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, assim fixou (grifos acrescentados):

Art. 2º Para fins desta regulamentação, entende-se por:

I - exercício cumulativo de jurisdição: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional;

II - acúmulo de acervo processual: o total de feitos distribuídos e vinculados ao(à) magistrado(a) igual ou superior ao seguinte quantitativo anual:

a) competência cível: mínimo de 800 (oitocentos);

b) competência criminal: mínimo de 400 (quatrocentos);

c) competência para processamento e julgamento de todos os crimes envolvendo atividades de organização criminosa, nos termos da Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça: mínimo de 300 (trezentos);

d) Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís: mínimo de 300 (trezentos).

§1º Nas unidades jurisdicionais com competência criminal exclusiva do Tribunal do Júri, para configuração do acúmulo de acervo processual, em virtude do seu procedimento bifásico, observar-se-á o cômputo em dobro dos feitos distribuídos durante o período de aferição.

§2º Nas unidades jurisdicionais com jurisdição plena, considerar-se-á como acúmulo de acervo processual a quantidade mínima de processos prevista para a competência cível.

Importante também citar a forma de critério adotada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas que, por meio da RESOLUÇÃO nº 31/2020, fixa acervos distintos para varas cíveis e criminais e também para varas situadas na capital ou interior do estado, senão vejamos (grifos acrescentados):

Art. 6º Será devida a gratificação por assunção de acervo processual distribuído, observados os seguintes parâmetros:

I- magistrados(as) de segunda instância:

a) com competência de natureza criminal: igual ou superior a 600 novos processos/ano;

b) com competência de natureza cível: igual ou superior a 800 novos processos /ano;

II- magistrados(as) de primeira instância na capital:

a) com competência de natureza criminal: igual ou superior a 850 novos processos /ano;

b) com competência de natureza cível: igual ou superior a 1500 novos processos/ano;

III- magistrados(as) de primeira instância no interior:

a) em comarcas de vara única: igual ou superior a 600 processos/ano;

b) em comarcas com duas ou mais varas: igual ou superior a 1000 processos/ano;

Parágrafo único. Fica o Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno, autorizado a modificar, anualmente, o quantitativo processual previsto neste artigo, após manifestação do Setor de Estatística e de Gestão Estratégica - NEGE, podendo, inclusive, estabelecer novos parâmetros.

Já os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte, Piauí, Ceará, dentre outros, fixam o acervo processual com base na média de processos distribuídos na totalidade das unidades judiciárias no último triênio.

Exemplo, o art. 3º da Resolução nº 50/2021 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte estabelece que *Será devida compensação por acúmulo de distribuição processual ao(à) magistrado(a) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte que receber, na unidade judiciária onde exerça jurisdição, por titularidade e/ou designação, uma distribuição superior a 50% (cinquenta por cento) da média de processos distribuídos para o total das unidades judiciárias no último triênio, por grau de jurisdição, conforme relatório anual indicativo emitido pela Secretaria de Gestão Estratégica (SGE) à Presidência do Tribunal de Justiça, com base em dados extraídos do GPSJUS, preferencialmente, no mês de janeiro, constando a média de distribuição de processos no triênio em todas as unidades judiciárias.*

De outro giro, a Justiça Federal, por meio do art. 9º, § 1º, da Resolução CJF nº 341/2015, fixa o limite do acervo processual por magistrado em **1.500 (mil e quinhentos) processos**, conforme segue (grifos acrescentados):

Art. 9º Os tribunais regionais federais adotarão sistema de divisão equitativa dos acervos processuais entre os magistrados vinculados às unidades jurisdicionais que recebam 1000 (mil) processos novos por ano civil, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado será de 1500 (mil e quinhentos) processos. (Redação dada pela Resolução n. 390, de 19/04/2016)

§2º Suplantado o limite de 1500 (mil e quinhentos) processos por magistrado, o acervo processual da unidade jurisdicional será dividido na forma do caput, havendo nova divisão toda vez que o volume de processo exceder múltiplos de mil e quinhentos. (Redação dada pela Resolução n. 390, de 19/04/2016).

Por fim, a Justiça Militar da União, por meio do art. 5º da Resolução nº 307, de 18 de maio de 2022, do Superior Tribunal Militar, não define um parâmetro numérico para fins de fixação de acervo, considerando-se como acumulação de acervo processual a atuação do Juiz Federal da Justiça Militar da União ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União em todos os processos do juízo, por período superior a 3 (três) dias úteis, **na hipótese de vacância ou afastamentos regulamentares de um desses cargos** (grifos destacados):

Art. 5º É, também, devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição sempre que o magistrado do Tribunal, ou de primeira instância, acumular acervo processual distinto dos processos a ele distribuídos e vinculados, por período superior a 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Considera-se acumulação de acervo processual a atuação do Juiz Federal da Justiça Militar da União ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União em todos os processos do juízo, por período superior a 3 (três) dias úteis, na hipótese de vacância ou afastamentos regulamentares de um desses cargos.

Como se verifica, são variados os critérios e parâmetros estabelecidos pelos diversos ramos e segmentos de Justiça do país para fins de delimitação do acervo processual e isso ocorre pela especificidade de situações e de locais, complexidade das demandas, dentre outros fatores. Tal narrativa nos remete a conclusão de que, para fixação do acervo processual para fins de incidência da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, **deve-se levar em conta a especificidade de cada ramo do Poder Judiciário.**

No contexto da Justiça do Trabalho, a Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida em decorrência da acumulação de juízo e da acumulação de acervo processual, sendo que, em seu artigo 8º, remeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a incumbência de regulamentar as diretrizes para o seu cumprimento. Para esse mister, o CSJT publicou a Resolução nº 149/2015, a qual foi revogada pela atual Resolução CSJT nº 155/2015.

Por sua vez, o art. 3º, *caput*, da Resolução CSJT nº 155/2015 fixa o quantitativo de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ em decorrência de cumulação de acervos processuais.

Consoante se observa da exposição de motivos da Resolução CSJT nº 155/2015, o parâmetro de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos foi fixado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, que estabelece que só serão criadas novas Varas do Trabalho quando a frequência de reclamações trabalhistas, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Portanto, o parâmetro numérico previsto na Resolução CSJT nº 155/2015 para fins de percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ em decorrência de cumulação de acervos processuais leva em consideração o parâmetro legal vigente para criação de Vara do Trabalho. Ressalto novamente que o critério de definir quantitativamente o acervo com base no número de processos necessários para criar uma nova unidade jurisdicional está em consonância com o adotado por diversos Tribunais de Justiça.

No entanto, consoante se depreende das leis promulgadas ao longo dos anos, as Varas do Trabalho são sempre criadas com dois juizes, um juiz

titular e um juiz substituto, tal como se observa, a título de exemplo: a) da Lei 10.770/2003, por meio da qual foram criadas 269 Varas do Trabalho, 269 cargos de Juiz Titular de Vara e 269 cargos de Juiz Substituto; b) da Lei 12.474/2011, por meio da qual foram criadas 6 Varas do Trabalho, 6 cargos de Juiz Titular de Vara e 6 cargos de Juiz Substituto; c) da Lei n. 12.427/2011, por meio da qual foram criadas 68 Varas do Trabalho, 68 cargos de Juiz Titular de Vara e 68 cargos de Juiz Substituto.

Portanto, conjugando as disposições legais e regulamentares acima citadas, emerge a conclusão de que a *mens legis* estabelece como acervo processual razoável e adequado a cada **magistrado trabalhista um total de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano**, o que se alinha com as particularidades da Justiça do Trabalho, na qual, em regra, são processadas demandas com cumulação objetiva e subjetiva da lide, tornando os atos processuais, principalmente a instrução, sentença e execução, mais complexos.

Não se pode olvidar, outrossim, que o limite numérico ora apresentado como razoável para definição de acervo processual para juizes do trabalho é, conforme vem de se relatar, diverso tanto daqueles fixados pelos Tribunais de Justiça do Estado como daquele previsto em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Assim ocorre em decorrência das particularidades de cada segmento da justiça e também pelo fato de a norma que inspirou a mudança de paradigma ter disciplinado que o acúmulo de acervo processual deve ser fixado **levando-se em conta a realidade local de distribuição e repartição de trabalho** (artigo 2º, I, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 256/2023).

Nesse ponto, deve-se ponderar que, não só a natureza das demandas, como a estrutura da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal são diversas. A Justiça do Trabalho é organizada em Tribunais Regionais do Trabalho, Foros Trabalhistas e Varas do Trabalho. A Justiça Federal, por sua vez, tem organização consubstanciada em Tribunais Regionais Federais, Seções Judiciárias e Subseções Judiciárias.

Além dessa diferenciação estrutural, as demandas trabalhistas possuem pluralidade de pedidos e partes, os atos processuais executórios são complexos, sobressaindo grande quantidade de incidentes, o que exige do magistrado esforço e atenção para alcançar a satisfação da prestação jurisdicional. Esses pontos peculiares da Justiça do Trabalho não são verificados com a mesma intensidade na Justiça Federal.

Portanto, considerando as especificidades estruturais e de demandas dos diversos ramos do Poder Judiciário, concluo que o limite de **750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano consubstancia-se em um parâmetro legal, razoável e adequado para quantificação de acervo processual no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, o recebimento de número superior a 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano enseja a percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.**

No que se refere à conceituação do acervo, é importante pontuar que o art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, com redação dada pela Resolução CSJT nº 278/2020, expressamente dispõe que *Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa..*

No entanto, as atuais diretrizes do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho caminham no sentido de alinhar a contagem de casos novos da Justiça do Trabalho à contabilização feita pela Resolução CNJ nº 219/2016, que, em seu artigo 2º, IX, define como casos novos o número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados, nas fases de conhecimento e execução, conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ nº 76, de 12 maio de 2009.

Explico.

Até a edição da Resolução CSJT nº 296/2021, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho computava a movimentação processual das Varas do Trabalho levando-se em consideração apenas os processos distribuídos na fase de conhecimento e as execuções de títulos extrajudiciais, haja vista a vigência do art. 17, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 63/2010, que assim dispunha:

Art. 17. Para fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes do último mês do exercício anterior do sistema e-Gestão. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)

Parágrafo único. As informações referentes à movimentação processual dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão considerar a quantidade de ações originárias e recursos vindos da primeira instância e, as referentes à movimentação processual das Varas do Trabalho, a quantidade de ações que ingressaram, bem como as execuções de títulos extrajudiciais. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)

Com a entrada em vigor da Resolução CNJ nº 219/2016, o Conselho Nacional de Justiça passou a estabelecer a estrutura do Poder Judiciário levando-se em consideração a quantidade média de casos novos, computando-se, para esse fim, os processos que ingressaram ou foram protocolizados, nas fases de conhecimento e execução (artigo 2º, IX).

Ainda que a mudança de paradigma estreada no Conselho Nacional de Justiça não tenha sido, de imediato e em sua total abrangência, adotada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 18 de fevereiro de 2020, sob a lavra do Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral à época, deliberou, nos autos da Consulta Administrativa n. 1000171-51.2019.5.00.0000, que as ações de cumprimento para execução individual de sentença coletiva devem ser contabilizadas nos acervos processuais das unidades judiciárias (grifos acrescentados):

(...)

Assim, considerando-se as informações prestadas pelo Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho, **conclui-se que, para a execução individual em Ação Coletiva, a classe mais adequada é o Cumprimento de Sentença (código 156).** Consequentemente, como a distribuição é livre na classe "cumprimento de sentença", **conclui-se que a execução individual de ação coletiva deve ter o mesmo peso das ações principais para fins de distribuição. Com efeito, apesar de se tratar de execução de título judicial, cada ação individual demandará produção de provas e análise individualizada da situação fática, inclusive com relação à legitimidade ativa do exequente - sendo razoável, portanto, que lhe seja atribuído o mesmo peso adotado para fins de distribuição das demais ações.**

(...)

Como se vê, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atribuiu à execução individual de ação coletiva o mesmo peso das ações principais para fins de distribuição. Nesse particular, convém destacar que em grande parte das execuções individuais de ação coletiva há a necessidade de proceder à liquidação prévia da sentença coletiva genérica, o que se faz por meio do procedimento previsto no artigo 509, II, e no artigo 511 do CPC, que se trata da liquidação pelo procedimento comum.

No caso, entretanto, o que se verifica é que, ao tempo em que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deliberou que a execução individual de ação coletiva deva tramitar no PJe-JT na forma de cumprimento de sentença (classe 156) e ter o mesmo peso das ações principais, o art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015 exclui do cômputo do acervo processual das Varas do Trabalho as ações ajuizadas sob a classe 156.

Com efeito, voltando ao contexto histórico de evolução normativa e conceito de casos novos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 12/07/2021, publicou a novel Resolução nº 296/2021, com a revogação da vetusta Resolução CSJT nº 63/2010.

Debruçando-se sobre a Resolução CSJT nº 296/2021, verifica-se que os respectivos artigos 7º e 19 fixam, para fins de distribuição de servidores e de cargos em comissão e funções de confiança, que a contagem da movimentação processual é feita com base nos processos distribuídos, observadas as metodologias previstas, respectivamente, nos Anexos III e VI da Resolução CNJ nº 219/2016, senão vejamos (grifos acrescentados):

Art. 7º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de casos novos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, **observada a metodologia prevista no Anexo III da Resolução CNJ nº 219/2016.**

(...)

Art. 19. A alocação de cargos em comissão e de funções comissionadas nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de casos novos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, **observada a metodologia prevista no Anexo VI da Resolução CNJ nº 219/2016.**

Nesse esteio, tanto no Anexo III, como no Anexo VI, da Resolução CNJ nº 219/2016, constam as seguintes definições (grifos acrescidos):

CN1º - Casos Novos no 1º grau: indica o total de casos novos na primeira instância durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009, somando-se o 1º grau, e, quando aplicável ao ramo de justiça, os juizados especiais e as turmas recursais. **Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;**

CN2º - Casos Novos no 2º grau: indica o total de casos novos no 2º grau durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009;

E, por fim, a Resolução CNJ nº 76/2009 estabelece a fórmula $CnEx1^\circ = CnExt1^\circ + ExeJud1^\circ$ para definir o que se considera como casos novos de execução, onde $CnExt1^\circ$ se trata de casos novos de execução de título extrajudicial no 1º grau e $ExeJud1^\circ$ se trata de processos de execução de título judicial iniciados no 1º grau.

Em suma, as disposições regulamentares citadas clarificam que, também no âmbito da Justiça do Trabalho, devem ser computadas como acervo processual os processos de execução de título executivo extrajudicial, bem como os processos de execuções iniciadas.

Em complemento ao quanto acima disposto, acresço, ainda, os judiciosos fundamentos apresentados pelo Exmo. Ministro Conselheiro Cláudio Brandão em relação ao tema, transcrevendo-os:

VOTO CONVERGENTE

RAZÕES ADICIONAIS PARA INCLUSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Embora manifeste concordância integral ao voto do Conselheiro Relator quanto à proposta de alteração da Resolução CSJT nº 155/2016, permito-me agregar razões adicionais que justificam a inclusão, na definição do acervo, dos processos em execução.

E o faço também atento às peculiaridades da Justiça do Trabalho, destacadas expressamente por S. Exª, e na condição de Coordenador Nacional da Comissão de Efetividade da Execução Trabalhista.

Como dito por S. Exª, na execução, os atos processuais são complexos, sobressaindo grande quantidade de incidentes, o que exige do magistrado esforço e atenção para alcançar a satisfação da prestação jurisdicional.

Apenas para exemplificar, acrescento, podem ser mencionados: ação/incidente de desconconsideração da personalidade - IDPJ, de responsabilidade do sócio (art. 10-A, CLT) e de reconhecimento de grupo econômico - IRGE (art. 2º, § 2º, CLT) proposta de forma incidental (art. 286, parágrafo único, CPC - STJ, REsp. 1.925.959); embargos à execução (art. 914, § 1º, CPC); impugnação à sentença de liquidação (art. 884, § 3º, CLT); embargos monitorios (art. 702, CPC); processo de habilitação (art. 690, CPC); ação de exibição de documento ou coisa proposta contra terceiros (art. 401, CPC); embargos de terceiros; ação autônoma de impugnação à arrematação ou embargos do executado, entre outros.

Como se percebe, não raras vezes - quiçá na maior parte dos casos -, o processo de execução representa verdadeira via crucis desde o seu início até a efetiva quitação das parcelas objeto da condenação e se sabe que, até que esse último ato ocorra - quando ocorre -, a decisão judicial nada mais significa do que uma promessa feita pelo Poder Judiciário àquele que bateu às suas portas em busca de justiça.

Ademais, este Conselho Superior atribui à execução atenção especial, ao criar, desde 2011, política pública judiciária voltada à sua efetividade.

Para tanto, editou o Ato nº 188-A GP, de 21 de março, e, desde então, desenvolve inúmeras iniciativas dirigidas à priorização dadas execuções (inclusive a realização, anualmente, das Semanas Nacionais da Execução Trabalhista), para que se alcance a finalidade desejada de adimplemento das obrigações fixadas na decisão.

Graças a essa política pública judiciária, a Justiça do Trabalho obtém, sucessivamente, a menor taxa de congestionamento das execuções, segundo relatórios do Programa Justiça em Números, o que se deve, pelo menos em parte, ao esforço de todos os seus magistrados empenhados em solucionar, de modo efetivo, a contenda.

Essas simples razões amparam, a meu sentir e com a devida vênia, a proposta ora formulada -, além das que integram o voto do e. Conselheiro Relator, às quais adiro, especialmente a Resolução nº 2169/2016, que autoriza o cômputo da execução nos parâmetros para delimitação da força de trabalho das Varas.

Além delas, acrescento:

a) simetria com o segundo grau de jurisdição: os agravos de petição interpostos das sentenças proferidas em execução são computados nos acervos dos desembargares, o que significa concluir, de maneira bastante simples, que um recurso será computado no acervo, ao passo que a sucessão de inúmeros atos processuais complexos, componentes do processo de execução, não o serão, o que pode revelar parâmetros díspares na fixação do conceito de acervo processual;

b) desempenho: os processos de execução são computados para diversos indicadores de aferição de desempenho dos órgãos do Poder Judiciário, de acordo com o mesmo relatório Justiça em Números. Apenas para exemplificar, há indicadores específicos relacionados a tempo médio do processo baixado no Poder Judiciário, neles incluídos os indicadores de Tempo de Sentença, Tempo da Baixa e Tempo do Pendente; Movimentação Processual; Casos Novos, com a peculiaridade de neles computar Conhecimento e Execução, o mesmo ocorrendo com Sentenças, Baixados e Pendentes.

Apenas para que não paire nenhuma dúvida, tais indicadores são também expressamente computados na Justiça do Trabalho (veja-se, por exemplo, o que consta às pags. 61 e 62 do Relatório de 2022).

c) Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau: a instituição, pelo CNJ, da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, por meio da Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, objetiva desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros. A priorização, portanto, constitui diretriz a ser observada por todos os tribunais, o que significa valer-se de lentes especiais para a atuação do magistrado de primeiro grau e inclui, sem dúvida, a possibilidade de aferir-se a sua atuação em todos os processos, ao se apontar parâmetros como eficiência, eficácia e efetividade dos serviços judiciários, repise-se, o que abrange os processos de execução;

d) grande quantidade de processos em execução: segundo dados do CNJ, no final do ano de 2021, o Poder Judiciário brasileiro contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa e mais da metade deles (53,3%) se referia à fase de execução. Na Justiça do Trabalho, equivale a 47,8%. Portanto, a exclusão desse significativo número de processos representaria reduzir de forma significativa o conjunto de processos que compõem o acervo sobre o qual recai a atividade jurisdicional.

O impacto da execução é reconhecido pelo CNJ. Confira-se:

O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, correspondendo, a respectivamente, 55,8%, 46,1%, e 47,8% do acervo total de cada ramo, conforme aponta a Figura 111. Em alguns tribunais, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo. É o caso dos seguintes tribunais: TJDF, TJMS, TJRJ, TJSC, TJSP na Justiça Estadual; e TRT10, TRT13, TRT14, TRT16, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT7, TRT9 na Justiça do Trabalho. De outro lado, a execução não parece ser um problema tão grave em alguns tribunais dos segmentos de justiça mencionados, como nos seguintes casos em que o acervo em execução representa menos de 30% do acervo do órgão: TJPI (16%), TRT11 (24%), TJCE (27%), TJMA (27%), TJPB (30%).

e) critérios objetivos para promoção: de acordo com a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, para fins de promoção do magistrados, a celeridade na prestação jurisdicional é um dos critérios a serem computados e, ao defini-la, o art. 7º, II, c e d, considera os parâmetros de o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença e tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de

recurso ou suspenso.

Ao se valer da expressão arquivamento definitivo, inclui a duração do processo de execução;

f) peculiaridades da Justiça do Trabalho: no judicioso voto apresentado, o eminente Conselheiro destaca que cada segmento do Poder Judiciário ou Tribunal procurou fixar critérios a partir de suas peculiaridades e, ao fazê-lo, levaram em consideração as premissas contidas no parágrafo único do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 256 do CNMP, norma matriz adotada para aferição da simetria, isto é, realidade local da distribuição e repartição do trabalho.

A partir dessas diretrizes, foram fixados números variados de processos distribuídos anualmente e cita o eminente Relator, a título meramente exemplificativo, 200 (TJ do Acre), 400 (TJ Paraná), 500 (Mato Grosso, Paraíba e Alagoas).

Há, também, situações peculiares relacionadas à competência, como se vê no TJ de São Paulo, cujos parâmetros são diferentes, conforme seja cível, criminal, da infância e da juventude, de registros públicos, etc.

Mesmo na Justiça Federal o parâmetro não é uniforme. Consoante se constata no art. 9º, § 5º, da Resolução nº CJF-RES-2014/00341, de 25 de março de 2015, com a redação atribuída pela Resolução nº CJF-RES-2016/00390 de 19 de abril de 2016, o limite nele definido é diferente para as unidades especializadas em matéria criminal: 850 novos feitos.

Portanto, nada impede que a Justiça do Trabalho também fixe critérios próprios para a conceituação do que constitui o acervo processual e, assim o fazendo, materialize a prioridade estabelecida para a atuação em execução.

São essas as razões adicionais que me fazem convergir com o voto apresentado pelo eminente Conselheiro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2023

MINISTRO CLÁUDIO BRANDÃO

Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assim, **proponho** a edição de resolução, a fim de alterar a redação do artigo 3º, *caput* e § 2º, e do artigo 5º-A, ambos da Resolução CSJT nº 155/2015, nos seguintes termos:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 750 casos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

(...)

§ 2º A contabilização de casos novos para fins de definição do acervo processual observará as diretrizes estabelecidas no art. 2º, IX, da Resolução CNJ nº 219/2016 e nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009.

(...)

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juízes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar a ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA para requerer a alteração da Resolução CSJT nº 155/2015 e admitir, por iniciativa do Conselheiro Relator, o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação ao artigo 3º, *caput* e § 2º, e ao artigo 5º-A, ambos da Resolução CSJT nº 155/2015, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de novembro de 2023

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO CSJT N.º, DE XX DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada no dia 24/11/2023, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros (...), considerando a edição da Resolução CNJ nº 528/2023, de 20 de outubro de 2023, que expressamente estabelece que direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber; considerando a edição da Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União;

considerando que o art. 2º, I, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 256/2023, estabelece que acúmulo de acervo processual deve ser fixado levando-se em conta a realidade local de distribuição e repartição de trabalho;

considerando que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, estabelece que serão criadas novas Varas do Trabalho quando a frequência de reclamações trabalhistas, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano;

considerando que as Varas do Trabalho são criadas com 02 (dois) Juízes do Trabalho, um Juiz Titular e outro Juiz Substituto;

considerando a decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa n. 1000171-51.2019.5.00.0000, de que as ações de cumprimento para execução individual de sentença coletiva devem ser contabilizadas nos acervos processuais das unidades judiciárias;

considerando a necessidade de adequação do conceito de casos novos aos termos da Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021 e da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016;

considerando a decisão proferida nos autos do PROCESSO Nº CSJT-AN - 3752-47.2023.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º, *caput* e § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 750 casos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

(...)

§ 2º A contabilização de casos novos para fins de definição do acervo processual observará as diretrizes estabelecidas no art. 2º, IX, da Resolução CNJ nº 219/2016 e nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009.

Art. 2º O artigo 5º-A da Resolução CSJT nº 155/2015, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juízes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano.

Art. 3º Republica-se a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015 com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0003502-14.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/pg

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. 1. A Constituição da República estabelece como garantia dos direitos fundamentais a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo, além de prever o princípio constitucional da eficiência para a Administração Pública. 2. O artigo 926 do Código de Processo Civil estabelece o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. 3. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 235/2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência. 4. Verifica-se, portanto, a relevância da construção de uma cultura institucional baseada em dados na Justiça do Trabalho, de forma a potencializar a utilização dos meios tecnológicos digitais. 5. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de Resolução, a fim de instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo nº **CSJT-AN-3502-14.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, que propõe instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

É o relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso VII, do RICSJT, compete a este Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no art. 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta apresentada por esta Presidência, no sentido da instituição da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Trata-se de matéria relevante, que envolve as áreas de informações judiciais de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS.

Buscando solucionar as diversidades que se apresentam para a consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho, nas dimensões jurídica, econômica, política, social e administrativa, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, após estudar acuradamente a matéria, elaborou o Programa de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho. Sua abordagem de implementação busca prioritariamente a adoção de projetos para a criação de cultura institucional, aliada à adoção de modelos de pesquisa e de inteligência, uma gestão com uso intensivo da análise ou gestão de dados (data-driven administration) e a capacitação.

O programa contém a seguinte visão de futuro: "ser reconhecido como um ramo do Poder Judiciário que consolida o sistema de precedentes obrigatórios, com atenção à violação de direitos humanos e melhoria dos serviços para cidadãos e advogados". Ainda, tem como um dos objetivos estratégicos "capacitar, até julho de 2024, 20% dos magistrados e servidores quanto ao tema Sistema de Precedentes Obrigatórios".

Entre os três projetos desenvolvidos no Programa está prevista a "Aprovação da Política de Consolidação dos Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho", como parte do Projeto Vórtex, que representa a "Jurisprudência Íntegra".

Nesse contexto, a assessoria do Gabinete da Presidência elaborou minuta de Resolução com essa finalidade, a qual passou por revisão formal e redacional da Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho.

Ao exame.

A Constituição da República, no artigo 5º, cabeça e incisos XXXVI e LXXVIII, estabelece como garantia dos direitos fundamentais a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo. Ademais, em seu artigo 37, cabeça, prevê de forma expressa o princípio constitucional da eficiência, o qual rege a Administração Pública.

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) estabelece, em seu artigo 926, o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Ressalta-se que a Instrução Normativa n.º 39 do Tribunal Superior do Trabalho (editada pela Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016), a qual dispõe sobre a aplicabilidade das normas do Código de Processo Civil no Direito Processual do Trabalho, previu a aplicação, entre outros dispositivos, do artigo 926 do Código de Processo Civil, anteriormente mencionado.

O dever por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho de uniformizar sua jurisprudência foi reiterado pela Instrução Normativa do Tribunal

Superior do Trabalho n.º 41 (editada pela Resolução n.º 221, de 21 de junho de 2018), que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, repetindo a aplicabilidade do artigo 926 do Código de Processo Civil.

Observa-se, ainda, que a Agenda 2030 das Nações Unidas tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a erradicação da pobreza, o trabalho decente e o crescimento econômico e a redução das desigualdades, entre outros. Para o presente objetivo, tem especial relevância o ODS 16, que trata da paz, da justiça e das instituições eficazes e busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Registre-se que o Poder Judiciário brasileiro aderiu ao Pacto pela Implementação da Agenda 2030 no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizado em 19 e 20 de agosto de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná.

Essas medidas estão alinhadas ainda à Estratégia do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), que estipula como macrodesafio a Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, descrito como promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais e abarca, também, a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização.

A presente proposta também está alinhada à Meta 9, aprovada no XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário para as Metas Nacionais 2023, que estipula o estímulo à inovação no Poder Judiciário, realizando ações que visem à cultura da inovação em suas diversas dimensões e nas interações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre ressaltar que a medida visa à construção de uma cultura institucional baseada em dados (data-driven culture), conceito oriundo da ciência da administração, o qual se baseia no estabelecimento de processos específicos, a fim de que as decisões sejam baseadas em dados, e não na mera subjetividade. Trata-se de tirar o melhor proveito das modificações tecnológicas possibilitadas pelo avanço digital, por meio da coleta e processamento de grande quantidade de dados, os quais podem potencializar a eficiência e a eficácia nas tomadas de decisões e nos trabalhos em geral.

Mostra-se inequívoca, portanto, a relevância da pronta instituição da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A proposta de Resolução foi incluída na pauta da 8ª Sessão Ordinária do CSJT, oportunidade em que foram concedidas vistas coletivas aos Exmos. Conselheiros, para maior exame da matéria, bem como foi aberta oportunidade à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), para envio de sugestões.

Foram apresentadas propostas de aperfeiçoamento pelos Exmos. Conselheiros Cláudio Mascarenhas Brandão e José Ernesto Manzi, bem como pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), as quais passo a examinar.

A Anamatra propôs ajuste no preâmbulo da Resolução, de sorte a retirar a menção às Instruções Normativas de números 39 e 41 do Tribunal Superior do Trabalho. Proponho o acolhimento da sugestão.

O Exmo. Conselheiro Cláudio Mascarenhas Brandão apresentou sugestão de alteração do artigo 1º e de inclusão de parágrafo único, com vistas à previsão de que os Tribunais Regionais do Trabalho criem órgão jurisdicional encarregado, especificamente, de promover a uniformização da jurisprudência em cada Tribunal Regional do Trabalho.

A previsão de órgão jurisdicional para uniformizar a jurisprudência, nos termos dos regimentos internos dos Tribunais e observada a representação dos colegiados fracionários, é relevante para a própria concepção democrática do processo uniformizador, razão pela qual proponho o acolhimento da sugestão.

O Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi apresentou sugestões de ajustes na redação do artigo 4º, cabeça e incisos IV, V e VII.

Quanto à sugestão de modificação na cabeça do dispositivo, propõe a inclusão de referência aos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil.

Proponho o acolhimento à proposta e proponho, quanto a tal dispositivo, a retirada de menção às Instruções Normativas do TST.

Quanto ao inciso IV do artigo 4º, propõe a inclusão de comando para que os tribunais e juízes prolatem decisão de suspensão contendo a especificação do tema que lhe deu ensejo.

Esclarece, sobre a proposta, que As unidades de Gerenciamento de Precedentes são responsáveis por alimentar bancos de dados. Não é raro, no desempenho dessa atribuição, que se deparem com decisões de suspensão prolatadas pelas unidades judiciárias sem que esteja especificada a temática a que se referem. Tal situação, não raras vezes, ocasiona o lançamento de movimentos incorretos no PJe, podendo ocasionar desvios estatísticos e impactar os dados gerenciados pelas unidades de Gerenciamento de Precedentes, encaminhados ao CNJ para compor o Banco Nacional de Precedentes.

Embora me associe à preocupação de Sua Excelência, entendo que este Conselho Superior competência constitucional para adentrar ao conteúdo da decisão prolatada no bojo de processo judicial.

Por outro lado, considerando meritória a proposta, proponho a seguinte redação alternativa, ressaltando que a gestão dos processos sobrestados será feita conforme a indicação da decisão, o que destacará o denodo necessário nesse ato jurisdicional:

IV - os tribunais e os juízes de primeiro grau, no caso de sobrestamento de processos, efetuarão o lançamento do movimento de suspensão no Sistema PJe conforme a tabela processual unificada de movimentos, com os acréscimos da Justiça do Trabalho, **conforme o processo ou tema especificado na decisão que deu ensejo à suspensão.**

Em relação ao inciso V do aludido artigo 4º, propõe o aperfeiçoamento de sua redação, no sentido de retirar a especificidade quanto ao movimento, de modo a evitar dúvidas e desatualização do dispositivo.

Proponho o acolhimento da proposta para que passe a constar a seguinte redação:

V - a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos processos referidos nos incisos I e II, nos termos dos artigos 947, § 3º, 984, § 2º, e 985 do Código de Processo Civil, os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes utilizarão o dispositivo constante no Sistema Nugep de Precedentes da Justiça do Trabalho para informar o dessobrestamento, e oficiarão aos magistrados e aos servidores quanto à cessação da suspensão;

No tocante ao inciso VII, sugere que seja indicada na redação do dispositivo a área do CSJT para o recebimento das boas práticas a fim de otimizar os procedimentos e eventuais contatos.

Proponho o acolhimento da sugestão, para que o inciso V do artigo 4º passe a conter o seguinte teor:

VII - os tribunais comunicarão à Comissão Gestora da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, as boas práticas na identificação de questões e processos repetitivos, para acompanhamento, multiplicação das rotinas e fomento da cultura de precedentes.

O Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi sugere, ainda, a substituição das expressões que se referem a Núcleo de Gerenciamento de Precedente por Unidades de Gerenciamento de Precedentes. Proponho o acolhimento da sugestão.

O Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi sugere a inclusão de dispositivo estabelecendo que:

"os Laboratórios de Inovação deverão prestar auxílio direto às Unidades de Gerenciamento de Precedentes e aos Centros Regionais de Inteligência no desenvolvimento de soluções inovadoras que facilitem a identificação de questões e de processos repetitivos, bem como mapear programas e projetos desenvolvidos pelas redes regionais de inovação, ligados à pauta da formação e da gestão de precedentes de observância obrigatória, promovendo parcerias com Universidades e Centros Educacionais e estabelecendo conexão entre as áreas envolvidas, visando a troca de conhecimentos.

O trabalho de inteligência é essencial para a realização dos objetivos estratégicos na consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios,

inclusive reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça na instituição do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e os Centros de Inteligência locais (Resolução CNJ n.º 349, de 23 de outubro de 2020), e, sucessivamente, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021).

A inovação, ademais, é dever do Estado, reconhecido no artigo 218 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 85 de 2015. Proponho, portanto, o acolhimento da sugestão, para seja incluída a referida sugestão como § 2º do artigo 3º da proposta.

Por fim, o Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi apresenta sugestão no sentido de incluir na norma a definição e a correta identificação de *ratio decidendi*. Registra, neste ponto, a importância de os jurisdicionados possuírem a exata compreensão da parcela da decisão judicial com eficácia vinculante.

Com a devida vênia, embora concorde com as justificativas apresentadas pelo Exmo. Conselheiro, entendo que não cabe ao CSJT especificar conceitos que devam ser utilizados em decisões judiciais.

Ressalto, ademais, que a extração da *ratio decidendi* é um fenômeno jurídico de ampla repercussão e objeto de diversas teorias, mesmo nos países de sistema Common Law, sabendo-se que deve ser efetuada pelo magistrado, no caso concreto futuro. Assim, cediço que não poderia ser considerada como atividade regida por este Conselho.

Destaco, nesse sentido, que o Conselho Nacional de Justiça chegou a editar a Resolução n.º 286, de 25 de junho de 2019, prevendo como informação do então Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), a *ratio decidendi* (RDecid), conforme Anexo I da respectiva Resolução.

Ocorre que o próprio CNJ, ao instituir o atual Banco Nacional de Precedentes (BNP), revogou referida disposição, em 2022, com a edição da Resolução n.º 444, de 25 de fevereiro de 2022 e a respectiva Portaria nº 116, de 6 de abril de 2022. Em decorrência, sugiro o não acolhimento da proposta.

Ante o exposto, admito o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de resolução, a fim de instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos da minuta anexa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO CSJT N.º

Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros (...);

considerando que a Constituição da República, no artigo 5º, caput, incisos XXXVI e LXXVIII estabelece como garantia dos direitos fundamentais a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo;

considerando o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública;

considerando o disposto no artigo 926 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, que estabelece o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

considerando o disposto nos artigos 15, 927, 928, 947 e 976 a 986 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que tratam da aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, das disposições do Código, bem como do julgamento de casos repetitivos e assunção de competência;

considerando a Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Estratégia do Poder Judiciário 2021-2026 e estipula como macrodesafio a Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, descrito como promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais e abarca, também, a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização;

considerando a Resolução CSJT n.º 279, de 20 de novembro de 2020, que estabelece a disciplina geral de funcionamento dos programas e das políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a meta da construção de uma cultura institucional baseada em dados (data-driven culture);

considerando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Organização das Nações Unidas, que trata da paz, da justiça e das instituições eficazes e busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

considerando a Meta 9, aprovada no XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário para as metas nacionais 2023, que estipula o estímulo à inovação no Poder Judiciário, realizando ações que visem à cultura da inovação em suas diversas dimensões e nas interações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, no âmbito do Poder Judiciário; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN - 3502-14.2023.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º Fica instituída a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o objetivo de estabelecer a cooperação e a capacitação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro grau e garantir a uniformização, a estabilidade, a integridade e a coerência de sua jurisprudência.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão órgão jurisdicional com competência específica para uniformizar a sua jurisprudência, nos termos dos respectivos regimentos internos, observada, na sua composição, a representação de todas as suas turmas.

Art. 2º Na implementação da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho, com vistas a fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a isonomia e a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade da jurisprudência, serão observados:

I - a adequada capacitação de servidores e magistrados para utilizar as técnicas de formação, aplicação e superação dos precedentes, podendo, para esse fim, ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas;

II - a cooperação entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízos de primeiro grau; e

III - o registro nos bancos de dados de precedentes e a comunicação de todas as formas possíveis quanto às informações dos precedentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE APOIO À POLÍTICA

Art. 3º Para a implementação da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar as estruturas das Unidades de Gerenciamento de Precedentes, instituídos pela Resolução CNJ n.º 235, de 13 de julho

de 2016, supervisionados pelas respectivas Comissões Gestoras, e dos Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, instituídos pela Resolução CNJ n.º 349, de 23 de outubro de 2020, e pela Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021.

§1º As Unidades de Gerenciamento de Precedentes e os Centros Regionais de Inteligência a que se refere este artigo fazem parte do Sistema de Precedentes da Justiça do Trabalho e trabalharão em cooperação, podendo emitir notas técnicas conjuntas.

§2º Os Laboratórios de Inovação deverão prestar auxílio direto às Unidades de Gerenciamento de Precedentes e aos Centros Regionais de Inteligência no desenvolvimento de soluções inovadoras que facilitem a identificação de questões e de processos repetitivos, bem como mapear programas e projetos desenvolvidos pelas redes regionais de inovação, ligados à pauta da formação e da gestão de precedentes de observância obrigatória, promovendo parcerias com Universidades e Centros Educacionais e estabelecendo conexão entre as áreas envolvidas, visando a troca de conhecimentos.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - quando identificada relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem efetiva repetição de processos, ou relevante questão jurídica a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência, será utilizada, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a classe processual Incidente de Assunção de Competência;

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

III - no caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, deverá ser utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

IV - os tribunais e os juízos de primeiro grau, no caso de sobrestamento de processos, efetuarão o lançamento do movimento de suspensão no Sistema PJe conforme a tabela processual unificada de movimentos, com os acréscimos da Justiça do Trabalho, conforme o processo ou tema especificado na decisão que deu ensejo à suspensão.

V - a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos processos referidos nos incisos I e II, nos termos dos artigos 947, § 3º, 984, § 2º, e 985 do Código de Processo Civil, as Unidades de Gerenciamento de Precedentes utilizarão o dispositivo constante no Sistema Nugep de Precedentes da Justiça do Trabalho para informar o dessobrestamento, e oficiarão aos magistrados e aos servidores quanto à cessação da suspensão;

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas; e

VII - os tribunais comunicarão à Comissão Gestora da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, as boas práticas na identificação de questões e processos repetitivos, para acompanhamento, multiplicação das rotinas e fomento da cultura de precedentes.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS PRECEDENTES

Art. 5º Os tribunais farão ampla divulgação relacionada à consolidação dos precedentes obrigatórios, indicando as questões jurídicas pendentes submetidas ao rito de casos repetitivos ou assunção de competência, bem como os incidentes julgados e as superações de teses.

Parágrafo único. Os tribunais disponibilizarão nas suas respectivas páginas o endereço eletrônico na rede mundial de computadores do Banco Nacional de Precedentes, instituído pela Resolução CNJ n.º 444, de 25 de fevereiro de 2022, nos termos do respectivo artigo 4º, § 3º.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO

Art. 6º Para atingir os objetivos da política de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, os Tribunais Regionais do Trabalho realizarão cursos para a capacitação de magistrados e de servidores que exerçam atividades afins, com no mínimo 30 (trinta) horas aula, conforme conteúdo programático estabelecido pela Comissão Gestora da Política.

Parágrafo único. Para a finalidade deste artigo, os Tribunais podem se valer de conteúdo que venha a ser disponibilizado por Escolas Judiciais de outros Tribunais ou pelo Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho (CEduc-JT).

CAPÍTULO VI

DOS MEMBROS GESTORES DA POLÍTICA

Art. 7º Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará os membros gestores da política, que terão mandato limitado ao fim da Administração em curso, cabendo uma única recondução sucessiva, conforme a seguinte composição:

I - uma Ministra ou um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Coordenadora-Geral ou Coordenador-Geral;

II - uma Ministra ou um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Vice-Coordenadora-Geral ou Vice-Coordenador-Geral; e

III - cinco magistradas ou magistrados representantes de cada uma das regiões geográficas do País.

Parágrafo único. A Coordenadora-Geral ou o Coordenador-Geral poderá designar um representante local por Tribunal Regional do Trabalho, preferencialmente a Presidente ou o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para colaborar com a execução da política no âmbito do tribunal a que estiver vinculado.

Art. 8º Compete aos Membros da Comissão Gestora da Política:

I - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação técnica de magistrados e servidores para formação, aplicação e superação de precedentes, no direito brasileiro, observadas as atribuições da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat);

II - incentivar e promover a capacitação e atualização permanente de magistrados(as) e servidores(as) para promoção da cultura da consolidação do sistema de precedentes obrigatórios;

III - acompanhar o atendimento do disposto nos incisos IV a VII do artigo 4º desta Resolução, em especial mediante a promoção de campanha permanente com as unidades, com acompanhamento da Coordenadora ou do Coordenador Regional da Política, se houver, bem como da Corregedoria Regional e da Secretaria-Geral Judiciária;

IV - fomentar e divulgar as boas práticas sobre a cultura de precedentes e as medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho dessa atividade; e

V - apresentar relatório de atividades à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As Unidades de Gerenciamento de Precedentes e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho permanecem com as competências e atribuições que lhes foram designadas, respectivamente, pela Resolução CNJ n.º 235, de 13 de julho de 2016, pela Resolução CNJ n.º 349, de 23 de outubro de 2020, e pela Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0003952-54.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/pg

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PROGRAMA DE QUALIDADE DE AUDITORIA. 1. Os órgãos públicos devem adotar as melhores práticas de governança e gestão e devem contar com unidade de auditoria interna confiável, forte e atuante. 2. A função de auditoria deve aderir aos padrões internacionais consolidados para o ramo de atuação, que são notoriamente as normas e as orientações expedidas pelo Instituto de Auditores Internos (IIA), conforme, inclusive, já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversas oportunidades. 3. A Resolução CNJ n.º 309/2020 estabeleceu que as unidades de auditoria interna do Poder Judiciário devem instituir e manter Programa de Qualidade de Auditoria (PQA), seguindo as diretrizes dispostas no referido normativo. 4. A Resolução CSJT n.º 282/2021, que aprovou o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho e o Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, dispôs que o programa de qualidade da auditoria deve ser instituído pelas unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho. 5. Visando padronizar a estruturação dos programas de qualidade na Justiça do Trabalho, o CSJT atribuiu ao Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho (Siaud-JT), instituído por meio da Resolução CSJT n.º 311/2021, a responsabilidade de definir um programa de qualidade de auditoria único para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o qual ora se apresenta. 6. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de Resolução, a fim de aprovar o Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-3952-54.2023.5.90.0000**, em que é Interessado

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, que propõe a aprovação do Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (PQA-JT).

A proposta é fruto de estudos efetivados pela Secretaria de Auditoria (Secaudi) do CSJT, que buscou dar atendimento ao disposto no artigo 62 da Resolução CNJ n.º 309, de 11 de março de 2020, e no artigo 34 da Resolução CSJT n.º 282, de 26 de fevereiro de 2021. Também procurou se alinhar às normas internacionais de Auditoria Interna, editadas pelo Instituto dos Auditores Internos (*The Institute of Internal Auditors - IIA*), em especial ao Modelo de Capacidade para o Setor Público (*Internal Audit Capability Model for the Public Sector - IA-CM*.)

É o relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do RICSJT, compete a este Conselho expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central. O inciso VII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

No caso, trata-se de proposta apresentada por esta Presidência, no sentido da publicação do Programa de Qualidade de Auditoria. Cuida-se de matéria relevante, que envolve a área de controle interno de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PROGRAMA DE QUALIDADE DE AUDITORIA

A Secretaria de Auditoria (Secaudi) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizou estudos para elaboração e publicação do Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (PQA-JT), registrados no Processo SEI n.º 6009990/2023-00.

Conforme previsto no Plano Anual de Auditoria do CSJT para o exercício de 2023, realizou-se o Projeto Estratégico Programa de avaliação da qualidade de auditoria interna da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Observadas as boas práticas e a fim de contar com a contribuição das realidades dos Tribunais Regionais do Trabalho em um projeto participativo, formou-se um Grupo de Trabalho por ocasião da realização do 1º Encontro de Dirigentes de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, ocorrido nos dias 26 e 27 de abril de 2023, visando à elaboração do Programa de Qualidade de Auditoria na Justiça do Trabalho até novembro de 2023.

A partir dos estudos, reuniões e trabalhos realizados, o Grupo de Trabalho apresentou a minuta preliminar do PQA-JT, em nove de outubro de 2023, por meio de videoconferência, para a qual foram convidados os Secretários de Auditoria do CSJT e dos Tribunais Regionais do Trabalho, aberta à participação dos demais servidores das referidas Unidades.

Em seguida, foi dada a oportunidade de apresentação de sugestões ao documento. A Secaudi recebeu e apreciou as contribuições e,

posteriormente, consolidou a minuta do PQA-JT, ora apresentada.

Ao exame.

Nos tempos atuais, é crescente a demanda da sociedade pela entrega de serviços públicos com qualidade, celeridade e menores custos. Isso exige que os órgãos públicos efetivamente adotem os princípios constitucionais, sejam estruturados a partir das melhores práticas de governança e gestão e possam contar com uma unidade de auditoria interna confiável, forte e atuante.

Nesse contexto, cresce a necessidade de que a função de auditoria esteja aderente aos padrões internacionais consolidados para o ramo de atuação, que são notoriamente as normas e orientações expedidas pelo Instituto dos Auditores Internos (The Institute of Internal Auditors - IIA), conforme, inclusive, já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversas oportunidades.

Em plena consonância com esse arcabouço normativo, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n.º 309/2020, que aprovou as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário (Diraud-Jud) e deu outras providências, estabeleceu que as unidades de auditoria interna do Poder Judiciário devem instituir e manter Programa de Qualidade de Auditoria (PQA), seguindo as diretrizes dispostas no referido normativo. No mesmo sentido, a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) n.º 282/2021, que aprovou o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho e o Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, dispôs que o programa de qualidade da auditoria deve ser instituído pelas unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho. Visando padronizar a estruturação dos programas de qualidade na Justiça do Trabalho, o CSJT atribuiu ao Siaud-JT, o Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, instituído por meio da Resolução CSJT n.º 311/2021, a responsabilidade por definir um programa de qualidade de auditoria único para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o qual ora se apresenta.

A minuta do Programa prevê avaliações internas e externas. As avaliações internas incluem o monitoramento contínuo e as autoavaliações periódicas. O monitoramento contínuo deve ser realizado com o objetivo de aferir a qualidade dos trabalhos de auditoria (avaliação) e consultoria, por meio da aplicação de questionários de monitoramento contínuo e da apuração de indicadores de desempenho.

Por sua vez, as autoavaliações periódicas e as avaliações externas visam verificar a conformidade da função de auditoria interna em relação às normas definidas pelo Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM), a partir da aplicação dos questionários de avaliação periódica.

Em prol de contribuir com a uniformização dos procedimentos de auditoria interna no âmbito da Justiça do Trabalho, tanto quanto de facilitar a operacionalização do Programa de Qualidade, prevê-se a disponibilização dos formulários relativos aos questionários de monitoramento contínuo, a planilha eletrônica destinada à apuração dos índices de monitoramento contínuo e os questionários de avaliação periódica.

Com vistas à melhoria contínua da função de auditoria interna, caberá às unidades de auditoria definir Plano de Ação de forma a implementar atividades essenciais priorizadas pela Unidade.

Os resultados do Programa de Qualidade da Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus relativos à atuação de cada Unidade de Auditoria Interna deverão ser comunicados à respectiva Alta Administração e aos respectivos órgãos colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio de um capítulo específico no Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT).

Considerando que o aludido Programa de Qualidade de Auditoria alcançará o CSJT e os Tribunais Regionais do Trabalho, necessárias se fazem a sua apreciação e a sua aprovação pelo Plenário do Conselho, em face da competência estabelecida no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno do CSJT.

Diante dos estudos realizados e da análise técnica da Secretaria de Auditoria, constata-se a relevância de publicação do Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de determinar a edição de Resolução para aprovar o Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do documento anexo.

ISTO PÓS TO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para determinar a edição de Resolução que aprova o Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO CSJT N.º

Aprova o Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (PQA-JT) e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros (...),

considerando o disposto no artigo 62 da Resolução CNJ n.º 309, de 11 de março de 2020, e no artigo 84 da Resolução CSJT n.º 282, de 26 de fevereiro de 2021;

considerando o Modelo de Capacidade para o Setor Público (IA-CM), desenvolvido pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA); e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN - 3952-54.2023.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (PQA-JT), na forma do documento anexo.

Art. 2º O Programa será implementado por todas as unidades de auditoria interna dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 3º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução será atualizado por Ato da Presidência do CSJT.

Parágrafo único. O Programa e suas atualizações serão disponibilizados no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0000752-39.2023.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa

Interessado(a)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSLBC/sejur/pg**

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA DE INTEGRIDADE. 1. A integridade pública refere-se à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público. 2. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) editou Recomendações de boas práticas, que servem de orientação para a atuação de países membros e aliados. 3. A legislação brasileira prevê diversos mecanismos para o aprimoramento da integridade tanto no âmbito privado quanto no público. 4. O Conselho Nacional de Justiça prevê, na Resolução n.º 410/2021, normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário, o que revela a importância da tradução e do aprimoramento desse balizamento no contexto da Justiça do Trabalho. 5. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de resolução, a fim de instituir a Política de Integridade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-752-39.2023.5.90.0000**, em que é Interessado o**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, que propõe instituir a Política de Integridade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Éo relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do CSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso VII, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do RICSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no art. 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta apresentada por esta Presidência, no sentido da instituição da Política de Integridade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Cuida-se de matéria relevante, que envolve as áreas de gestão estratégica de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA DE INTEGRIDADE

Por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 51, de 29 de julho de 2022, esta Presidência instituiu Grupo de Trabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de propor a edição de ato normativo para a instituição da Política de Integridade da Justiça do Trabalho.

O referido grupo de trabalho registrou estudos e manifestações no Processo SEI 6000228/2023-00, que permitiram a identificação dos casos de quebra de integridade na Justiça do Trabalho.

Após as conclusões do trabalho, foi apresentada minuta de Resolução, que passou por revisão formal e redacional da Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho.

Ao exame.

Os órgãos públicos em geral, notadamente os que integram o Poder Judiciário, têm o dever de entregar à sociedade serviço de qualidade, seguindo padrões firmes de honestidade e de moralidade. A confiança investida em seus agentes demanda grau de responsabilidade diferenciado, o qual deve ser avaliado com critérios objetivos e transparentes.

É nesse contexto que surge o conceito de integridade pública, o qual se refere à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público. Trata-se de conceito essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo.

Com o objetivo de contribuir para o debate, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organismo internacional que congrega 38 países membros e ao qual Brasil está em discussões para adesão, publicou documento intitulado Recomendações do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública, de 2 de maio de 2018. Lista uma série de medidas que, embora não sejam vinculantes, contam com o acompanhamento constante do secretariado da entidade, como forma de acompanhar seu desenvolvimento e implementação em países membros e aliados da organização.

O referido documento liga diretamente a integridade ao combate à corrupção, o qual afirma ser uma das questões mais corrosivas do nosso tempo, pois perpetua a desigualdade e a pobreza, impactando o bem-estar e a distribuição da renda e prejudicando oportunidades para participar igualmente na vida social, econômica e política. Ademais, possui recomendações para fortalecer os sistemas de controle com foco em resultados e promoção da integridade no setor público.

Esse contexto internacional demonstra a necessidade de adoção das boas práticas de prevenção à corrupção, no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira, em patamar compatível com o que vem sendo recomendado por essas instâncias.

A integridade se revela pedra angular do sistema geral de boa governança. A orientação atualizada sobre a integridade pública deve, portanto, promover a coerência com outros elementos-chave da governança pública.

Os riscos de integridade existem nas várias interações entre o setor público e o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos, em todas as etapas do processo político e de políticas. Assim, essa interconectividade requer uma abordagem integrativa de toda a sociedade para aumentar a integridade pública e reduzir a corrupção no setor público.

A Constituição da República prevê, na cabeça de seu artigo 39, os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que são norteadores das atividades da Administração Pública. Além disso, a probidade administrativa tem especial relevância na Carta Maior, sendo previstas medidas específicas de enfrentamento aos seus desvios no artigo 37, § 4º, da Carta Maior, as quais foram consubstanciadas com a edição da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

É relevante ainda citar a edição da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Essa lei confere especial relevância ao estabelecimento de procedimentos de integridade, inclusive no âmbito interno das corporações, o qual visa, em última instância, à sua colaboração também com a integridade pública.

Registre-se ainda que a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, contém diversas previsões de tratamento privilegiado a empresas que possuam programas de integridade estabelecidos, em clara alusão aos mecanismos previstos pela Lei n.º 12.846/2013.

Revela-se inequívoca a necessidade de implementar um novo modelo de gestão e de governança no Poder Judiciário, seguindo a legislação brasileira em vigor, as diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e as Recomendações do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de modo a disseminar a cultura de integridade e a aprimorar os mecanismos de prevenção, detecção e correção de condutas ilícitas e antiéticas.

No âmbito do sistema de governança do Poder Judiciário, já há medidas que buscam aprimorar o controle e a cultura da integridade. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 410, de 23 de agosto de 2021, a qual dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário. Esses sistemas têm como eixo o comprometimento e o apoio explícito da alta administração dos respectivos órgãos; a existência de órgão gestor responsável por sua implementação e coordenação em cada tribunal; a análise, a avaliação e a gestão dos riscos; e o monitoramento permanente, aprimoramento contínuo e capacitação.

É incontestável, portanto, a importância da atuação deste Conselho Superior, como órgão central da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no intuito de especificar e aprimorar a cultura da integridade em seu âmbito de atuação.

Essas medidas estão alinhadas ainda à Estratégia do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), que estipula como macrodesafio o enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais descritos como conjunto de atos que visem à proteção da coisa pública, à lisura nos processos eleitorais, à preservação da probidade administrativa e à persecução dos crimes contra a administração pública e eleitorais, entre outros. Para tanto, deve-se priorizar a tramitação dos processos judiciais que tratem do desvio de recursos públicos e de improbidade e de crimes eleitorais, além de medidas administrativas relacionadas à melhoria do controle e fiscalização do gasto público no âmbito do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, a proposta se perfila ao Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026, aprovado pela Resolução CSJT n.º 290, de 20 de maio de 2021, o qual prevê como objetivo estratégico promover a integridade e a transparência em relação aos atos de gestão praticados.

Cabe esclarecer que a proposta de instituição da Política de Integridade da Justiça do Trabalho ora em exame é fruto de construção coletiva, que contou com a ampla participação de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, sob a coordenação deste Conselho Superior.

O aludido procedimento de Ato Normativo foi incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária do CSJT, em 27/10/2023, ocasião em que foram concedidas vistas coletivas aos Exmos. Conselheiros, para melhor exame da matéria, bem como foi aberta oportunidade à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), para envio de sugestões de aperfeiçoamento da proposta.

O Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Ramos Barrionuevo apresentou as seguintes sugestões:

i) Inclusão da expressão *remediação* no art. 1º, p. u., inciso II, propondo a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

II - a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à **remediação** de fraudes e demais irregularidades.

ii) Inclusão da expressão *punir* no art. 2º, inciso II, da proposta, a fim de manter o paralelismo com o art. 1º, inciso II, propondo a seguinte redação:

Art. 2º (...)

II - plano de integridade: documento formal, que contém papéis, competências, riscos à integridade (...) com a finalidade de desenvolver uma gestão capaz de prevenir, detectar, punir e remediar as ocorrências de quebra de integridade;

iii) alteração da redação relativa às definições de riscos à integridade e gestão de riscos à integridade, ambas previstas no art. 2º, propondo as seguintes redações:

Art. 2º (...)

IV - riscos à integridade: aqueles que podem afetar a probidade da gestão dos recursos públicos e das atividades da organização, causados pela falta de honestidade e desvios éticos e morais (desvio ético ou de conduta; ameaças à isenção e à autonomia técnicas; conflito de interesse; uso indevido ou manipulação de dados/informações; desvio de pessoal ou de recursos materiais; corrupção, fraude e desvio de verbas públicas);

V - gestão de riscos à integridade: atividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização no que se refere aos riscos de integridade, podendo ser aplicada a toda a organização, em suas várias áreas e níveis, bem como a funções, atividades e projetos específicos;

iv) Excluir os incisos I e II do art. 7º da minuta.

I - apresentar as diretrizes do Plano de Integridade à alta administração;

Em relação ao inciso I, penso que a Alta Administração fixará as diretrizes no próprio Plano de Integridade a ser elaborado e, com a previsão no Plano, caberá à instância responsável aplicá-las no desempenho da gestão. Em outras palavras, a Alta Administração apresentará à instância responsável as diretrizes, pois estas já estarão fixadas no Plano de Integridade, e a unidade responsável deverá observá-las.

Nesse mesmo sentido, penso que as instâncias de integridade também já constarão do Plano de Integridade que será elaborado, não sendo atribuição da instância responsável proceder com a referida identificação.

II - identificar as instâncias de integridade, conforme art. 2º, IX;

As propostas foram examinadas pela unidade técnica deste Conselho Superior, que opinou pelo acolhimento da primeira sugestão, inclusão do termo *remediação*, destacando que a sugestão *visa à melhoria da Política, no sentido de deixar claro que a remediação também é um objetivo a se alcançar*.

Em relação à segunda proposta, inclusão do termo *punir* no artigo 2º, inciso II, a unidade técnica aponta que a sugestão poderia conferir destaque à medida que não é o objeto pretendido pela Política. Esclarece, neste ponto, que:

O foco da Política é a reavaliação das medidas existentes dentro de cada Tribunal, considerando-se as especificidades, o porte e o grau de interação de cada Tribunal com o setor privado. A partir dessas informações e dos possíveis casos de quebra de integridade, o Tribunal avaliará os controles existentes, promovendo as possíveis melhorias em processos, legislações e práticas. A punição caberá a Unidade responsável dentro de cada Regional, respeitando-se o devido processo legal e a Lei Geral de Proteção de Dados. A ideia do Plano não é expor atos e práticas corruptas, nem quem deu causa e sim a prevenção e aprimoramento de medidas, para que essas não ocorram.

Com efeito, a previsão do termo *punição* no artigo 1º da norma busca esclarecer, em linhas gerais, que os desvios de integridade resultarão, de fato, em punição. Ocorre que o inciso II do artigo 2º disciplina o plano de integridade. A punição, embora seja uma consequência necessária do desvio de integridade - e por isso prevista no artigo 1º -, não faz parte do plano de integridade.

No tocante à terceira sugestão, alteração dos conceitos alusivos a riscos à integridade e a gestão de riscos à integridade, esclareceu a unidade técnica que a proposta da Política, construída em conjunto com as áreas estratégicas e de governança dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, teve por premissa a utilização de conceitos amplos, para não restringir e, ao mesmo tempo, não anular vivências e contextos de cada Tribunal Regional no que se refere à temática.

Nesse sentido, acrescenta que:

Com relação ao inciso IV, a quebra de riscos não decorre apenas de eventual falta de honestidade ou desvios éticos e morais. A inobservância da lei e de princípios administrativos, por exemplo, também resultam em riscos à quebra de integridade.

No mesmo contexto, no que se refere ao inciso V, se tem a definição de gestão de riscos à integridade como sendo uma ferramenta de análise dos possíveis casos de quebra de integridade.

Nesse sentido, o conceito não se vincula às atividades de gestão próprias, como planejar, dirigir, controlar e monitorar resultados em uma organização e sim como uma ferramenta, ligada ao processo de identificar, analisar e avaliar os riscos de integridade, propondo, desta forma, medidas de melhorias pertinentes. Este processo é descrito na Seção II Da gestão dos riscos à integridade. A mudança do conceito pode trazer dúvidas e prejudicar a aplicabilidade da norma.

A Controladoria Geral da União embasa esses entendimentos, ao definir que:

A gestão de riscos para a integridade consiste em ferramenta que permite aos agentes públicos mapear os processos organizacionais das instituições que integram, de forma a identificar fragilidades que possibilitem a ocorrência de fraudes e atos de corrupção.

Fonte:

Quanto à quarta proposta, exclusão dos incisos I e II do artigo 7º, a unidade técnica opina por sua manutenção, justificando, para tanto, que:

[Manutenção do inciso I - apresentar as diretrizes do Plano de Integridade à alta administração;]

É necessária a apresentação das Diretrizes para a Alta Administração, visando à disseminação da cultura da integridade, principalmente considerando as mudanças de gestão.

Deve-se compreender que, para a criação de um ambiente de construção e implementação do plano de integridade, é necessário o comprometimento e envolvimento da Alta Administração, que naturalmente ocupa uma posição de destaque na organização. Estes líderes devem estar familiarizados com os temas de integridade, de modo a contribuir com o fomento de uma cultura ética, com respeito às leis e aos valores do Tribunal.

Não obstante a Alta Administração defina tais diretrizes, deve ser feita a introdução do tema, visto ser um assunto de recente tratamento, mediante normativo próprio. Nesse sentido, a instância responsável pela gestão da integridade é a área com conhecimento técnico e especializado responsável por, entre outras atribuições, apresentar as diretrizes à Alta Administração.

[Manutenção do inciso II - identificar as instâncias de integridade, conforme art. 2º, IX;]

Embora as instâncias de integridade estejam definidas na estrutura do próprio Tribunal, é necessária a identificação de unidades com atribuições pertinentes ao tema, possibilitando a análise das áreas, dos relacionamentos e dos processos de trabalho mais vulneráveis, sensíveis e suscetíveis à quebra de integridade, promovendo, assim, a revisão dos controles existentes.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, por sua vez, sugeriu a inclusão do termo *correção de falhas sistêmicas identificadas* nos objetivos da Resolução, bem como apontou para a necessidade de indicação de composição mínima para a instância responsável pela gestão da integridade.

A unidade técnica do CSJT opinou pelo acolhimento da proposta de inclusão do aludido termo, acrescentando que a sugestão aperfeiçoa a norma, *no sentido de deixar claro que a correção de falhas sistêmicas também se insere nos objetivos da Política.*

Em relação à sugestão de indicação de composição mínima do aludido colegiado, esclarece a unidade técnica que a proposta atual da Política busca conferir maior autonomia aos tribunais, para dispor sobre a estrutura necessária ao cumprimento da norma, respeitadas as peculiaridades de cada região.

Conforme se verifica, as propostas encaminhadas pelo Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Ramos Barrionuevo e pela Anamatra contribuem, em grande medida, para o aperfeiçoamento da Política apresentada por esta Presidência.

De igual modo, são relevantes as considerações e os esclarecimentos apresentados pela unidade técnica deste Conselho Superior, as quais proponho aderir integralmente.

Num tal contexto, proponho seja acolhida a sugestão apresentada pelo Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, que altera o inciso II do parágrafo único do artigo 1º, para inserir o termo *remediação* como um dos objetivos a serem alcançados pela Política de Integridade.

Do mesmo modo, proponho seja acolhida a sugestão apresentada pela Anamatra de incluir o termo *correção de falhas sistêmicas identificadas* nos objetivos da Resolução.

Para tanto, apresento a seguinte redação ao inciso II do parágrafo único do artigo 1º:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

II - a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção de falhas sistêmicas identificadas.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução para instituir a Política de Integridade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do documento anexo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de instituir a Política de Integridade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO CSJT N.º, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Política de Integridade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros (...)

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II); considerando as Recomendações do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre integridade pública;

considerando que a integridade é uma pedra angular do sistema geral de boa governança e que a orientação atualizada sobre a integridade pública deve, portanto, promover a coerência com outros elementos-chave da governança pública;

considerando que os riscos de integridade existem nas várias interações entre o setor público e o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos em todas as etapas do processo político e de políticas e que, portanto, essa interconectividade requer uma abordagem integrativa de toda a sociedade para aumentar a integridade pública e reduzir a corrupção no setor público;

considerando os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da moralidade e da eficiência;

considerando a edição da Lei n.º 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial, que dispõe sobre a responsabilização da administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

considerando a necessidade de implementar um novo modelo de gestão e de governança no Poder Judiciário, seguindo a legislação brasileira em vigor, as diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e as Recomendações do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de modo a disseminar a cultura de integridade e a aprimorar os mecanismos de prevenção, detecção e correção de condutas ilícitas e antiéticas;

considerando a necessidade de adoção das boas práticas de prevenção à corrupção internacionalmente adotadas, no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando que um dos Objetivos do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, do ciclo 2021 - 2026, é promover a integridade e a transparência dos atos de gestão praticados;

considerando o alinhamento aos macrodesafios do Poder Judiciário, do ciclo 2021 - 2026, de enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais;

considerando a Resolução CNJ n.º 410, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário;

considerando os estudos registrados no Processo SEI 6000228/2023-00, que permitiram a identificação dos casos de quebra de integridade na Justiça do Trabalho; e

considerando a deliberação do Plenário do CSJT nos autos do Ato Normativo 752-39.2023.5.90.0000,

R E S O L V E:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Integridade da Justiça do Trabalho (PI-JT) de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. A PI-JT disciplina:

I - a implementação e a disseminação de uma cultura de integridade;

II - a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção de falhas sistêmicas identificadas.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Resolução, os seguintes termos e definições:

I - integridade pública: alinhamento consistente e adesão a valores, princípios e normas éticas comuns que sustentam e priorizam os interesses públicos sobre os interesses privados no setor público;

II - plano de integridade: documento formal, que contém papéis, competências, riscos à integridade e, de maneira sistêmica, um conjunto organizado de medidas, que devem ser implementadas em um período determinado de tempo, com a finalidade de desenvolver uma gestão capaz de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade;

III - quebra de integridade: prática de comportamentos que se desviam da legalidade, dos princípios administrativos e da ética;

IV - riscos à integridade: são os atributos, características ou exposições de caráter externo, organizacional ou individual que possibilitam a ocorrência da quebra de integridade;

V - gestão de riscos à integridade: ferramenta que possibilita a identificação das áreas, dos relacionamentos e dos processos de trabalho mais vulneráveis, sensíveis e suscetíveis à quebra de integridade, promovendo a revisão dos controles existentes;

VI - fatores de risco à integridade: motivos e circunstâncias que levam os indivíduos a praticarem quebra de integridade;

VII - alta administração: instância interna de governança, responsável por avaliar, direcionar e monitorar a organização, composta, tipicamente, pela autoridade máxima e pelas/pelos dirigentes superiores;

VIII - instância responsável pela gestão da integridade: unidade ou colegiado temático responsável pelo acompanhamento, pelo monitoramento e pela gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas;

IX - instâncias de integridade: são unidades existentes na instituição a que foram atribuídas competências correspondentes aos processos e funções de promoção da ética e de regras de conduta para o corpo funcional, promoção da transparência ativa e do acesso à informação, tratamento de conflitos de interesses e nepotismo, tratamento de denúncias, verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria, implementação de procedimentos de responsabilização e correlatos;

X - monitoramento permanente: constante avaliação das ações e medidas adotadas pelo plano de integridade, a fim de dar dinamismo e promover direcionamento, por meio de atualização de suas iniciativas, ajustando-as conforme novas necessidades, riscos e processos da instituição no decorrer do tempo;

XI - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de levar para toda a organização os princípios da integridade, promovendo, assim, cultura preventiva quanto aos riscos desse tema;

XII - cultura de integridade: conjunto de crenças, normas, diretrizes e hábitos praticados que visa evitar a ocorrência de casos de quebra de integridade;

XIII - medidas de tratamento: mecanismos de controle que devem ser concebidos e implementados para assegurar que as respostas aos riscos de integridade sejam executadas pelos seus respectivos responsáveis, de forma apropriada e tempestiva;

XIV - compras e contratações Públicas Sustentáveis: pressupõem a adoção de critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços, e nas obras e serviços de engenharia, em consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável; e

XV - denúncia anônima: manifestação que chega aos órgãos e entidades públicas sem identificação.

Art. 3º São diretrizes da PI-JT:

I - o comprometimento e o engajamento pessoal da alta administração, refletido em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como em estratégias e ações para disseminação da cultura de integridade no Tribunal;

II - a ampla e efetiva participação de magistrados e magistradas; servidores e servidoras; colaboradores e colaboradoras, bem como de todas as partes interessadas, a fim de neles gerar o devido senso de pertencimento ao sistema de integridade;

III - o aprimoramento do fluxo de informações relacionadas a denúncias, elogios ou sugestões, de modo a simplificar o canal de ingresso dessas comunicações e otimizar a análise e o encaminhamento do material recebido;

IV - a avaliação dos riscos de integridade, independentemente dos processos de trabalho e dos papéis envolvidos;

V - o tratamento e a correção das falhas sistêmicas identificadas;

VI - o respeito aos fundamentos basilares da Administração Pública;

VII - a aderência à integridade e aos valores éticos;

VIII - o fomento à transparência e à prestação de contas;

IX - a promoção de comunicação, com a ampla divulgação do Plano e de seus canais de denúncia;

X - o fomento à capacitação com relação aos temas atinentes ao Plano de Integridade;

XI - a sistematização dos procedimentos para tratamento das denúncias; e

XII - a equidade entre todas as partes interessadas, sendo inaceitáveis atitudes ou políticas discriminatórias.

TÍTULO II

DO PLANO DE INTEGRIDADE

Art. 4º O Plano de Integridade deve ser instituído em cada Tribunal Regional do Trabalho, aprovado preferencialmente pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º O Plano de Integridade deve ser estruturado, no mínimo, nos seguintes eixos:

- I - comprometimento e engajamento pessoal da alta administração;
- II - existência de instância responsável pela gestão da integridade;
- III - análise, avaliação e gestão dos riscos à integridade;
- IV - monitoramento permanente, aprimoramento contínuo e capacitação; e
- V - transparência pública.

Art. 6º O Plano de Integridade deve conter, no mínimo:

- I - apresentação do documento, contendo objetivos e utilidade do Plano de Integridade para o Tribunal;
- II - caracterização do Tribunal - principais competências e serviços prestados; missão, visão e valores; estrutura organizacional;
- III - definição da instância responsável pela gestão da integridade e das instâncias de integridade, descrevendo suas competências;
- IV - análise, avaliação e gestão dos riscos à integridade;
- V - previsão de ações de capacitação e comunicação do plano;
- VI - previsão de monitoramento e de atualização periódica do Plano de Integridade; e
- VII - definição de canais de transparência e de ferramentas de controle.

CAPÍTULO I

DA INSTÂNCIA RESPONSÁVEL

Art. 7º A instância responsável pela gestão da integridade terá as seguintes atribuições:

- I - apresentar as diretrizes do Plano de Integridade à alta administração;
- II - identificar as instâncias de integridade, conforme art. 2º, IX;
- III - fomentar a capacitação dos responsáveis pelo levantamento dos riscos de integridade e pela execução das medidas de tratamento;
- IV - orientar e fomentar a capacitação do corpo funcional com relação aos temas atinentes ao Plano de Integridade;
- V - fomentar a realização de eventos de divulgação das ações de integridade, a fim de que todo o corpo funcional e as partes interessadas estejam conscientes da relevância do tema em suas ações e de como cada um poderá contribuir para impedir atos que atentem à integridade;
- VI - coordenar o planejamento, a execução e o monitoramento do Plano de Integridade, bem como sua revisão;
- VII - incentivar outras ações relacionadas à implementação do Plano de Integridade, em conjunto com as demais unidades do Tribunal; e
- VIII - incentivar as instâncias de integridade a avaliar e monitorar o desempenho dos mecanismos de controles adotados.

§ 1º A instância responsável pela gestão da integridade deve ser dotada de autonomia técnica e de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências, além de ter acesso às instâncias de integridade e à alta administração do Tribunal, e será subordinada preferencialmente à Presidência do órgão.

§ 2º A instância responsável pela gestão da integridade pode ser uma unidade administrativa, o Comitê de Ética e Integridade do Tribunal ou, ainda, um subcomitê específico para tratar do tema.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS RISCOS À INTEGRIDADE

Art. 8º Os Tribunais devem realizar a gestão de riscos à integridade a partir do levantamento dos possíveis casos de quebra de integridade, identificando:

- I - os principais riscos à integridade;
- II - os potenciais fatores de risco; e
- III - as áreas e os processos mais vulneráveis, sensíveis e suscetíveis à quebra de integridade.

Art. 9º Os casos de quebra de integridade podem manifestar-se, entre outras formas, por:

- I - abuso de posição ou poder em favor de interesses privados;
- II - comportamento incompatível com a função pública;
- III - conflito de interesses;
- IV - nepotismo;
- V - utilização ou vazamento de informação restrita ou privilegiada;
- VI - ações que afrontem o Código de Ética estabelecido pelo Tribunal;
- VII - inobservância das Políticas Internas;
- VIII - corrupção;
- IX - fraude; e
- X - ações que não observem as práticas de compras e contratações públicas sustentáveis;

Parágrafo único. Às práticas de assédio, violência e de todas as formas de discriminação, são aplicáveis as normas e os princípios da Resolução CSJT n.º 360, de 25 de agosto de 2023, e do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 52, de 29 de agosto de 2023.

Art. 10. Os fatores de risco à integridade podem se expressar, entre outras formas, por meio de:

- I - atos normativos internos imprecisos ou omissos;
- II - não observância do arcabouço normativo;
- III - pressões organizacionais verticais (hierárquicas) e horizontais (colegas de trabalho);
- IV - ausência ou deficiência de alimentação de sistemas informatizados;
- V - desconhecimento de normas ou procedimentos pelo corpo funcional; e
- VI - gestão incorreta de documentos ou processos.

Art. 11. A partir das informações levantadas no processo de gestão de riscos de integridade, as instâncias de integridade realizarão a gestão de riscos à integridade, contemplando o monitoramento de riscos.

§ 1º A metodologia de gestão de riscos adotada é responsabilidade de cada Tribunal.

§ 2º O registro dos riscos à integridade pode ser realizado tendo como base o modelo do Anexo I.

§ 3º O rol exemplificativo de casos de quebra de integridade listados no Anexo II podem servir de ponto de partida para a identificação dos riscos à integridade no Tribunal.

§ 4º A realização da gestão de riscos pelas instâncias de integridade não exime os gestores e as gestoras responsáveis pelas áreas e pelos processos de trabalho suscetíveis à quebra de integridade da responsabilidade pela gestão de riscos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 12. Os Tribunais devem executar e monitorar, permanentemente, seu Plano de Integridade, visando ao seu aprimoramento contínuo.

§ 1º O Plano de Integridade deve ser atualizado, no mínimo e periodicamente, a cada dois anos.

§ 2º A mera atualização das medidas de tratamento e do monitoramento dos riscos não caracteriza a atualização periódica do Plano de Integridade.

Art. 13. Os Tribunais devem buscar o alcance de seu Plano de Integridade para todas as partes interessadas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O prazo para instituição do Plano de Integridade pelos Tribunais Regionais do Trabalho é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Após a publicação do Plano de Integridade, os Tribunais Regionais do Trabalho devem notificar este Conselho da publicação, bem como de eventuais atualizações.

Art. 15. As denúncias anônimas poderão ser encaminhadas pela Ouvidoria aos órgãos competentes quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo/pela Presidente do CSJT.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0002902-90.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/gbj

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AO SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SISTEMA AJ/JT. 1. A Resolução CSJT n.º 247/2019 instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita. 2. Necessária se faz a revisão e a atualização da Resolução, de forma a flexibilizar, de maneira excepcional, a regra prevista no item 1.3.1 do Anexo II, a fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional, sobretudo a jurisdicionados em vulnerabilidade social. 3. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação aos artigos 6º e 11 da Resolução CSJT n.º 247/2019 e à alínea k do item 1.3.1 do seu Anexo II.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-2902-90.2023.5.90.0000**, em que é Interessado

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, em razão da conclusão apresentada pelo Plenário deste Conselho no julgamento do CSJT-PP-3201-38.2021.5.90.0000, mediante o qual se propõe a alteração da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, com o propósito de permitir o cadastramento excepcional de tradutores e intérpretes sem o registro de carteira profissional na Junta Comercial, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Éo relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do RICSJT, compete a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta apresentada por esta Presidência para alteração dos artigos 6º e 11 da Resolução CSJT n.º 247/2019, bem como da alínea k do item 1.3.1 do Anexo II desse ato normativo.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO

Por intermédio do Ofício SGJ n.º 184/2021, o então Presidente do TRT da 9ª Região, Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, informou a dificuldade de indicação de intérprete e tradutores do idioma haitiano crioulo para atuação em processos trabalhistas na região.

Sua Excelência solicitou que fosse examinada a possibilidade de alteração da Resolução CSJT n.º 247, de 25/10/2019, em razão da dificuldade de atendimento, pelos intérpretes e tradutores do idioma de todos os requisitos estabelecidos no item 1.3.1 do Anexo II para cadastro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT. O caso concreto referia-se especificamente à alínea k do item 1.3.1 do Anexo II da norma, que exige a apresentação de carteira da Junta Comercial (frente e verso), para o cadastramento no Sistema AJ/JT de tradutor ou intérprete.

Apontou que tal alteração contribuiria para a superação do obstáculo do idioma enfrentado pelos reclamantes haitianos, além de garantir o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

A partir daquele expediente, autuou-se o Pedido de Providências n.º CSJT-PP-3201-38.2021.5.90.0000, do qual não se conheceu, em razão da

ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita para revisão e alteração de ato normativo do CSJT.

Não obstante, esta Presidência determinou a realização de estudos, a fim de subsidiar a alteração e a adequação da norma que rege a matéria, a fim de homenagear os princípios do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Ao exame.

A Resolução CSJT n.º 247/2019 instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita.

A referida Resolução estabelece os seguintes requisitos para o cadastramento no Sistema AJ/JT:

Art. 6º São requisitos obrigatórios para cadastramento do interessado no Sistema AJ/JT:

I - indicação dos dados pessoais;

II - regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso;

III - comprovação da especialidade na área em que será cadastrado, quando couber, possibilitado o uso de certidão do órgão profissional;

IV - adesão ao termo de compromisso disponibilizado, no qual constarão os deveres, as obrigações e as exigências previstas nesta Resolução, e ao edital a ser publicado;

V - atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do interessado no Sistema AJ/JT, inclusive de caráter tributário e previdenciário.

(...)

Art. 11. É vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado no Sistema AJ/JT.

§1º O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

§2º Na hipótese de não existir profissional ou órgão da especialidade desejada no Sistema AJ/JT, o magistrado poderá designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo.

§3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, o profissional ou órgão será, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, notificado para proceder ao seu cadastro no Sistema AJ/JT, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Sucedendo que a atual redação tem criado embaraços à efetiva prestação jurisdicional na Região, na medida em que, como relatado pelo TRT da 9ª Região, a rigidez dos requisitos previstos na alínea k do item 1.3.1 do Anexo II tem dificultado a prestação de serviços de tradutores e intérpretes no âmbito da Justiça do Trabalho e, por consequência, tem inviabilizado a prestação jurisdicional.

Para sanar essa dificuldade, considerada a oportunidade e a conveniência de revisão do normativo, propõe-se a alteração dos artigos 6º e 11 da Resolução CSJT n.º 247/2019, bem como da alínea k de seu Anexo II, a fim de viabilizar o cadastramento excepcional de intérpretes e tradutores no sistema, ainda que pendente de apresentação da Carteira da Junta Comercial, na hipótese de haver decisão fundamentada nos autos do processo judicial em cujo ato deva ser praticado, com a designação de tradutor ou intérprete *ad hoc*.

Num tal contexto, os referidos dispositivos passam a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam acrescidos o parágrafo único e seus incisos ao art. 6º da Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. Na ausência de profissional devidamente habilitado, fica permitido o cadastramento excepcional de intérpretes e tradutores no sistema, ainda que pendente o cadastro da Carteira da Junta Comercial, na hipótese de haver decisão fundamentada nos autos do processo judicial em cujo ato deva ser praticado, com a designação de tradutor ou intérprete *ad hoc*, observado o seguinte:

I - a decisão que designa tradutor e intérprete *ad hoc* substituirá, para fins de cadastro no sistema AJ/JT, a Carteira da Junta;

II - a designação de tradutor ou intérprete cadastrado no sistema em decorrência da decisão a que faz referência § 4º do art. 11 sempre demandará fundamentação do magistrado no caso concreto;

III - o cadastro na forma estabelecida neste parágrafo deverá atender aos demais requisitos estabelecidas por esta Resolução; e

IV - os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão, mensalmente, ao CSJT lista consolidada de intérpretes e tradutores designados na forma prevista no § 4º do art. 11.

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos § 4º e 5º ao art. 11 da Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 11 [...]

[...]

§4º O magistrado poderá designar intérprete ou tradutor *ad hoc* e autorizar o seu cadastramento no sistema, atendidos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 6º, por meio de decisão fundamentada, se constatada a inexistência, o impedimento ou a indisponibilidade de profissional cadastrado apto a atuar na respectiva localidade, e desde que a ausência de indicação possa comprometer a efetiva prestação jurisdicional no caso concreto, observada a legislação aplicável.

§5º O magistrado comunicará à Corregedoria-Regional do Trabalho, para fins de controle e apuração, as designações realizadas na forma do § 4º deste artigo.

Art. 3º A alínea "k" do item 1.3.1 do Anexo II da Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

1.3.1. [...]

k) carteira da Junta Comercial (frente e verso), para a profissão de tradutor ou intérprete, ou decisão judicial que a substitua no caso concreto, na forma estabelecida na Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019.

Art. 4º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução que altera a Resolução CSJT n.º 247/2019, para possibilitar o cadastramento excepcional de tradutores e intérpretes, com vistas a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação aos artigos 6º e 11 da Resolução CSJT n.º 247/2019, bem como à alínea k do item 1.3.1 do Anexo II da aludida Resolução.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO CSJT N.º

Altera a Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao

pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros (...), considerando a necessidade de adequação do ato normativo que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita; e considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2902-90.2023.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam acrescidos o parágrafo único e seus incisos ao art. 6º da Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. Na ausência de profissional devidamente habilitado, fica permitido o cadastramento excepcional de intérpretes e tradutores no sistema, ainda que pendente o cadastro da Carteira da Junta Comercial, na hipótese de haver decisão fundamentada nos autos do processo judicial em cujo ato deva ser praticado, com a designação de tradutor ou intérprete *ad hoc*, observado o seguinte:

I - a decisão que designa tradutor e intérprete *ad hoc* substituirá, para fins de cadastro no sistema AJ/JT, a Carteira da Junta;

II - a designação de tradutor ou intérprete cadastrado no sistema em decorrência da decisão a que faz referência § 4º do art. 11 sempre demandará fundamentação do magistrado no caso concreto;

III - o cadastro na forma estabelecida neste parágrafo deverá atender aos demais requisitos estabelecidos por esta Resolução; e

IV - os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão, mensalmente, ao CSJT lista consolidada de intérpretes e tradutores designados na forma prevista no § 4º do art. 11.

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 11 da Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 11 [...]

[...]

§4º O magistrado poderá designar intérprete ou tradutor *ad hoc* e autorizar o seu cadastramento no sistema, atendidos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 6º, por meio de decisão fundamentada, se constatada a inexistência, o impedimento ou a indisponibilidade de profissional cadastrado apto a atuar na respectiva localidade, e desde que a ausência de indicação possa comprometer a efetiva prestação jurisdicional no caso concreto, observada a legislação aplicável.

§5º O magistrado comunicará à Corregedoria-Regional do Trabalho, para fins de controle e apuração, as designações realizadas na forma do § 4º deste artigo.

Art. 3º A alínea "k" do item 1.3.1. do Anexo II da Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

1.3.1. [...]

k) carteira da Junta Comercial (frente e verso), para a profissão de tradutor ou intérprete, ou decisão judicial que a substitua no caso concreto, na forma estabelecida na Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019.

Art. 4º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0003652-92.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. PRETENSÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA. Conforme disposto no art. 78, caput e §1º do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Nesse contexto, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte requerente para propor edição de Resolução do CSJT.

REAUTUAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS. A equiparação dos direitos entre magistrados e membros do Ministério Público está prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal. A Resolução CNJ nº 528/2023 prevê a necessária aplicação dos mesmos direitos aos membros da Magistratura e do Ministério Público. O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 256/2023, disciplinando a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União, a qual reconheceu-lhes direitos ainda não expressamente previstos para a magistratura. Necessária, portanto, a aplicação do referido normativo, no que couber, aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Nesse contexto, mostra-se relevante a edição de ato normativo que esclareça a forma como se dará essa aplicação adaptada da norma, inicialmente destinada a membros do Ministério Público, aos magistrados desta Justiça Especializada. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de resolução, a fim de dispor sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-3652-92.2023.5.90.0000**, em que é Interessado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Inicialmente, ressalto que a referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de requerimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, autuado inicialmente como Pedido de Providências CSJT-PP-3652-92.2023.5.90.0000, por meio do qual solicita a edição de Resolução visando regulamentar a acumulação de juízo, funções administrativas, incluindo o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade e acumulação de acervo processual, nos moldes do que se encontra disciplinado na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal (CNMP), por força da equiparação constitucional reafirmada na Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (f. 2/14). Apresenta, para tanto, minuta de Resolução, acompanhada de justificativas (f. 47/57).

Em 27/10/2023, por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente do CSJT, o presente feito foi reatuado para a classe processual Ato Normativo - AN (f. 62), procedendo-se a distribuição na sequência.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Exma. Conselheira Débora Maria Lima Machado (f. 63).

Através do despacho de f. 64, a Exma. Conselheira supra informou que estaria de férias no período de 07/11/2023 a 18/12/2023, sugerindo a redistribuição do feito no âmbito do CSJT.

A sugestão foi acolhida, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Vice-Presidente no exercício da Presidência, de 08/11/2023 (f. 65). Conforme registrado em despacho do Secretário-Geral, o processo foi redistribuído à minha relatoria (f. 66).

Por meio de despacho de 09/11/2023 (f. 68), determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões, para emissão de parecer.

Na sequência, a ANAMATRA apresentou petição informando a edição de Resolução no âmbito do Conselho da Justiça Federal, anexando o ato normativo correspondente (f. 70/74).

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões apresentou o PARECER SEJUR Nº 118/2023, o qual concluiu pela possibilidade jurídica do pedido, tendo apresentado minuta de Resolução (f. 76/85).

É o relatório.

VOTO

A pretensão vindicada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA é no sentido de ser editada Resolução visando regulamentar a acumulação de juízo, funções administrativas, incluindo o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade e acumulação de acervo processual, nos moldes do que se encontra disciplinado na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal (CNMP), por força da equiparação constitucional reafirmada na Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pleiteia, ainda, que o ato normativo a ser editado pelo CSJT altere a métrica aplicável ao conceito de "acervo processual".

Com efeito, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem entendimento consolidado no sentido de reconhecer a ilegitimidade de pedidos de edição, alteração ou cancelamento de Resoluções do CSJT quando apresentados por terceiros. Isso porque as propostas de resoluções deste Órgão Superior apenas podem ser apresentadas pelos seus próprios membros, por força do que dispõe o art. 78, *caput* e §1º do RICSJT, *in verbis*:

Seção IV

Do Ato Normativo

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

Nesse contexto, considerando que a ANAMATRA pretende a edição de norma administrativa, há que se reconhecer a sua ilegitimidade ativa para o referido fim.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste Órgão Superior:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Conforme disposto no art. 78, *caput* e §1º do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Nesse contexto, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte requerente para propor alteração de Resolução do CSJT. Pedido de Providências não conhecido. (CSJT-PP-5851-24.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Desembargador Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, DEJT 09/11/2023).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso "Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria." (CSJT-PP-2401-73.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Desembargador Brasilino Santos Ramos, DEJT 03/04/2023).

Ante o exposto, na esteira do que já vem sendo decidido por este E. Conselho, declaro a ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA para requerer a alteração da Resolução CSJT nº 155/2015.

Não obstante, considerando a relevância da matéria e o destaque que o tema obteve com a edição da recente Resolução CNJ nº 528/2023 e suas repercussões com a Resolução CNMP nº 253/2022, proponho a edição de Resolução, na condição de Conselheiro, consoante as razões a seguir elencadas.

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O RICSJT, em seu artigo 1º, *caput*, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 78, *caput*, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta que objetiva dispor sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a revelar a relevância da matéria, que envolve a área de gestão de magistrados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Saliento que o presente expediente já foi reautuado, com a alteração da classe processual para fazer constar procedimento de Ato Normativo.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS.

A equiparação dos direitos entre magistrados e membros do Ministério Público decorre do art. 129, § 4º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que assim prevê:

Art. 129. [...]

[...]

§4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

A matéria apresenta relevância e destaque no cenário atual do Poder Judiciário - e não poderia deixar de receber a mesma importância neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - em decorrência do julgamento do Ato Normativo nº 0006697-61.2023.2.00.0000, publicado no Diário da Justiça de 23.10.2023 (segunda-feira), em que o Conselho Nacional de Justiça enfatizou a necessidade de o Poder Judiciário dar efetivo cumprimento ao dispositivo constitucional acima transcrito, relativamente à equiparação de direitos e obrigações entre o Ministério Público e a Magistratura, enaltecendo o Exmo. Conselheiro Relator que (grifos acrescidos):

1. A questão se afigura simples, de mero cumprimento do texto constitucional e em linha com o que já decidiu este Conselho na Resolução CNJ nº 133/2011: a Constituição Federal determinou uma equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Parece claro, à luz do texto constitucional, que uma não pode ter, em relação à outra, situação de inferioridade ou superioridade.

2. Naturalmente, **sendo a magistratura o paradigma para o Ministério Público, em termos de direitos e obrigações, juízes não podem, nem devem, ter situação desfavorável em relação a membros do MP.** Até porque tal quadro impacta na atratividade das carreiras, quando ambas devem ter a ambição de conquistar, em condição de igualdade, os melhores quadros.

3. A resolução deixa claro que somente se aplicam a ambas as carreiras os direitos e deveres validamente atribuídos a elas. A previsão visa coibir abusos, cabendo ao Judiciário, nas situações controvertidas, definir o que é válido e o que não é. (...)

Em vista da preocupação do Conselho Nacional de Justiça em garantir a simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, editou-se a Resolução CNJ nº 528/2023, cujo texto, embora breve, detém um conteúdo normativo denso, isso porque, para a efetiva aplicação daquela Resolução, deve-se perquirir o plexo de direito e obrigações hoje existentes para os membros do Ministério Público e inexistentes ou inaplicáveis à magistratura, justamente para que a situação, nas palavras do Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, não tenha o condão de impactar a atratividade das carreiras.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 528/2023, em seu artigo 1º, estabeleceu que:

Art. 1º Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

Dito isso, avanço para mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, a fim de disciplinar a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União. Trata-se de norma que reconheceu aos membros do Ministério Público direitos ainda não expressamente previstos para a magistratura.

Em específico, seu artigo 8º trouxe o direito à licença compensatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês. Ademais, seu artigo 9º autorizou a indenização dos dias referentes a essa licença.

A aplicação administrativa específica da norma do CNMP foi objeto ainda do Ato Conjunto nº 1, de 17 de maio de 2023, editado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União (CASMPU).

Com efeito, a Resolução CNMP nº 256/2023, enquanto ato administrativo editado por órgão integrante da Administração Pública, possui o atributo da presunção de legitimidade. Ademais, em se tratando de norma editada por Conselho constitucionalmente previsto, equiparável ao Conselho Nacional de Justiça, é considerado ato normativo primário, por analogia ao reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao CNJ, conforme Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12, em sede de Medida Cautelar (Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgada em 16/2/2006, publicada no Diário da Justiça de 1/9/2006).

Pelo exposto, conclui-se que a Resolução CNMP nº 256/2023 deve ser aplicada, no que couber, aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Considerando a competência normativa deste Conselho, mostra-se relevante a edição de ato normativo que esclareça a forma como se dará essa aplicação adaptada da norma aos magistrados desta Justiça Especializada.

Registre-se que o Conselho da Justiça Federal já editou norma análoga no contexto da Justiça Federal, a Resolução CJF nº 847/2023, que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus. Depreende-se do preâmbulo do referido normativo que se tratou de aplicação, por extensão, dos termos da Resolução CNMP nº 256/2023 àquela Justiça Especializada. Essa norma fez algumas adaptações necessárias da norma do Ministério Público à realidade dos membros que integram a Justiça Federal.

O ato normativo do CJF previu as acumulações para seus efeitos nos termos de seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I - a atuação de magistrados de primeiro e segundo graus que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução, ou em ato do Conselho da Justiça Federal ou dos Tribunais Regionais Federais;

II - o exercício de função relevante singular por magistrados de primeiro e segundo graus prevista nesta Resolução ou em ato do Conselho da Justiça Federal, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III - o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei 13.093/2015 e da Resolução CJF n. 341/2015, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Resolução CJF nº 847/2023 previu, da mesma forma que o regulamento paradigma do CNMP, o direito à licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês (artigo 7º), bem como da possibilidade de indenização dos dias de licença compensatória não fruídos (artigo 8º).

A solução normativa encontrada pelo CJF mostra-se adequada e pode ser utilizada como referência, com adaptações, para a regulamentação deste Conselho Superior direcionada à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ressalte-se, apenas a título elucidativo, que a discussão trazida pela ANAMATRA sobre a forma de apuração do acervo processual é estranha à presente matéria. Esse conceito é típico da normatização da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), prevista na Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, e regulamentada pela Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015. Nesse sentido, referida discussão não pode ser objeto da proposta de resolução ora em exame, que tem por contexto a aplicação por extensão dos termos da Resolução CNMP nº 256/2023.

Observa-se que a norma paradigma da Justiça Federal, a Resolução CJF nº 847/2023, previu, para seus efeitos, em seu artigo 2º, III, como

exercício e acúmulo de funções "o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei 13.093/2015 e da Resolução CJF n. 341/2015, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal". Assim, aplicando-se a mesma lógica no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o eventual ajuste nos parâmetros da GECJ repercutirá, de forma relativamente automática, nos direitos previstos na aplicação analógica da norma do CNMP, pois implicará na alteração do número de dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Pontue-se que a ANAMATRA ingressou paralelamente com outro requerimento neste Conselho, autuado no Processo CSJT-PP-3752-47.2023.5.90.0000, por meio do qual solicita especificamente a alteração do artigo 3º, *caput*, da Resolução CSJT n.º 155/2015, que dispõe sobre a GECJ, de forma a reduzir o limite do acervo processual para os fins da referida vantagem para 1.200 processos novos por triênio, com a inclusão de todos os processos de conhecimento e execução. Nesse sentido, este Conselho terá a oportunidade de analisar a questão no seu contexto procedimental adequado.

Outro ponto específico a merecer destaque diz respeito à data dos efeitos da norma a ser editada pelo CSJT. A equiparação de direitos, para efeitos gerais, somente foi objeto de regulamentação por meio da Resolução CNJ nº 528/2023. A data dos efeitos da norma do CSJT não pode retroagir a momento anterior à vigência da regulamentação do CNJ a respeito da paridade de direitos da magistratura com o Ministério Público. Nesse sentido, a exemplo do que foi feito no artigo 13 da Resolução CJF nº 847/2023, o marco temporal mais adequado é 23 de outubro de 2023, data de publicação e vigência da Resolução CNJ n.º 528/2023.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de resolução dispondo sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos da minuta em anexo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar a ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA para requerer a edição de Resolução e admitir, por iniciativa do Conselheiro Relator, o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução dispondo sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO CSJT N.º , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada hoje, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros (...); considerando os termos do artigo 129, § 4º, da Constituição da República de 1988; considerando o disposto na Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) devida aos membros da Justiça do Trabalho; considerando os termos da Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que garantiu a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público; considerando os termos da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; considerando o disposto na Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público; considerando os termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3854-DF, que estabeleceu o caráter uno da magistratura nacional; considerando a necessidade de disciplinar as hipóteses de acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias dos magistrados do trabalho; e considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3652-92.2023.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE EXERCÍCIO E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I - a atuação de magistrados(as) de primeiro e segundo grau que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução;

II - o exercício de função relevante singular por magistrados(as) de primeiro e segundo grau prevista nesta Resolução, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III - o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei n.º 13.095/2015 e da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal; e

IV - o cumprimento integral e cumulativo pelos magistrados(as) de primeiro e segundo graus, no ano anterior, das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça relativas a:

a) julgar mais processos que os distribuídos (Meta 1); e

b) julgar processos mais antigos (Meta 2).

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as especificidades da carreira da magistratura do trabalho, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de seus respectivos atos regulamentares.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV deste artigo, as metas serão aferidas individualmente por magistrado.

Art. 3º Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º desta Resolução:

I - Gestores Nacionais e Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - Coordenação e/ou Supervisão, quando existente, de:

a) Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de primeiro e segundo graus;

b) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputa (NUPEMEC);

- c) Núcleo de Pesquisa Patrimonial;
 - d) Centro de Inteligência;
 - e) Laboratório de Inovação;
 - f) Centrais de Execução; e
 - g) Núcleo de Cooperação Judiciária;
- III - Direção de Foro Trabalhista; e

IV - Participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, na forma desta Resolução;

Art. 4º Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

I - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Corregedor-Adjunto, Corregedor-Auxiliar, Ouvidor e Ouvidora da Mulher de Tribunal Regional do Trabalho;

II - Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - Diretor e Vice-Diretor de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - Juiz Auxiliar em Tribunal Superior, em Conselho de Justiça ou em Escola Nacional de Formação de Magistrados;

VI - Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria de Tribunal Regional do Trabalho;

VII - Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

VIII - Juiz Coordenador Acadêmico e Vice-Coordenador Acadêmico de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando existentes; e

IX - Dirigente Associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Art. 5º A acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados de primeiro e segundo graus, na forma do art. 2º desta Resolução, será apurada pelo setor competente de cada Tribunal, que deverá manter os registros correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno e externo.

Art. 6º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos desta Resolução, os dias em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos arts. 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II, e 73, incisos I e II, todos da Lei Complementar n.º 35/1979, e nos arts. 81, incisos I e V, 207 e 211 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

LICENÇA COMPENSATÓRIA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A proporção e o limite previstos no *caput* aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o *caput*, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 3º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de primeiro grau, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais do Trabalho, por Ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração, com pagamento até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 2º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância Superior ou Conselho.

§ 3º O pagamento da indenização em razão do exercício de função relevante em Conselho ou Tribunal Superior compete ao órgão de origem.

§ 4º Os casos de acumulação, conversão em licença compensatória e indenização serão informados ao respectivo órgão pagador, no prazo fixado pelo Tribunal, para os fins do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n. 13.095/2015 e Resolução CSJT n. 155/2015) são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União, observando-se os atos necessários para os ajustes de sistema.

Art. 11. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo máximo de 30 dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de outubro de 2023.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Conselheiro Relator

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Processo Nº CSJT-PP-0003752-47.2023.5.90.0000

Relator

Conselheiro PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada Isabela Marrafon(OAB: 37798/DF)
Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Assunto: PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO REFERENTE À QUANTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL PARA INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

O Relator, Desembargador Conselheiro Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, apresentou voto propondo a edição de resolução com a finalidade de promover alterações na Resolução CSJT 155/2015, que regulamenta o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e de 2º graus, particularmente nos seus artigos 3º, caput e § 2º, e 5º-A.

Embora não pretenda divergir do voto apresentado pelo Conselheiro Relator, trago à reflexão algumas ponderações quanto à proposta de redação apresentada para o § 2º do artigo 3º da Resolução CSJT 155/2015.

Em seu voto, o Conselheiro Relator submete à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a seguinte proposta de redação:

“Art. 3º [...].

[...];

§ 2º A contabilização de casos novos para fins de definição do acervo processual observará as diretrizes estabelecidas no art. 2º, IX, da Resolução CNJ nº 219/2016 e nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009.”

Já a redação vigente do aludido dispositivo assim dispõe:

“Art. 3º [...].

[...];

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.” (destaquei)

Como se vê, a atual redação do § 2º do artigo 3º da Resolução CSJT 155/2015 delimita as hipóteses de casos novos que, somados àqueles da fase de conhecimento, integrarão o acervo processual da unidade judiciária para fins de apuração da GECJ. São eles: as Execuções de títulos extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

Convém relembrar que as Cartas Precatórias, antes excluídas do cômputo do acervo processual de casos novos na redação original da Resolução CSJT 155/2021, passaram a integrá-lo, por força de decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça nos autos do **PCA 0006398-94.2017.2.00.0000**, materializada pela Resolução CSJT 278/2020, que deu nova redação ao citado dispositivo.

Registro, ademais, que na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do **PCA 0006398-94.2017.2.00.0000**, particularmente quanto à formação do acervo processual para apuração da GECJ, restou consignado no voto do Relator, Conselheiro Luciano Frota, acolhido por unanimidade em plenário, entendimento que corrobora a impossibilidade de se considerarem as execuções de sentenças como casos novos, in verbis:

“O inciso II do art. 2º da Lei n. 13.095/2015 define o acervo processual como “o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado”.

As execuções de sentença (cumprimento de sentença) provisórias ou definitivas não constituem processos novos, razão pela qual não podem estar incluídas na formação do acervo processual, não havendo reparos, no particular, ao regramento estabelecido pelo CSJT.” (destaquei)

Na proposta em apreço, o Conselheiro Paulo Roberto Ramos Barrionuevo altera a redação do § 2º do art. 3º da Resolução CSJT 155/2015, a fim de que a contabilização de casos novos para definição do acervo processual siga a metodologia prevista na Resolução CNJ 219/2016, que considera como “Casos novos” a totalidade dos processos que ingressaram ou foram protocolizados nas fases de conhecimento e execução.

Trata-se, data venia, de conceituação bastante genérica que, a meu sentir, encontra óbice na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, acima citada, na medida em que permite inferir pela inclusão das execuções de sentença na contagem do acervo processual.

Assim é que o nobre Conselheiro, nas razões trazidas em seu voto, sustenta a tese de que, “**no âmbito da Justiça do Trabalho, devem ser computadas como acervo processual os processos de execução de título executivo extrajudicial, bem como os processos de execuções iniciadas**”. (grifei)

A prevalecer esse entendimento, teríamos, na prática, uma duplicidade de contagem para cada processo trabalhista ingressado no acervo de casos novos; uma para a fase de conhecimento e outra para a fase de execução, situação já rechaçada pelo órgão de controle do Poder Judiciário Nacional.

Pondero, ademais, que a citada decisão do Conselho Nacional de Justiça foi proferida em **4 de fevereiro de 2020**, já na vigência da Resolução CNJ 219/2016. Na ocasião, a ANAMATRA questionava vários dispositivos da Resolução CSJT 155/2015, inclusive o § 2º do seu artigo 3º, objeto de análise nesta oportunidade, ao argumento de que houve ofensa ao princípio da reserva legal, já que a lei definiu o acervo processual como o **total de processos novos distribuídos ao magistrado**, sem exceções.

Com efeito, recorde que o artigo 2º da Lei nº 13.095/2015 definiu o acervo processual da seguinte forma:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.” (destaquei)

Ora, o processo que ingressa na fase executória não é novamente **distribuído** ao magistrado; a execução trabalhista calcada em título judicial, longe de ser autônoma, representa, a rigor, simples continuidade do processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória, daí porque a atual redação do § 2º do art. 3º da Resolução CSJT 155/2015 excepciona do cômputo do acervo processual as execuções de títulos extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa e impede a inclusão da execução de sentença, entendimento este, repise-se, corroborado por decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça.

Noutro vértice, manifesto minha concordância com a inclusão da execução individual de ação coletiva, com a utilização da classe processual

Cumprimento de Sentença (código 156).

No que respeita à execução decorrente de certidão de crédito judicial, entendo não haver mais razão para considerá-la, haja vista que a expedição de certidão de crédito pelas Varas do Trabalho tornou-se procedimento inócuo, em face da impossibilidade de arquivamento definitivo do processo em que se deu a sua lavratura, a teor do que dispõe o artigo 129 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, abaixo transcrita:

“O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.”

Ademais, o procedimento de se expedir certidão de crédito ao exequente, sem prazo para promover a ação executiva, parece se contrapor ao instituto da prescrição intercorrente, aplicável ao processo trabalhista por força do que dispõe o artigo 11-A da CLT.

Malgrado os fundamentos ora apresentados, curvo-me ao entendimento dos demais Conselheiros deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para acompanhar o voto condutor apresentado pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Ramos Barrionuevo.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Conselheira

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

1

Acórdão

1

Acórdão

1